

À memória da minha amiga de infância Sophie Devillard 1980-2012.

A apresentação deste trabalho culmina na concretização de um ciclo não só para mim, mas igualmente para a minha família e companheiro, que demonstraram uma particular compreensão face à minha indisponibilidade e inúmeras ausências, pelo que não posso deixar de agradecer-lhes profunda e carinhosamente.

Agradeço ao corpo docente da Universidade Autónoma de Lisboa pelo empenho em transmitir os seus conhecimentos e incentivar o interesse pelas respetivas áreas do direito.

Não posso deixar de marcar a minha gratidão pelas pessoas que compõem o Secretariado e o Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa, particularmente, a Sra. Cecília que sempre teve uma atitude positiva e ativa em resolver qualquer problema colocado.

Agradeço muito especialmente o meu orientador, o Meritíssimo Sr. Dr. Juíz Desembargador Carlos de Campos Lobo, que além de transmitir uma imensa paixão pela disciplina de Processo Penal, da qual foi meu professor durante o segundo semestre do mestrado, sempre demonstrou uma gentileza, compreensão e disponibilidade, que suplantam o que seria de razoalmente esperar. Sendo a pessoa que, em toda a comunidade académica, mais me marcou pelas suas qualidades profissionais, éticas, bem como pessoais, não poderia olvidar a expressão do meu reconhecimento.

Quero ainda deixar uma palavra de gratidão aos colegas da Faculdade, pessoas que ocuparam um lugar importante na minha vida académica e que valem a pena ser reconhecidas pelas suas qualidades excecionais. Um particular relevo aos colegas do mestrado.

Resumo

A nossa dissertação, tem por objeto os enquadramentos histórico, doutrinário e jurisprudencial, acerca do instituto da litigância de má-fé, cujo tipo central se encontra plasmado no art.º 456.º do C.P.C..

No desenrolar da dissertação da componente histórica, associada à lide desvaliosa, no nosso ordenamento jurídico, procurar-se-á recuar no tempo, até aos primeiros indícios da repressão dos comportamentos processualmente inaceitáveis, traçando a evolução dos mesmos e identificando os mecanismos que o legislador foi manipulando, até a realidade atual.

No que concerne o segundo capítulo, começaremos por explicitar vários princípios plasmados no nosso atual Código de Processo Civil, mais especialmente os que têm maior conexão com o nosso tema (como os Princípios da Boa-Fé, da Cooperação, do Contraditório, da Oficiosidade...), por forma a dar um melhor enquadramento à caracterização da “Litigância de Má-Fé”.

No segundo capítulo, propomo-nos focar a base do instituto, desenvolvendo uma noção, caracterização e apresentação das suas modalidades.

Seguidamente, surgirão, em subcapítulo, as figuras afins (responsabilidade civil em virtude de atos praticados no processo e abuso de direito), que achámos por bem chamar à colação, em virtude de serem figuras próximas do instituto analisado, podendo ser objeto de confusão no que concerne à qualificação do tipo de responsabilidade.

Serão, depois, analisadas as sanções, como forma de repressão da lide desvaliosa e ainda, os recursos, que, da análise à nossa jurisprudência, se mostram constantes, no que respeita à parte condenada por litigância de má-fé, demonstrando uma inconformação das partes sancionadas.

Ainda neste último subcapítulo, serão analisados os recursos para o Tribunal Constitucional, que por inúmeras vezes foi levado a pronunciar-se acerca da conformidade, à Lei Fundamental, das normas subjacentes ao regime, como da sua interpretação por parte de outras instâncias.

Por fim, mas ainda antes de concluir, faremos uma breve abordagem à aplicação prática do instituto, nos nossos tribunais, e à imagem que é refletida pelo regime da litigância de má-fé, no seio da comunidade forense.

Deixamos uma breve advertência para o facto da presente dissertação se encontrar redigida segundo o novo acordo ortográfico, com exceção das citações. Estas, quando de origem jurisprudencial e doutrinária, são feitas entre parenteses e as de proveniência legislativa, além de aparecerem entre aqueles sinais de pontuação, encontram-se, também, destacadas em itálico, bem como as expressões latinas.

Os acórdãos citados sem indicação da fonte encontram-se disponíveis no sítio de internet www.dgsi.pt.

Palavras-chave:

Litigância de má-fé - Artigo 456.º do C.P.C. - Malícia - Boa-fé processual

Summary

Our dissertation, has as its object the historic doctrinal and jurisprudential frameworks, about the institute of litigation in bad faith, whose central type is an integral part in article 456.º of the C.P.C..

In the conduct of the dissertation, historical component associated with the unfair stance to be in procedure, in our legal system, care must be taken back in time, to the first signs of repression of procedurally unacceptable behaviors, tracing the evolution of same, and identifying the mechanisms that the legislature was manipulating, until the current reality.

In the second chapter, we begin by clarifying several principles in our current enshrined Code of Civil Procedure, particularly those who have greater connection with our theme (such as the principles of Good Faith, Cooperation, Contradictory, Officiousness ...), in order to give a better framework for the characterization of "Litigation in Bad Faith".

In the second chapter, we focus on the basis of the institute in developing a notion, characterization and presentation of its modalities.

Then there will be, in subchapter, the related figures (third party liability as a result of acts performed in the process and abuse of rights), we find by well call up for discussion because they are figures close to the Office examined and may be object of confusion regarding the qualifications of such responsibility.

Will be then reviewed the sanctions as a means of repression of unfair stance to be in court and yet, the resources that our case law analysis, are constants, in respect of that part which condemns by litigation in bad faith, demonstrating a disagreement with the sanctioned part.

Even in this last sub-chapter, is examined the resources to the Constitutional Court, which repeatedly was taken to pronounce on the conformity to the basic law, the standards underlying the scheme, as their interpretation on the part of other instances.

Finally, but still before you complete, we will take a brief approach to the practical application of the institute, in our courts, and the image that is reflected by the scheme of litigation in bad faith, within the forensic community.

Leave a brief warning to the fact of this dissertation is written accordingly to the new orthographic agreement, with the exception of citations. These, when doctrinal and jurisprudential source are made in parentheses and the provenance of legislation, in addition to appear among those punctuation marks are also highlighted in italic, as well as the Latin expressions.

Those cited without indication of source are available on internet site www.dgsi.pt.

Keywords:

Litigation in bad faith - Article 456.º of C.P.C. - Malice - Good faith procedural

ÍNDICE

<i>Dedicatória.....</i>	<i>p. 2</i>
<i>Agradecimentos.....</i>	<i>p. 3</i>
<i>Resumo.....</i>	<i>p. 4</i>
<i>Summary.....</i>	<i>p. 6</i>
<i>Índice.....</i>	<i>p. 8</i>
<i>Abreviaturas.....</i>	<i>p. 9</i>
<i>Introdução.....</i>	<i>p. 12</i>
<i>1. – A componente histórica associada à lide desvaliosa, em Portugal.....</i>	<i>p. 14</i>
1.1.– <i>Antes das primeiras codificações.....</i>	<i>p. 14</i>
1.2. – <i>As Ordenações Afonsinas.....</i>	<i>p. 16</i>
1.3. – <i>As Ordenações Manuelinas.....</i>	<i>p. 18</i>
1.4. – <i>As Ordenações Filipinas.....</i>	<i>p. 21</i>
1.5. – <i>A Reforma Judiciária.....</i>	<i>p. 27</i>
1.6. – <i>A Nova Reforma Judiciária.....</i>	<i>p. 28</i>
1.7. – <i>A Novíssima Reforma Judiciária.....</i>	<i>p. 29</i>
1.8. – <i>O Código de 1876.....</i>	<i>p. 30</i>
1.9. – <i>O Código de 1939.....</i>	<i>p. 32</i>
1.10. - <i>A Código de 1961.....</i>	<i>p. 33</i>
1.11. - <i>A Reforma de 1967.....</i>	<i>p. 35</i>
1.12. - <i>A Reforma de 1995/1996.....</i>	<i>p. 36</i>
1.13. - <i>A Reforma de 2003.....</i>	<i>p. 38</i>
1.14. - <i>As alterações de 2008.....</i>	<i>p. 39</i>
1.15. - <i>Conclusão histórica.....</i>	<i>p. 40</i>
<i>2. – Alguns Princípios de Processo Civil.....</i>	<i>p. 42</i>
2.1. – <i>O Princípio da Celeridade.....</i>	<i>p. 43</i>

2.2. – O Princípio do Contraditório ou da Contraditoriedade ou da Controvérsia.....	p. 44
2.3. – O Princípio da igualdade das partes.....	p. 47
2.4. – O Princípio Dispositivo.....	p. 48
2.5. – O Princípio da Cooperação.....	p. 50
2.6. – O Princípio da Boa-fé.....	p.53
2.7. – O Princípio da Oficiosidade ou do Conhecimento Oficioso.....	p. 55
2.8. – O Princípio da Livre Apreciação da Prova.....	p. 58
 3 – A Litigância de Má-Fé	
3.1. – Os Tipos de Responsabilidade em relação ao Agente.....	p. 60
3.1.1. – A Litigância de Má-Fé, da Parte.....	p. 60
3.3.2. – A Responsabilidade do Mandatário da Parte.....	p. 74
3.1.3. – A Responsabilidade do Representante da Parte.....	p. 76
3.2. – As Figuras afins.....	p. 79
3.2.1. – O Abuso de Direito.....	p. 83
3.2.2. – A Responsabilidade Civil em virtude de atos praticados no processo.....	p. 85
3.3. – As Sanções.....	p. 87
3.3.1. – A Multa.....	p. 87
3.3.2. – A Indemnização.....	p. 89
3.3.3. – A Taxa Sancionatória Excecional.....	p. 91
3.3.4. - A Defesa contra as demoras abusivas.....	p. 94
3.3.5. – A Comunicação à Ordem Profissional do Mandatário.....	p. 95
3.4. – Os Recursos.....	p. 95
3.4.1. – Questão da prévia audiência ou do contraditório.....	p. 101
3.5. – Considerações sobre a aplicação do regime.....	p. 105
 Conclusão.....	 p. 112
Bibliografia.....	p. 115

Abreviaturas

Act. – Atualizada;
Art.^o - Artigo;
Apel. – Apelação;
Aument. – Aumentada;
B.M.J. – Boletim do Ministério da Justiça;
C.C. – Código Civil;
C.C.J. - Código das justas Judiciais;
Cfr. – Conferir;
C.P. – Código Penal;
C.P.C. – Código de Processo Civil;
C.R.P. – Constituição da República Portuguesa;
C.S.C. – Código das Sociedades Comerciais;
D.G.P.J. – Direcção-Geral de Política de Justiça;
D.L. – Decreto-Lei;
D.R. – Diário da República
E.C.S. – Estatuto da Câmara dos Solicitadores;
Ed. – Edição;
E.O.A. – Estatuto da Ordem dos Advogados;
E.T.A.F. – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
L.F. – Lei Fundamental;
L.P.T.A. - Lei de Processo nos Tribunais Administrativos;
L.T.C. – Lei do Tribunal Constitucional;
N.^o - número;
N.R.J. – Nova Reforma Judiciária;
Novíssima R.J. - Novíssima Reforma Judiciária;
P. – Página(s);
Proc. – Processo;
Rect. – Retificação;
Rev. – Revista;
R.C.P. – Regulamento das Custas Processuais;
Reimp. – Reimpressão;

R.J. - Reforma Judiciária;
Ss – Seguintes;
S.T.A. - Supremo Tribunal Administrativo;
S.T.J. – Supremo Tribunal de Justiça;
Supremo - Supremo Tribunal de Justiça;
T.R.P. – Tribunal da Relação do Porto;
T.R.L. - Tribunal da Relação de Lisboa;
U.C. – Unidade(s) de Conta;

Introdução

O direito de ação, à semelhança do que ocorre com os restantes direitos subjetivos, não é absoluto. Pese embora a incerteza de quem recorre a juízo com o fim de ver a sua pretensão proceder, não são aceitáveis todo o tipo de comportamento e uso de expedientes que visem vencer a qualquer o custo, ou atrasar o desenrolar da ação sem motivo sério. Pois, tais procedimentos, além de causarem constrangimentos às partes opoentes, levam a consequências gravosas para a eficácia da ação da justiça. Por esse motivo, geram responsabilidade processual.

A compreensão das especificidades do tipo de ilícito e consequente repressividade, por comportamento processual desvalioso, só é possível pela ponderação dos limites do direito de ação confrontados às várias situações jurídicas que possam surgir.

As consequências de uma atuação, da parte, contrária à lei de processo, constitui uma responsabilidade totalmente autónoma da responsabilidade civil. Essa diferenciação da responsabilidade processual, torna-se clara pela leitura atenta dos art.^{os} 456.º e 467.º do C.P.C..

A importância dada ao tema decorre da vontade de sensibilização para as consequências decorrentes da impunidade dos comportamentos contrários aos Princípios da Boa-Fé e da Cooperação, a qual consideramos trazer vantagens intoleráveis às partes desprovidas de razão, que se veem recompensadas pela adoção de malabarismos reprováveis e expedientes dilatórios.

Tal situação, além de incompatível com a ideia de Estado de Direito, constitucionalmente consagrada, traz consequências injustas para quem vê o proferimento de decisão de mérito que reconheça os seus direitos, a arrastar-se infindavelmente, com repercussões no seu património, estado psicológico, e por vezes qualidade de vida diminuída pela demora, além de promover o desprestígio da Justiça.

Com a aplicação do regime da litigância de má-fé, clama-se a reprovação das atitudes desleais dos intervenientes que faltam aos seus deveres processuais, mas também sociais, pois de boa-fé e cooperação, integrando a correção, respeito mútuo, verdade e lealdade. Não pode a “luta” processual, destinada a fazer valer os direitos de uma parte sobre a outra, pôr em

causa a integridade moral das pessoas. Com isto, não se pretende lograr a ingenuidade das partes, mas tão-somente a sua honestidade.

O mecanismo previsto no art.º 456.º do C.P.C. quer-se de cariz sancionatório, natureza pública e aplicação restritiva.

A “litigância de má-fé” mantém-se um tema pouco estudado pela nossa doutrina. Na realidade encontramos poucos livros que se empregam única e exclusivamente a este, e mesmo em manuais de autores que se dedicam, especialmente, ao estudo do Direito Processual Civil, existem apenas uma ou outra breves referências a este assunto.

No entanto, em pesquisas jurisprudenciais deparámo-nos com muitas decisões recorridas até à última instância, no sentido de revogar decisões anteriores, na parte em que condena um sujeito processual, por litigância de má-fé.

Assim, visto que pouco se escreveu sobre este assunto, em Portugal, decidimos que seria uma forma de dar destaque ao tema, tendo particularmente em conta os numerosos recursos intentados no sentido de “apagar” as condenações neste âmbito, sendo que parece haver uma certa incompreensão dos condenados nos seus termos.

Os pressupostos ditados pelo regime e a responsabilidade subjacente ao comportamento processualmente desvalioso dos agentes, consubstanciam o objeto do nosso estudo, que nos propomos a explicitar e esclarecer, bem como demonstrar a sua aplicação pelas nossas instâncias.

1. - A componente histórica associada à lide desvaliosa, em Portugal

1.1. – Antes das primeiras codificações

Dos elementos que foi possível analisar, entendeu-se que o nosso ordenamento jurídico, desde sempre, visou reprimir a lide desvaliosa, sendo crescente a intolerância em relação aos comportamentos negligentes dos litigantes processuais. Os mecanismos de repressão da lide maliciosa beberam parte da sua inspiração no direito romano, sendo posteriormente objeto da glosa e do “*ius commune*” ⁽¹⁾. Os instrumentos mais adotados para reprimir a litigância de má-fé, assumindo especial relevo, neste âmbito, são o juramento de calúnia, as multas e as custas (pessoais e processuais) as quais podiam ser simples, dobradas ou triplicadas (consoante a culpa atribuída à parte vencida), tendo sido, ao longo dos tempos, manipuladas pelo legislador, de acordo com o sistema adotado para financiar a administração da justiça. Parte da nossa doutrina ⁽²⁾ considera existirem fundamentalmente, dois grandes períodos evolutivos do nosso direito processual civil, o primeiro anterior à publicação do C.P.C. de 1876 (constituído pelas Ordenações e pelo Processo de Época Liberal) e o segundo, posterior à mesma ⁽³⁾.

Desde as leis de Herculano (1211), se pode verificar a intenção de evitar o recurso injustificado à Justiça e o abuso dos meios de processo ⁽⁴⁾. Destacando-se, neste âmbito, vários diplomas legais. A Lei VIII concebia o pagamento de custas, divergentes consoante a qualidade da pessoa a elas obrigada, em virtude de esta vir a interpor recurso no qual volta a ser vencida; a Lei IX visava dissuadir o devedor de, sem legitimidade, obstar à penhora do seu património, decorrendo do referido bloqueio a aplicação de uma pena de multa; e a Lei XVI tinha por objeto evitar o recurso à penhora direta por quem não se encontrava na posição de fazer prova do seu crédito contra o devedor, sob pena de se constituir na obrigação de reparar os danos causados a este último, além de ser sujeito ao pagamento de uma coima.

(1). ALBUQUERQUE, Pedro de – **Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo**. Coimbra: Almedina, 2006. 206 p. ISBN 972-40-2742-2. p. 30.

(2). MENDES, João de Castro - **Manual de processo civil**. Lisboa: Coimbra Editora, 1963; SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 37.

(3). Fundamentalmente os decretos n.º 12 353/1926, de 22 de setembro; n.º 21 287/1932, de 26 de maio e n.º 21 694/1932, de 29 de setembro.

(4). SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 131.

Posteriormente, é retomada, por Afonso III, a regra equivalente à Lei IX de Herculano – regra “*victus victori*” - em 14 de setembro de 1269, visando evitar os recursos injustificados de casos julgados, vindo esta idéia a ser retomada por D. Dinis e D. Duarte. A mesma Lei de Afonso III, fixa a contagem das custas pessoais em razão da distância que as pessoas tinham a percorrer e o tempo que ficavam imobilizadas em virtude da ação, as quais diferiam de acordo com o estatuto das mesmas e penalizava a revelia do autor, em benefício do réu, quando este respondesse adequadamente à citação (comparecendo ou fazendo-se representar, perante o tribunal), de forma semelhante à que se encontrará nas Ordenações.

Nesta época, o cálculo das custas processuais era de tal forma manipulável que punha em causa o acesso à Justiça, por parte dos mais desfavorecidos ⁽⁵⁾, que ficavam indefesos perante os abusos de pessoas de melhor posse e estatuto social. Desde a Lei de 14 de setembro de 1269, se fez refletir na esfera patrimonial da parte, a paralisação do processo, por não cumprir com os atos a que estava obrigada, em virtude daquela qualidade, devendo suportar os custos suplementares que obrigaram a contraparte, independentemente do desfecho da ação.

Importa referir que, já nessa altura, se pretendia reprimir a malícia da parte que alegava ter prestado à contraparte, sem fazer prova da tal prestação, incorrendo na repetição das custas da mesma.

Também data da época de Afonso III, o juramento das partes, demandado e demandante, segundo os costumes da época, segundo o qual juravam não litigar com malícia, não especificando, as fontes provindas daquele legislador, o que a consubstanciava, bem como a repressão dos atos dilatórios.

Na era de D. Dinis, era também reprimida a lide maliciosa e aquela que visava atrasar ou paralisar a ação da justiça. Era igualmente retomado o juramento de malícia (semelhante ao da época precedente), ligado à apelação, salvo quando se conhecesse a razão do apelante ⁽⁶⁾.

A responsabilização dos mandatários, também, desde tempos longínquos, remonta.

(5). SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 135.

(6). “*Idem, ibidem*”. p. 139.

Afonso IV, previa a responsabilização dos advogados e procuradores da época. Estes deviam jurar exercer os seus ofícios de forma leal, cobrando apenas os honorários permitidos por lei, guardando segredo das informações fornecidas pelas partes que representavam e não deduzir pretensões contrárias ao comunicado por elas, bem como escrutinar a viabilidade da ação, antes que esta fosse interposta ou defendida. Esta pesada responsabilidade ia tão longe, que estes profissionais podiam ser responsabilizados em termos patrimoniais, ficando impedidos de cobrar os seus honorários à parte representada, quando esta fosse vencida na ação e o seu mandato fosse considerado negligente pelo tribunal, acrescendo a esta sanção, quando se verificasse ter havido dolo ou malícia no mau exercício dos seus ofícios, a penalidade de ficar impedido de procurar e advogar, consoante se tratasse de advogado ou procurador ⁽⁷⁾. Esta penalidade de atuação dolosa e contrária aos interesses do seu representado, virá, como veremos, no decurso do tempo, desencadear um tipo de repressão ainda mais gravoso, que não poderia coexistir com a época contemporânea, em virtude do respeito pelos direitos humanos e sua dignidade.

Durante o período das Ordenações, a lei processual regulava tanto o processo em sentido restrito como os aspetos da organização judiciária, sendo que no período subsequente à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1876, estes assuntos passaram a ser tratados por diplomas diversos. É nesta segunda fase que se verificaram a maior parte das alterações relativas à repressão da lide maliciosa.

1.2. - As Ordenações Afonsinas

O esquema de repressão da lide maliciosa, nas Ordenações Afonsinas tinha por base o juramento de calúnia ⁽⁸⁾, conforme constava do regime previsto no Título XXXVIII, do Livro III, com a epígrafe “*Do Furamento de Calunia*” ⁽⁹⁾, de cuja regra básica importava que,

(7). SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 140.

(8). O juramento de calúnia era inspirado do direito romano, de cuja multiplicidade de mecanismo de repressão processual englobava, entre outras, as figuras da “*calumnia*”, da “*infamia*”, da “*pluris petitio*” ou “*iusiurandum calumnia*”.

(9). Do Título XXXVIII, do Livro III, das Ordenações Afonsinas com a epígrafe “*Do Furamento de Calunia*” , constava: “*TANTO que no preito a lide for comteftada, loguo o Luiz de feu Officio fem outro requerimento das partees deve dar juramento, que fe chama de Calunia, aas partees, affy ao Autor, como Reo; o qual juramento ferá iniverfal pera todo preito em efta forma; a faber, o Autor jurará, que naõ move effa*

assim que a ação fosse contestada, havia lugar ao juramento, por parte do autor e réu, jurando o primeiro não mover a ação com o intuito de atuar com malícia, mas com justa causa, e o segundo, que não alegaria nem juntaria prova maliciosa, jurando ainda defender-se com base na verdade e consciência. A recusa em prestar tal juramento, sem justificada razão, tinha por consequência a absolvição do réu, ou a consideração de confissão dos factos, por parte deste, consoante a recusa fosse do autor ou do réu, respetivamente ⁽¹⁰⁾. Além do juramento que obrigava as partes, era também necessária a prestação do mesmo por parte dos procuradores, vinculando-se a exercer leal e fielmente a sua função junto da parte, alegando de forma justa e razoável, para que a ação fosse justamente vencida, conforme constava da 1.ª parte do § 2.º ⁽¹¹⁾, do referido Título, sendo ainda possível, aqueles profissionais, devidamente mandatados, prestarem juramento pela parte representada e em lugar desta, quando a mesma estivesse ausente, nos termos do § 3.º ⁽¹²⁾, da mencionada disposição.

No que concerne ao pagamento das custas, na vigências das Ordenações Afonsinas, este era equivalente para ambas as partes em litígio. Entende-se, da leitura do Título LXX, do Livro III, sob a epígrafe “*Da Condenação das Custas*” ⁽¹³⁾, que independentemente da qualidade das partes e da ação ser do foro cível ou criminal, a parte vencida, além de satisfazer as suas próprias custas, era condenada nas da parte vencedora da ação, salvo

demanda com tenção maliciofa, mas por entender, que tem jufta rezam pera a mover, e profeguir ate fim; e bem afsy o Reo jurará, que juftamente entemde defemder effe preito, a naõ aleguará, nem provará em elle coufa alguma per malicia, ou emguano, mas que verdadeiramente fe defenderá fempre até ao fim do preito, a falvo de fua consciencia. E fe cada huuma das partees fem jufta refam recusar o dito juramento, fe for Autor, perderá toda auçam, que tener, e fe for Reo, fera avido por confeffado; e pero que fegundo Direito dever aver a dita pena, requere-fe-afsy fer julgado per Sentença”.

(10). Do § 1.º, do Título XXXVIII, do Livro II, das Ordenações Afonsinas, constava: “*HA hi outro Juramento de Calunia, que Fe chama particular, e efte fe dá em toda a parte do preito, afsy ante da Lide comteftada, como depois em qualquer outro Auto, que alguia das partees queira fazer, ou rezam, que alegue, fe da outra parte o Juiz for requerido para lhe dar dito juramento, o qual fe fará em efta forma; a faber, que em effa rezam, que effa parte alegua, ou Auto, que emtende fazer, nam usará d’algua Calunia, ou arte, e mão enguano, mas que obrará hy bem, e verdadeiramente a falvo de fua consciencia. E fe alguia das partees, fendo requerida per o dito Juiz, pera fazer o dito juramento, o recusar fem jufta rezam, avera a pena contheuda no Capitulo fufo efcripto”.*

(11). Constava da 1.ª parte, do § 2.º do Título XXXVIII, do Livro I, das Ordenações Afonsinas, o seguinte: “*E NOM embargauante que as partees principaees, quando fam prefetes, devam neceffariamente per fy fazer os ditos juramentos, a faber, iniverfal, e particular, pero fe os Procuradores forem requeridos pera os fazer, devm os fazer em efta forma, a faber, que elles trabalharam a todo feu leal, e verdadeiro poder, como as partes que ajudarem, aleguem fomite o que for jufto, e refoado, perque juftamente poffam aver vitoria de feus feitos (...)*”.

(12). Podia ler-se do § 3.º do Título XXXVIII, do Livro I, das Ordenações Afonsinas: “*E SE as partees principaees nom forem presentes, poderam feus Procuradores fazer os ditos juramentos em nome das ditas partees, referindo a ellas as palavras do dito juramento, fegundo, e terceiro Capitollas; e pera efto fe requere neceffariamente, que ajam efpecial mandado pera jurar affinadamente em aquelle feito efpecial, fobre que he a contenda”.*

considerando-se que tinha justa causa para litigar, esclarecendo que quando, no decorrer da ação, se verificasse cair por terra a sua razão no litígio, só a partir desse momento, a parte vencida era responsabilizada pelas custas da contaparte (não sendo obrigada a repetir as custas desta última até aquele momento), por ser só a partir daquela altura que a parte deixou de ter motivo para continuar a ação. Decorria, assim, das Ordenações Afonsinas, que o recurso plenamente justificado à Justiça implicava que cada um suportasse apenas as suas próprias custas com o processo. Pelo que o juízo de censura dirigido à parte vencida, sem justa causa para litigar, embora com culpa ou negligência, mas sem qualquer má-fé evidente, tinha por consequência a repetição das custas da parte vencedora. Quando a parte vencida tivesse evidenciado malícia no decorrer da causa, mesmo que presumidamente, esta tinha por sanção o desdobramento das custas, as quais seriam triplicadas, caso o tribunal entendesse ter havido uma atuação gravemente maliciosa, conforme se pode inferir da leitura do § 3.º do mencionado preceito ⁽¹⁴⁾.

1.3. - As Ordenações Manuelinas

Como obrigavam as Ordenações anteriores, também as Manuelinas previam o juramento de calúnia, nos termos do disposto no Título XXIX, do Livro III, sob a epígrafe “*Do juramento de calunia*”, de cujo conteúdo é idêntico ao que constava do Título XXXVIII, do Livro III, das Ordenações Afonsinas, divergindo apenas no uso de algumas

(13). Do Título LXX, do Livro III, das Ordenações Afonsinas, sob a epígrafe “*Da Condenaçam das Cuftas*”, constava: “*E STABELECERAM os Sabedores antiguos, que compilaram as Leys Imperiaees, que o vencido deve fer em todo cafo condenado ao vencedor nas cuftas, affy feito Civel como Crime, e de qualquer calidade, e condiçam que feja vencido o Autor, quer o Reo. Pero fe vencido ouve jufta rezam pera litiguar, em tal cafo deve fer relevado das cuftas; e quando nam ouve tam jufta rezam pera litiguar, em tal cafo deve fer relevado das cuftas; e quando nam ouve rezam pera litiguar, mas ouve rezam coloradarezam pera demandar, ou fe defender, emtam acuftumáram os Julgadores de o condenar nas do proceffo, relevando-o das cuftas peffoaes. E porque acontece alguumas vezes, que o vencido no começo do proceffo tem jufta, e muito colorada rezam pera demandar, ou fe defender, e depois per curfo do proceffo, abertas as Inquiriçoeens, ou per alguma outra maneira moftra nom ter direito na demanda, porque ceffa o fundamento que ouve, em que fe fundou pera litiguar, em tal cafo deve fer condenado nas cuftas fomite feitas dès aquelle tempo, que elle affy pode conhecer como nam tinha rezam pera feguir a dita demanda, e deve fer relevado das que foram feitas antes que elle foffe fer em conhecimento da verdade fofcancial do Feito, como dito he*”.

(14). Constava do § 3.º, do Título LXX, do Livro III, das Ordenações Afonsinas, o seguinte: “*E ACHAMOS per Direito, que honde o vencido foy em culpa fomite, e negligencia de fazer demanda, fem outra malicia, em tal cafo fomite deve fer condenado nas cuftas fingellas; e quando elle fot achado em malicia evidente, ou perfumptiva, em tal cafo deve fer condenado nas cuftas em dobro, ou em tresdobro, fegundo a malicia em que for achado. E porque acerqua defto nom fe pode dar certa doutrina, deve ficar em alvidro do Julgador*”.

palavras ⁽¹⁵⁾. Pelo que também, no âmbito das Manuelinas, se tinha por vencido o autor que, sem justa razão, se recusasse a prestar o dito juramento, e por confessado o réu que se negasse ao mesmo, devendo em ambos os casos, a respetiva cominação, ser declarada por sentença. O § 1.º, 2.ª parte, Título XXIX, do Livro III, das Ordenações Manuelinas, acrescentava a obrigação de prestar o juramento de calúnia, por parte dos Procuradores, tal como sucedia com as Ordenações anteriores, mas de forma um pouco mais completa, embora com a mesma implícita idéia de se comprometerem a exercer o seu mandato de forma leal e fiel, alegando de forma justa e razoável, para que o resultado da ação fosse justo.

No que concerne às custas, estas Ordenações têm uma particularidade relativamente à posição da parte vencida. Isto é, quando decaísse o autor na ação, mas fosse considerado que este tivera justa razão de litigar, correspondendo esta à ausência de culpa em demandar, este ficaria isento de pagar as custas. Caso fosse considerado que, o mesmo autor, embora não tivesse justa razão (até ao fim), mas ainda assim demonstrasse razão calorada na demanda, o que correspondia à boa-fé do mesmo na propositura da ação, não havendo, por isso, violação do juramento prestado, pagaria apenas as custas do processo, conforme constava dos § 1.º e 2.º do Título LI, Livro III, da Ordenações Manuelinas, que tinha por epígrafe “*Da condenação das cuftas*” ⁽¹⁶⁾.

Quanto ao réu, quando este ficasse vencido, caso tivesse justa causa de se defender, seria isento das custas pessoais (despesas que obrigaram a parte pela demanda, diferindo de acordo com o seu estatuto, conforme demonstra a análise do § 2.º, do Título LXX, Livro I ⁽¹⁷⁾,

(15). Podia ler-se do Título XXIX, do Livro III, das Ordenações Manuelinas, sob a epígrafe “*Do juramento de calunia*”, o seguinte: “*TANTO que em qualquer feito a lide for conteftada, loguo o Juiz de feu Officio fem outro requerimento das parte dee juramento de calunia affi ao Autor como ao Reo, o qual juramento ferá univerval pera todo o feito em efta forma: conuem a faber, o Autor jurará que nom moue effa demanda com tençam maliciofa, mas por entender que tem jufta razam pera a mouer, e profeguir atee fim; e bam affi o Reo jurará, que juftamente entende defender effa demenda, e nom aleguará, nem prouará em ella coufa algúa per malicia, ou enguano, mas que verdadeiramente fe defenderá sempre atec fim do feito, fegundo fua conciencia. E fe cada húa das partes fem jufta razam recufar o dito juramento, fe for Autor perderá toda auçam que tener, e fe for Reo ferá auido por confeffado o que lhe Autor demandar. E però que fegundo Dereito ajam dáuer a dita pena, Queremos que feja affi julgado por fentença*”.

(16). Constava do § 1.º, do Título XXIX, do Livro III, das Ordenações Manuelinas sob a epígrafe “*Do juramento de calunia*”: “*E QUANDO nom ouuffe jufta razam pera litiguar, mas teue razam colorada pera demendar, ferá foamente condenado nas cuftas do proceffo, e releuado das cuftas peffoaes*”. Podia, ainda, ler-se do § 2.º, do Título XXIX, do Livro III, das Ordenações Manuelinas: “*E PORQUE acontece algúas vezes, que o Autor no começo do proceffo parece que tem jufta razam pera demandar, e depois per curfo do proceffo, abertas as inquiriçoés, ou per algúa outra maneira fe moftra nom teer dereito na demanda, per que ceffa o fundamento que ouve, em que fe fundou pera litiguar, em tal cafo ferá conenado nas cuftas foamente feitas, desquelle tempo, que elle affi pode conhecer, como nom tinha razam pera feguir a dita demanda, e ferá releuado das que foram feitas antes que elle foffe, ou deueffe feer em conhecimento da verdade fubftancial do feito, como dito he*”.

mas nunca das processuais ⁽¹⁸⁾, não lhe sendo aplicável o regime de que beneficiava o autor no caso da razão calorada na demanda, nos termos do § 3.º, do mencionado preceito.

Fosse o autor como o réu, sem qualquer consideração de justa razão, ou razão calorada (apenas aplicável ao primeiro), quando vencido, havia de ser condenado nas custas do vencedor ⁽¹⁹⁾.

Quando a lide do vencido fosse considerada maliciosa, o julgador determinar-lhe-ia a obrigação de pagar as custas em dobro ou triplo, a título sancionatório, consoante a graduação da dita malícia, conforme dispunha o § 4.º do Título LI, Livro III, das Ordenações Manuelinas ⁽²⁰⁾.

Os advogados e procuradores, viam-se responsabilizados pelas custas da parte que representavam, quando vencidas, e considerado que não haviam usado convenientemente do seu ofício, que tivessem usado de malícia, advogado ou procurado contra o Direito (Comum ou Canónico não revogado) ou levado a demoras excessivas da ação, de acordo com o disposto no § 4.º do Título XXXVIII, Livro I, daquelas Ordenações ⁽²¹⁾.

(17). Ditava o § 2.º do Título LXX, Livro I, das Ordenações Manuelinas, de cuja epígrafe era “*Do Contador dos feitos, e cuftas, e como fe ham de contar affi na Corte, como nas Cidades, Villas, e Luguares de Noffos Reynos e Senhorios*”, o seguinte: “*E PORQUE as cuftas peffoaes fe ham de contar aos litigantes, a que foorem julgadas, mais e menos fegundo a deferença das peffoas, e de fua honra, qualidade, e eftado, Mandmos que em contar das ditas cuftas fe tenha a maneira feguinte; conuem a faber, fe a parte, a que taees cuftas forem julgadas, for Caualeiro, ou Vaffalo, ou Cidadão, ou Bacharel, ou Efcudeiro, ou Acontiado em caualo, ou doutra maior condiçam, ou for mercador, e fezer certo que dizimou pouco ou muit aquelle anno, que o feito trautou, em cada húa de Noffas Alfandeguas algúa mercadoria fua, ou Mefre d nao de caftelo dauante, ou de barca que feja de carregua de oitenta toneis, e di pera cima, contar-lhes-ham quarenta reaes por dia per fua peffoa, e quinze reaes pera huí feruidor, e quize pera o caualo*”.

(18). Ditava o § 3.º, do Título LI, do Livro III, das Ordenações Manuelinas: “*E ISSO mefmo fe o Reo condenado teuer jufat razam de fe defender, poderá (pofto que feja condenado no principal) feer releuado das cuftas peffoas; nom ferá poerm em ninhuú cafo (como for condenado) releuado das cuftas do proceffo, pofto que jufta razam ouueffe de litiguar*”.

(19). Conforme constava do Título LI, Livro III das Ordenações Manuelinas, do qual podia ler-se: “*SEGUNDO defpoficam de Dereito a parte, que for vencida, e condenada em qualquer feito, de qualquer qualidade que feija, affi ciuel, como crime, quer feja o Reo vencido, quer o Autor, ferá o vencido no principal condenado nas cuftas ao vencedor; però fe o Autor, pofto que o Reo feja abfoluto, ouue jufta razam de litiguar, ferá releuado das cuftas*”.

(20). Podia ler-se do § 4.º do Título LI, Livro III, das Ordenações Manuelinas, o seguinte: “*E ONDE vencido foi em culpa foamente de fazer demanda, que nom deuera, fem outra malicia, em tal cafo ferá condenado nas cuftas fingelas; e quando elle for achado em malicia, então ferá nas cuftas em dobro, ou em tresdobro, fegundo a malicia em que for achado; e porque acerca defto fe nom pode dar certa doctrina, ficará em aluidro do Julgador. E em todo cafo onde o vencido he condenado nas cuftas em dobro, e nom lhe forem achados bens, em que faça execuçam, ferá prefo atec que as pague da cadea, porque a dita condenaçam procedeo de malicia que he auida por maleficio*”.

(21). Constava do § 4.º do Título XXXVIII, Livro I, das Ordenações Manuelinas, de cuja epígrafe era “*Dos Procuradores, e dos que o nom podem feer*”: “*E MANDAMOS a effes Procuradores, que tenham os liuros todos das Noffas Ordenações, e nom procurem contra ellas, e vfem bem de feu Officio, nom fazendo perlonguas nos*

À divulgação de informação privilegiada, à parte contrária, em troca de regalia monetária ou outra, era aplicada aos advogados e procuradores, além dos factos comunicados serem havidos como falsos perante o tribunal, a sanção de não poderem mais exercer aquele ofício, além de poderem ser exilados para a ilha de São Tomé, nos termos do Título LV, Livro V⁽²²⁾.

1.4. - As Ordenações Filipinas

As Ordenações foram o ponto alto da evolução legislativa da época pré 1876⁽²³⁾, sendo o “Código Oficial do Reino”⁽²⁴⁾, a fonte mais próxima do Código de Processo Civil, aparecendo nesta transição, de forma mais radical, o dever de indemnizar por comportamento processual desvalioso, em consequência do juramento de calúnia.

Não assumem grande dimensão as alterações introduzidas pelas Ordenações Filipinas, de modo a influir no sistema ou mudar “a natureza da legislação anterior”⁽²⁵⁾, salvo a nova ordem do processo civil, publicada por D. João III, no séc. XVI.

No âmbito das Ordenações Filipinas cabe, no quadro deste trabalho, apreciar a lide dolosa, já que a atuação da parte vencida no processo era qualificada como tal, culposa ou não culposa. Considerava-se dolosa a litigância da parte que sabia não ter razões de direito que lhe assistissem para estar em juízo, culposa quando a parte pensava ter razão, apesar de justa causa não lhe assistir e não culposa quando a justa causa lhe assistia, embora vencida.

A regra que assume maior relevância, em matéria de litigância de má-fé, nas Orde-

feitos, nem os dilatando maliciosamente; e fazendo o contrairo paguaram aas partes todas as cuftas, que por fua culpa fezerem”.

(22). Conforme constava do Título LV, Livro V, das Ordenações Manuelinas, sob a epígrafe “*Dos Aduogados, e Procuradores, que vfam de aduoguar por ambas as partes*”: “*SE alguú Aduogado, ou Procurador ouuuer recebido d’algúa parte alguú dinheiro, ou outra coufa por aduoguar, ou procurar feu feito, e demanda, ou deppoí que for feito Procurador, e o aceptar, pofto que ainda nom tenha dinheiro recebido, tendo já fabidos os fegredos da demanda, e deppois aduoguar,ou procurar, ou aconfelhar pubrico, ou fecreto pola outra parte, aalem de feer contado por falfo, feja degradado pera fempre pera a Ilha de Sam Thome, e nunca mais vfe do Officio.*”

(23). SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 39.

(24). MARCOS, Rui Figueiredo – **A Legislação Pombalina. Alguns aspectos Fundamentais**. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2006. 307 p. ISBN 978-972-40-2833-0. p. 59.

(25). Rocha, Manuel António Coelho da – **Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal para servir de Introdução ao Direito Pátrio**. 7.^a ed., Coimbra: Imprensa da Universidade (1896), 247 p. p. 190.

nações Filipinas, é a constante do Título LXVII, do Livro III ⁽²⁶⁾ - a repressão. Era sempre condenada em custas pessoais a parte vencida no processo, salvo tendo justa causa para litigar ⁽²⁷⁾ e nos casos isentos das mesmas, mas as custas do processo eram sempre devidas, independentemente de o tribunal entender que a parte vencida tivesse ou não tivesse justa causa para litigar. Nos casos em que o tribunal entendia haver culpa da parte vencida, embora sem qualquer intenção de promover uma lide desvaliosa, esta era obrigada a custas em singelo. Quando se entendia que a lide da parte vencida padecera de malícia, esta, podia ser condenada nas custas em dobro ou em triplo, consoante a gravidade da má-fé. Excedendo claramente, a multiplicação das custas, a obrigação de compensar os custos da contraparte. Dá a entender que estas traduziam uma intenção meramente punitiva por parte do legislador, em virtude da atuação censurável da parte, em juízo.

Era dada uma particular importância à revelia do autor, levando facilmente à absolvição do réu e à impossibilidade de o autor voltar a apresentar aquele pedido a juízo, além da condenação em custas, nos termos do Título XIV, do Livro III, não podendo o autor que não compareceu, voltar a apresentar novo pedido sem que houvesse pago o valor das custas ao réu absolvido.

Rezava o Título XCI, do Livro I, que o pagamento das custas pessoais, diretamente à parte, justificava-se para o reembolso da mesma, diferindo o seu valor de acordo com o tempo despendido, a profissão e estatuto individual ⁽²⁸⁾, em virtude das despesas ⁽²⁹⁾ a que foi obriga-

(26). O título LXVII, do Livro III, das Ordenações Filipinas, tinha a epígrafe “*Da condenação das Custas*” e o seguinte conteúdo: “*Quando o juiz der sentença final em qualquer caso de qualquer qualidadeque seja, sempre condenará em custas, ao menos do processo, assi ao réo, que fôr vencido, como ao autor, quando o réo for absoluto, sem poder dellas revelar cada uma das partes, postoque lhe pareça, que cada huma dellas teve justa causa para litigar salvo entre as pessoas, em que por bem das Ordenações não há custas. E das custas pessoas poderão ser escusas, se tiverem justa causa de litigar*”. Constava ainda do § 1.º : “*E no caso, em que o vencido foi em culpa sómente de fazer demanda, que não devêra, sem outra malicia, será condenado nas custas singelas. E sendo achado em malicia, será condenado nas custas em dobro, ou desdobro, segundo a malicia em que for achado. E porque acerca disto se não pode dar certa regra, ficará em arbítrio do Julgador. E em todo o caso, onde o vencido he condenado nas custas em dobro, ou em tresdobro, e não lhe forem achados bens, em que se faça execução, será preso, até que as pague da cadeia, porque a dita condenação procedeo de malicia, que he havida por maleficio*”.

(27). A expressão “*justa causa de litigar*” ou “*causa justa de litigar*” que encontramos nas Ordenações Filipinas, não goza de uma definição expressa nos seus textos, nem mesmo a doutrina que se debruçou sobre eles parece ter chegado à conclusão de existência de um critério definido para a expressão, pelo que se conclui que a mesma dependeria da apreciação do juiz, que quando entendesse que a parte vencida tinha litigado a coberto de “*justa causa*”, declará-lo-ia na sentença, por forma a justificar a isenção de pagamento das custas pessoais à parte vencedora.

(28). Do Título XCI, do Livro I, § 2.º, das Ordenações Filipinas, podia ler-se: “E porque as custas pessoas se hão de contar aos litigantes, a que forem julgadas, mais ou menos, segundo a diferença das pessoas, qualidade e stado, no contar dellas se tenha a maneira seguinte. Se a parte, a que as custas forem julgadas, for

da para a manutenção das pessoas e do processo ⁽³⁰⁾. Já as custas processuais tinham por base as despesas da parte, pela prática de atos no processo.

No que concerne as custas em dobro ou em triplo ⁽³¹⁾, em virtude da malícia do litigante vencido no processo, estas não implicam a multiplicação de todas as custas, mas apenas daquelas que a parte vencida tivera com o processo, não contando para tal “(...) a assinatura, e o salario do Procurador e conta do Contador, e feitio da sentença e Chancellaria della. E não contarão aos Serivães os traslados das suspeições, que vierem nas appellações, nem das Cartas (...)”, conforme consta do § 19.º, do Título XCI, do Livro I, das Ordenações em análise.

Era obrigação do juiz condenar a parte vencida em custas, de tal modo que essa omissão constituía falta de pronúncia, tendo direito, a parte vencedora na ação, a ser compensada das custas pessoais e do processo. Podia, esta última, quando o juiz se limitasse a condenar a parte vencida no pagamento das custas processuais, vir a apelar da decisão ⁽³²⁾, pois as custas pessoais, a pagar pela parte vencida tinham, no fundo, uma função indemnizatória (embora não apenas ressarcitória, mas também punitiva), podendo considerar-se como antecessoras do que, de hoje em dia, chamamos de “indemnização”.

No âmbito das Ordenações Filipinas, a malícia da parte apenas tinha repercussões negativas na esfera jurídica da parte vencida, ainda que a parte vencedora tivesse agido de forma pouco ética. O que leva a concluir que ainda não se conhecia da “chicana” processual,

Cavalleiro, ou Cidadão, ou agruado em grão de Bacharel, ou Scudeiro, ou de outra mór condição; ou for Mercador, e fizer certo, que em algumas das nossas Alfandegas dizimou de alguma mercadoria sua, pouco, ou muito, aquelle anno, em que o feito se tratou; ou for Mestre de Náo de Castello davante, ou de Navio, que seja de carregio de oitenta toneis, e dahi para cima, contar-lhe-hão quarenta réis por dia para sua pessoa, e quinze para um criado, e outros quinze para um cavallo, se o trouver”.

(29). Estas despesas realizadas com a pessoa do litigante englobavam o tempo perdido por este, os gastos acrescidos com o alojamento, a alimentação e o transporte, acrescidas das que havia tido com as pessoas que o acompanhavam em virtude do seu estatuto.

(30). Do Título XCI, do Livro I, das Ordenações Filipinas, sob a epígrafe “*Dos Contadores dos feitos e custas, assi da Corte, como do Reino*”, constava: “*Os Contadores das custas as contarão, assi as pessoas, que são para mantimento das pessoas, como as do processo, que são o que os Scrivães e Tabeliães hão de haver da scriptura, e o salario dos Procuradores, e outros quaesquer Officiaes (...)*”.

(31). Não foi possível, das fontes analisadas concluir, de forma clara e definitiva, qual era o beneficiário do pagamento das custas dobradas ou triplicadas, até porque o texto das Ordenações é um pouco ambíguo na medida em que não é claramente compreensível a categorização das várias categorias de despesas e o destino das custas pagas pela parte vencida. No entanto parece que as mesmas seriam pagas à parte vencedora em contrapartida da mesma se ter confrontado com a lide maliciosa.

(32). SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 48.

termo usado por alguns autores contemporâneos em referência à litigância de má-fé instrumental.

Na época consubstanciava, a lide maliciosa, a atitude da parte vencida que fosse ostensiva e altamente censurável, em virtude desta, sabendo que razão não lhe assistia, agia de forma fraudulenta, artificiosa e caluniosa a fim de prejudicar ou enganar o tribunal e/ou o seu adversário.

Da jurisprudência existente, da época de vigência das Ordenações Filipinas, pode observar-se que se impunha, além das custas, a obrigação de indemnizar a parte vencedora⁽³³⁾, das perdas e danos ocorridos na sua esfera jurídica (fosse ofensa à sua honra, bom nome, liberdades ou direito de propriedade), em virtude da atuação dolosa da parte vencida em juízo.

Em caso de o tribunal considerar a atitude do réu como caluniosa, este, condenava-o ainda, para além das custas, ao pagamento da dízima da Chancelaria⁽³⁴⁾. O regime da sua cobrança encontrava-se normalizado nos Títulos XIX e XX, do Livro I, das Ordenações Filipinas, sob as epígrafes “*Do Scrivão da Chancellaria do Reino*” e “*Do Scrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação*” .

A Reforma Judiciária virá substituir a dízima pelas multas, porém, o Código de 1876 retomará a idéia da dízima enquanto sanção aplicada ao litigante de má-fé, embora com o nome de “multa processual”.

No que concerne à responsabilização dos mandatários das partes nas Ordenações Filipinas, deve, antes de mais, ter-se em atenção que a matéria se encontrava versada no Título XLVIII, do Livro I, das Ordenações Filipinas, sob a epígrafe “*Dos Advogados e Procuradores, e dos que o não podem ser*”. O mandato podia ser exercido por advogado ou procurador. Os advogados eram profissionais letrados, titulares de, pelo menos bacharelato em Direito Canónico ou Cível ou ambos, da Universidade de Coimbra, podendo ser procurador, das correções, cidades, vilas e lugares do Reino, quem quisesse, desde que fosse

(33). SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 114.

(34). “Dízima” por corresponder a 10 % do valor do pedido. Esta dízima é catalogada, pelos autores contemporâneos, ora como multa (enquanto pena pela calúnia), ora integrando a categoria de tributo (por ser devida pela parte vencida ainda que esta não litigasse propriamente de má-fé, por estar convencida que tinha razão).

pessoa idónea ⁽³⁵⁾, podendo carecer dos devidos conhecimentos de direito que lhe permitissem aconselhar as partes. Estas Ordenações dispunham que estes mandatários eram sujeitos a sanções quando patrocinassem ou aconselhassem causas ilegais ⁽³⁶⁾ ou temerárias ⁽³⁷⁾. Eram condenados em multa, no valor de dois mil réis, sanção que veio, posteriormente, com a Lei da Boa Razão, a ser agravada por lhe vir a acrescer a suspensão por seis meses (numa primeira condenação), a privação do diploma da faculdade (numa segunda condenação) e a pena de exílio para Angola ⁽³⁸⁾, sendo, no entanto, necessária a demonstração de prática dolosa.

O Procurador era ainda responsabilizado pela proposição de pretensão infundada da parte, por ele representada, quando esta fosse vencida na ação, devendo suportar, à custa do seu património as custas com o processo, conforme constava do § 10.º, do Título XLVIII, do Livro I ⁽³⁹⁾. Pena mais gravosa lhe cabia, em consequência da violação do juramento de calúnia, pois estes expressavam-se em nome próprio, nos termos do § 2.º, do Título XLIII, do Livro III ⁽⁴⁰⁾, era o perjúrio, conforme constava do § 6.º, do Título XLIII, do Livro III ⁽⁴¹⁾.

No que atine à manifestação normativa de reação ao uso indevido da máquina processual, no âmbito das Ordenações Filipinas, não deve escapar a referência das consequências que a malícia podia importar na esfera jurídica do julgador.

(35). Era idónea toda a pessoa a que as Ordenações Filipinas não se opusesse a que exercesse aquela função. Esta incompatibilidade constava dos Título XLVIII, do Livro I, § 20.º e seguintes e Título XXVIII, do Livro III, com as epígrafes “*Dos Advogados e Procuradores, e dos que o não podem ser*” e “*Das pessoas, a que he defeso procurar ou advogar*”, respetivamente. Não podiam procurar os “Fidalgos, Cavalleiros, Clerigos e Religiosos”, entre outros.

(36). “(...) que he contra Direito comum, ou contra Direito Canonico, em quando a tal Ordenação não for per Nós revogada” – § 6.º, do Título XLVIII, do Livro I.

(37). “*E as petições (...) achando-se que he contraria aos autos, e não he feita na verdade do que no feito se contém, ou he feita manifestamente contra Direito, ou he frívola, e de materia, per que pareça que não he a parte agravada, pagará o tal procurador por cada petição, que assi fizer, dous mil réis para as despesas da Relação, e não será admitido a servir, sem mostrar como os tem pago*” - § 11.º, do Título VI, do Livro I, com a epígrafe “*Dos Desembargadores dos agravos e appellações da casa da Supplicação*”.

(38). SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 87.

(39). Do § 10.º, do Título XLVIII, do Livro I, das Ordenações Filipinas, de cuja epígrafe mencionava “*Dos Advogados e Procuradores, e dos que o não podem ser*”, constava: “*E mandamos, que se as partes por negligencia, culpa, ou ignorância de seus Procuradores receberem em seus feitos alguma perda, lhes seja satisfeito pelos bens delles. E assi mesmo os ditos Procuradores pagarão às partes as custas que lhes fizerem fazer, por appellarem, ou agravarem, onde per nossas Ordenações não couber appellação ou agravo (...)*”.

(40). Nos termos do § 2.º, do Título XLIII, do Livro III, das Ordenações Filipinas, de cuja epígrafe era “*Do juramento de calumnia*”, constava o seguinte: “*E posto que as partes principaes, quando são presentes devam necessariamente per si fazer os ditos juramentos universal e particular, se todavia os Procuradores forem*

O juiz, ao aplicar mal o Direito, por negligência ou ignorância e causando prejuízos à parte condenada, incorria na obrigação de ter de devolver as custas pagas pela mesma, ficando revogada a decisão que a prejudicou ⁽⁴²⁾. Demonstrando-se que a injustiça praticada tinha por intuito, o de beneficiar uma parte em detrimento de outra, ou simples malícia, além da obrigação de restituir, ainda incorria em sanções de ordem penal ⁽⁴³⁾.

Durante a época liberal, as Ordenações, embora em vigor, sofreram sucessivas reformas, vindo a ser alteradas pela entrada em vigor das Reforma Judiciária, Nova Reforma Judiciária e Novíssima Reforma Judiciária, as quais, não revogando propriamente as Ordenações, dispunham de tal forma os procedimentos, que passaram a regular as matérias de processo.

Aspeto relevado quanto ao regime sancionatório da lide maliciosa, na nossa história, foi o facto de, antes da vigência das mencionadas reformas, ter sido, por Decreto de 12 de novembro de 1822, determinado pela Assembleia Constituinte da época, abolida a dízima da chancelaria ⁽⁴⁴⁾, por considerar-se a mesma injusta, uma vez que a parte poderia ter tido a convicção que litigava por justa razão.

requeridos para os fazer em seu nome, fal-os-hão, jurando que elles trabalharão todo o que poderem, como as partes a que ajudam, alleguem sómente o que fôr justo e razoado, per que justamento possam haver vencimento em seus feitos; e quanto em elles fôr, não deixarão por seu saber e diligencia cousa alguma, por que o direito de suas partes possa perecer, nem allegarão per si, nem lhes darão conselho, que allegem, ou provem cousa, ou razão, per que a demanda seja indevidamente prolongada, ou a parte contraria danificada. E este juramento farão os Procuradores das partes em seu nome, como Procuradores, além do juramento, que fazem as partes principaes”.

(41). Do § 6.º, do Título XLIII, do Livro III, das Ordenações Filipinas, sob a epígrafe “Do juramento de calunnia”, podia ler-se o seguinte: “E tanto que assi os ditos juramentos de calunnia forem dados, se assentará no feitos por termo, como as partes, ou seus Procuradores os receberam. E achando-se que fizeram nos feitos, ou allegaram alguma causa, que não deviam, por malicia, serão accusados e punidos por perjurus”.

(42). Nos termos do § 9.º, do Título LXV, do Livro I, das Ordenações Filipinas, de cuja epígrafe era “Dos Juizes ordinários, e de fóra”, constava: “E havemos por bem, que nenhum Juiz ordinario, que per eleição saí, seja condenado em custas, salvo quando constar que interveio sua malicia no caso, em que merece ser condenado. E isto não haverá lugar nos Juizes das cidades e villasnotaveis, e outras, onde alguma hora já mandámos Juizes de fóra, nem em Juizes de outras villas cercadas e grandes, e semelhantes ás notaveis, porque os taes Juizes poderão ser condenados em custas, segundo sua malicia, culpa, ou negligencia for, como se achar pe nossas Ordenações e Direito, que o devem ser. E em todo o caso, em que nas Casas da Supplicação e do Porto se houverem de condenar quaesquer Juizes nas custas, não se fará, sem o Regedor, ou Governador ser presente, e segundo as mais vozes serão nellas condenados. Porém nos feitos, que se despacharem per tenções, poderão ser condenados, sem o Regedor ser presente”.

(43). Do § 6.º, do Título LXXXVII, do Livro III, das Ordenações Filipinas, sob a epígrafe “Dos embargos, que se alleagam as execuções”, podia ler-se: “E o Juiz, que contra disposição desta Lei receber alguns embargos, por esse mesmo feito incorrerá em pena de trez mil reis, ametade para oa Captivos, e a outra para a parte, que requerer a execução da sentença”.

(44). Constava do art.º 96.º do Decreto de 12 de novembro de 1822, o seguinte: “Fica abolida a dizima da Chancellaria em todos os juízos e causas, em que até agora se pagava; e em lugar da dizima se observará o seguinte”.

Passou a individualizar-se mais o juízo quanto à intenção da parte, condenando a mesma em sanções pecuniárias, quando se concluisse que a sua atitude tinha sido dolosa ou maliciosa ⁽⁴⁵⁾. No entanto, com a Reforma Judiciária, esta situação foi, logo, revertida, voltando às condenações automáticas ⁽⁴⁶⁾.

Durante a época das invasões Napoleónicas, foi traduzida, para a língua portuguesa, o código de processo francês - “Code de Procédure” -, mas por nunca ter chegado a vigorar no nosso ordenamento jurídico, não será sequer objeto de análise no nosso estudo.

1.5. - A Reforma Judiciária

A Reforma Judiciária, de Mouzinho da Silveira, foi publicada através do Decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832. Este diploma era constituído por três partes, a saber, a organização judiciária, processo cível e processo criminal. A primeira parte veio determinar a criação do Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito da organização judiciária, nomeadamente, estrutura e respetiva hierarquia.

Como referido, este decreto veio reinstituir a dízima da chancelaria, que tinha sido abolida em 1822 ⁽⁴⁷⁾, em benefício da Fazenda Nacional.

Determinava a prestação de juramento de calúnia para o réu, que pretendesse fazer prova dos elementos alegados em sua defesa, com base em documentos que tivessem de vir de fora, bem com do embargante, no âmbito de embargo de terceiro, quando este pretendesse provocar ou suspender a execução do mesmo.

(45). Em complemento do preceito anterior, o art.º 97.º do Decreto de 12 de novembro de 1822, dispunha que: “O juiz da primeira instancia provado dolo ou malicia em alguns dos litigantes, o condemnará a final na pena de cinco até vinte por cento do valor da demanda (...). Metade desta pena será applicada para o litigante vencedor, e a outra metade para a fazenda nacional. Os juizes da appellação poderão condemnar o litigante doloso, ainda que o juiz da primeira instancia o não tenha condemnado”.

(46). CORDEIRO, António Menezes – **Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “In Agendo”**. 2.ª ed. aument. e act. Coimbra: Almedina, 2011. 272 p. ISBN 978-972-40-4483-5. p. 44.

(47). Dispunha o art.º 267.º da Reforma Judiciária, do seguinte: “Nas causas civeis, a Parte codemnada por sentença pagará uma multa igual à decima parte do valor da causa, segundo a avaliação feita pelo Jury, e a multa se cobrará, logo que a sentença passar em julgado”. Acrescentava o § 1.º: “Esta multa cederá em beneficio da Fazenda (...)”.

Não indentificámos outras alterações dignas de relevo no enquadramento do regime sancionatório da lide maliciosa no período de vigência desta reforma.

1.6. - A Nova Reforma Judiciária

Esta N.R.J., introduzida por decreto de 1837, veio alterar a imputação dos efeitos da litigância de má-fé. O juramento de calúnia (Título XLIII, Livro III), passou a ser de âmbito especial, em vez de geral como sucedia anteriormente, passando a ter lugar apenas nas situações que a lei tipificava.

Como acontecia na vigência da Reforma, o réu que pretendesse fazer prova de factos em sua defesa, com base em documentos vindos de fora, devia, além de o declarar na sua contestação, prestar juramento de calúnia, que, quando deferido, dava-lhe um prazo, arbitrado pelo tribunal, para apresentar os ditos documentos (art.º 82.º, 2.ª parte, da N.R.J.). Quando houvesse requerido o prazo, maliciosamente, não apresentando os documentos, ou quando os mesmos não tivessem o conteúdo necessário à sua defesa, este era penalizado no dobro das custas relativas à sua sucumbência.

Também como sucedia no âmbito da Reforma, na situação dos embargos de terceiro (art.º 282.º, 2.ª parte, da N.R.J.), era jurada calúnia pelo embargante que pretendesse efeito suspensivo da obra.

Este diploma previa a pena de prisão do executado que impedisse a penhora de seus bens por tê-los alienado, escondido ou tornado enexequíveis com intenção dolosa (art.º 623.º N.R.J.). Com o regime da Nova Reforma Judiciária, nem a pena de prisão o exonerava da futura penhora dos seus bens, quando fossem descobertos “*a posteriori*”.

Em matéria de multas, a Nova Reforma Judiciária previa que a parte vencida pagasse 5 % de valor da ação, até certo limite, a favor da Fazenda Nacional (art.º 411.º, 2.ª parte, da N.R.J.), dependendo, esta última, à semelhança do que acontecia com a dízima da chancelaria, apenas do decaimento da parte e não da sua intenção maliciosa.

1.7. - A Novíssima Reforma Judiciária

Embora na vigência das Ordenações, a prestação de juramento de calúnia, no âmbito da Novíssima Reforma Judiciária, continuava a assumir caráter especial, sendo apenas prestado quando tipificada a situação em litígio.

Tal como sucedia nas reformas anteriores, o réu que pretendesse usar de documentos que tivessem de vir de fora, para efeitos de contraditório e em sua defesa, quando o seu pedido fosse deferido pelo juiz, prestaria juramento de calúnia (art.º 261.º, da Novíssima R.J.⁽⁴⁸⁾), sendo concedido certo prazo para a apresentação. No entanto, se não chegasse a apresentar os ditos documentos e se considerasse que tinha usado de malícia no pedido de prazo suplementar, ou embora apresentasse os documentos, este não lhe fizessem a justiça esperada, o réu vencido seria condenado nas custas em dobro, das que o obrigariam se não tivesse logrado trazer aqueles elementos de prova, ao processo.

No âmbito dos embargos de terceiro, o embargante, além de ter a obrigação de pedir autorização ao juiz de execução para poder embargar a obra, devia prestar juramento de calúnia (art.º 636.º da Novíssima R.J.⁽⁴⁹⁾).

Prevvia-se ainda a obrigatoriedade de prestar juramento de calúnia a quem intentasse a querela, com base em crime, sob pena de nulidade (art.º 874.º, da Novíssima R.J.⁽⁵⁰⁾).

O regime das multas era semelhante ao da N.R.J. (art.º 828.º, da Novíssima R.J.⁽⁵¹⁾),

(48). O art.º 261.º, da Novíssima Reforma Judiciária dizia: “Quando o réo fundar sua defesa, ou algum ponto d’ella em título, que lhe seja necessario mandar vir de fóra, assim o declarar’na contrariedade em uma nota ao artigo, ou artigos, que pretender provar com esse título, fazendo d’elle e de todas as circunstancias, que lhe forem relativas, uma breve exposição na mesma nota. O Juiz, deferindo-lhe juramento e calumnia, poderá para sua appresentação conceder-lhe um prazo, que nunca excederá quatro mezes, e o réo, que pedir este prazo maliciosamente, e decahir da demanda, ou por não appresentar o título, ou por elle não fazer a bem de sua justiça, pagará o dobro da multa, que aliás deveria pagar pela perda da demanda”.

(49). Conforme rezava o art.º 636.º, da Novíssima Reforma Judiciária: “Para se formarem os embargos de terceiro se pedirá licença ao Juiz da execução, e concedida se sobr’estará na execução, jurando o embargante de calumnia”.

(50). Constava do art.º 874.º, da Novíssima Reforma Judiciária, o seguinte: “O quereloso, que não fôr o Ministério Público. Dará, sob pena de nullidade, juramento de calumnia perante o Juiz, no acto de recebimento da querela”.

(51). O art.º 828.º, da Novíssima Reforma Judiciária dizia que: “Em todas as acções ordinarias, summarias, civeis, ou crimes civilmente intentadas, o litigante, que decahir, será condemnado para a Fazenda Nacional numa multa de cinco por cento do valor da cousa demandada, conforme o vencido. – Não excederá porém esta multa quinhentos mil réis. A condemnação será expressa na Sentença, e não excedendo a 5\$000 réis, será paga pelo vencedor no momento de fazer extrahir a Sentença, sendo-lhe lançada em regra de custas, para com estas a haver do vencido. §. Unico. São exemplos da multa: 1.º os litigantes, que pela antiga legislação não pagavam dizima; 2.º os exequentes nas causas de embargos de terceiro, nos termos do artigo 639, §.2º”.

passando o valor máximo da multa de quinhentos, para quinhentos mil réis. Na sua revisão, esta medida foi abolida por ser considerada odiosa pela Câmara dos Pares.

No que concerne à responsabilização do advogado, a Novíssima Reforma Judiciária previa (no seu art.º 751.º ⁽⁵²⁾), que este seria condenado em multa pela apresentação de petição frívola, contrária à lei ou com o intuito de atrasar o andamento dos autos, ficando ainda suspenso do seu ofício enquanto não pagasse.

Consubstanciavam-se em manifestações claras do contraditório as disposições contidas nos art.ºs 261.º, conforme referenciado supra, e 257.º da Novíssima R.J. ⁽⁵³⁾, por obrigarem o autor a apresentar o seu pedido com os devidos meios de prova em que este se fundava e caso assim não o fizesse, poderia o réu requerer a absolvição, a qual seria concedida, com as cominações gerais da sucumbência da ação que seriam a cargo do autor.

1.8. - O Código de 1876

Este Código de Processo Civil, foi aprovado mediante a Carta de Lei de 08 de novembro de 1876, de Barjona de Freitas e revogou a legislação constante das Ordenações, ao mesmo tempo que veio dar alguma continuidade à Novíssima Reforma Judiciária, embora com alterações.

Feitos relevantes ao nosso estudo, desta codificação, foram a supressão do juramento geral de calúnia, que, na verdade, já não tinha aplicação prática, e a criação de um regime especial, aplicável à parte vencida que litigara de má-fé.

Dispunha o art.º 121.º daquele diploma ⁽⁵⁴⁾, que, quando o juiz entendesse que tinha

(52). Dispunha o art.º 751.º, da Novíssima Reforma Judiciária: “*O Advogado, que assignar petição de agravo contraria a Direito expresso, frivola, ou tendente a retardar o andamento do feito, será condemnado em 6:000 réis, e suspenso em quanto os não mostrar pagos por conhecimento em fôrma, que se junctará aos autos, para ser levantada a suspensão, fazendo-se para este effeito conclusos á Relação*”.

(53). Decorria do art.º 257.º, da Novíssima Reforma Judiciária, o seguinte: “*O libello irá logo instruido com todos os documentos, em que se fundar, ou de que fizer menção, e se não fôr, não poderão ser admittidos durante o curso da causa, e o Juiz absolverá por isso o réo da instancia, quando elle lh'o requerer*”.

(54). Constava do art.º 121.º do Código de Processo Civil de 1876, o seguinte: “*Quando o juiz entender que a parte vencida litigou com má fé, impor-lhe-há na sentença a mulcta de 10 por cento do valor em que que decair. § 1.º Qualquer que seja o valor do pedido ou da condemnação, a mulcta não poderá exceder a 1000\$000 réis. § 2.º Os compartes na causa pagarão uma só mulcta, repartida entre elles na proporção da sua parte, e se algum for isento de mulcta, caducará a parte respectiva.*”

havido má-fé da parte decaída, esta seria condenada em multa no montante de 10 % da ação, até certo limite, valor este que posteriormente será elevado para os 25 %. Este regime especial também era aplicável em sede executiva, nomeadamente, no âmbito dos embargos, conforme dispunha o art.º 122.º do mesmo diploma ⁽⁵⁵⁾.

Deve referir-se que, no que respeita à multa, no valor de 10 % do valor da ação, tal como era a dízima, estas figuras não devem confundir-se. Com efeito, a dízima tinha apenas em conta a sucumbência da parte, ao passo que a multa concebida no âmbito do Código de Processo Civil de 1876, além desse requisito, exigia, igualmente, a má-fé do litigante. É também a primeira vez que aparece o termo tal como é, de hoje em dia, apelidado o comportamento processual desvalioso, o qual era antes daquele diploma chamado de “malícia”.

Assim, a multa assumia, já, o seu caráter repressivo contra o agente, do ponto de vista subjetivo, embora no âmbito objetivo, ainda não fosse relevada a má-fé de caráter instrumental.

A litigância de má-fé, da parte vencida, desencadeava, além das custas, a condenação em indemnizar a parte contrária, no valor máximo do dobro das custas, nos termos do art.º 126.º do Código de Processo Civil de 1876 ⁽⁵⁶⁾, tomando apenas estas em referência, mas sem as englobar no quantitativo da indemnização a arbitrar. Este sistema indemnizatório, ainda era híbrido, pois não tinha em consideração os danos verdadeiramente causados à parte prejudicada pela má-fé, pelo que não podia repará-los na sua medida certa. Ou seja, esta não visava ainda a compensação, mas apenas um reforço da punição do vencido que atuara de má-fé, na ação.

O regime da litigância da má-fé, previsto no Código de Processo Civil de 1876, não sofreu alterações pela entrada em vigor do Decreto n.º 12 353, de 28 de setembro de 1926, de Manuel Rodrigues.

(55). Do disposto no art.º 122.º do Código de Processo Civil de 1876, podia ler-se: “*Em processo de execução só terá lugar a condenação em multa, nos termos do artigo 121.º: 1.º Nos embargos de executado; 2.º No embargos de terceiro. § 1.º O exequente que decair nos embargos de terceiro não pagará multa. § 2.º A estas multas é aplicável o mais que fica disposto no artigo antecedente*”.

(56). Da leitura do art.º 126.º do Código de Processo Civil de 1876, constava: “*Nos casos dos artigos 121.º e 122.º o juiz condenará também a parte vencida a pagar á outra uma indemnização que elle arbitrará em quantia certa. § 1.º A indemnização nunca poderá exceder o dobro das custas, e ficará reduzida a esta importancia quando pela conta finalse conhecer que era maior a quantia arbitrada. § 2.º N’essa indemnização não se comprehendem as custas do processo*”.

1.2. - O Código de 1939

Foi adotado, pela entrada em vigor do Decreto n.º 29 637, de 28 de maio de 1939, um novo Código de Processo Civil, cujo instituto da responsabilidade processual por litigância de má-fé, se começava a assemelhar àquele que consta, aos nossos dias do art.º 456.º do C.P.C., por aquele diploma introduzir a definição de “litigância de má-fé”. Conforme podia ler-se do art.º 465.º do Código de Processo Civil de 1939, sob a epígrafe: *“Responsabilidade no caso de má fé no litígio. Definição de má fé”*. Este tinha o seguinte conteúdo:

“Tendo a parte litigado de má fé, será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir.

Deve considerar-se litigante de má fé não só o que tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não podia razoavelmente desconhecer, como também o que tiver conscientemente alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais e o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal ou de entorpecer a ação da justiça ou de impedir a descoberta da verdade.”

Esta definição, considerada restritiva ⁽⁵⁷⁾ levava a uma pequena margem de condenações.

Daí a compatibilidade da boa-fé com a lide que fosse cautelosa, simplesmente imprudente ou temerária ⁽⁵⁸⁾. Sendo esta última resultante de erro grosseiro, em virtude de não se ter conscientemente ponderado as razões que decisivamente não lhe assistiam. Ainda assim, em virtude do pressuposto restritivo da lide dolosa, a litigância temerária não era sancionável.

A doutrina da época ⁽⁵⁹⁾ entendia que a indemnização a prestar à parte contrária, quando esta a pedisse, havia de ser logo determinada, sem pendência de liquidação em execu-

(57). CORDEIRO, António Menezes – **Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “In Agendo”**. 2.ª ed. aument. e act. Coimbra: Almedina, 2011. 272 p. ISBN 978-972-40-4483-5. p. 47.

(58). REIS, Alberto dos – Código de Processo Civil anotado, Vol. 2, reimp. 3.ª ed (1981), pag. 255 e ss

(59). CORDEIRO, António Menezes – **Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “In Agendo”**. 2.ª ed. aument. e act. Coimbra: Almedina, 2011. 272 p. ISBN 978-972-40-4483-5. p. 47.

ção de sentença. Esta, nos termos do disposto no art.º 466.º do diploma em análise, podia englobar as despesas resultantes dos honorários dos mandatários ou técnicos, bem como os restantes prejuízos que honeraram a parte prejudicada com a má-fé ⁽⁶⁰⁾.

A litigância de má-fé mantém-se como um ilícito de caráter público, por violação das regras de processo e ofensa ao próprio tribunal e à Justiça, independentemente da violação de normas de cariz substantivo ⁽⁶¹⁾ e distinta da responsabilidade civil.

Foram inseridas, nesta codificação, normas atinentes à responsabilização do representante do incapaz ou pessoa coletiva, conforme o art.º 467.º (que lhe imputava o dever de indemnizar), bem como do mandatário, quando, nos termos do art.º 468.º, tivesse agido dolosamente, podia ser condenado em multa (através da sua respetiva ordem profissional).

Esta codificação previa ainda, nos termos do seu art.º 155.º, que a violação do dever de correção, por parte dos mandatários, levava à reprimenda verbal, por parte do juiz, podendo, além desta, mandar riscar palavras ou expressões consideradas ofensivas, e caso aquele não acatasse a decisão podia ser excluído da sala ⁽⁶²⁾, dando conhecimento do facto à respetiva ordem profissional. Caso fosse a parte a faltar àquele dever, era condenada em multa ⁽⁶³⁾.

Particularidade de relevo, é o facto de, a partir desta codificação, se ter abandonado a associação da má-fé ou malícia à parte sucumbente. Podendo ser condenada, nestes termos, a parte vencedora e não apenas a vencida.

1.9. - O Código de 1961

O Código de Processo Civil de Antunes Varela, introduzido pelo D.L. n.º 44 129, de 28 de dezembro de 1961, veio alterar a matéria relativa ao regime da litigância de má-fé, o

(60). Curiosa, porém, era redação do 2.º paragrafo do art.º 466.º, que dizia que “(o) juiz optará pela indemnização que julgar mais adequada à conduta da parte vencida (...)”.

(61). SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 213.

(62). Ditava o art.º 155.º do Código de Processo Civil de 1939, que: “(o)s advogados e solicitadores que, por escrito ou oralmente, se afastarem do respeito devido às instituições vigentes, às leis ou tribunal serão advertidos com urbanidade pelo presidente, que poderá, além disso, mandar riscar quaisquer expressões ofensivas ou retirar-lhes a palavra (...). Se o advogado não acatar a decisão que lhe retira a palavra, pode o tribunal fazê-lo sair da sala do tribunal (...)”.

(63). SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 218.

qual o será, novamente, na próxima codificação, embora em sentido diferente ⁽⁶⁴⁾.

Nesta aceção, a versão do art.º 456.º (que constava do Código de Processo Civil de 1939), foi reformulada, passando a ter a seguinte redação:

“ 1. Tendo litigado de má fé, a parte será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir.

2. Diz-se litigante de má fé não só o que tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava, como também o que tiver conscientemente alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais e o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal ou de entorpecer a acção da justiça ou de impedir a descoberta da verdade.”

A inovação que sobressai deste preceito em relação ao da codificação anterior, relaciona-se com a dedução de pretensão ou oposição cuja falta de fundamento, a parte “*não podia razoavelmente desconhecer*”, no caso do Código de Alberto dos Reis, substituída pela expressão “*não ignorava*”, na codificação de Antunes Varela, o que resultou num âmbito mais restritivo do instituto da litigância de má-fé, do que sucedia anteriormente. Isto é, abandonou-se o ponto de vista da razoabilidade ou ética, para passar, apenas, a ter em conta o conhecimento efetivo, o que obviamente, lograva fazer prova.

Em termos substanciais, a disposição contida no art.º 456.º do C.P.C. de 1961, a litigância de má-fé exigia a falta de fundamento ou alteração dos factos com efetiva consciência da parte, o que por si só tornava difícil o sancionamento daquele comportamento, em termos práticos.

Em termos instrumentais era ainda necessário o uso reprovável do processo ou dos meios processuais com a intenção de conseguir um objeto ilegal, o entorpecimento da ação da justiça ou o impedimento da descoberta da verdade.

Esta redação do instituto não permitia sancionar a atitude negligente ou “disparatada” do litigante, por exigência do dolo, por semelhança às condutas que tipificam a prática de um crime.

(64). CORDEIRO, António Menezes – **Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “In Agendo”**. 2.ª ed. aument. e act. Coimbra: Almedina, 2011. 272 p. ISBN 978-972-40-4483-5. p. 41 e ss.

Foi introduzida, através do art.º 457.º, n.º 1, al. b)., desta codificação, a clarificação da cumulação das despesas com honorários de mandatário, que obrigaram a parte contrária do litigante de má-fé, com a indemnização pelos prejuízos sofridos.

No que concerne à responsabilidade do requerente de providência cautelar, no C.P.C. de 1961, em caso de arresto, foi posta de lado a necessidade de outorga de termo de responsabilidade por parte do arrestante (art.º 404.º C.P.C. de 1961), sendo a sua responsabilidade diretamente decorrente da violação do dever jurídico de não articular factos contrários à verdade, de forma consciente (art.º 264.º, n.º 2). Esta responsabilização também decorria do próprio Código Civil ⁽⁶⁵⁾ (art.º 621.º), que veio imputar ao credor a responsabilidade decorrente pelos prejuízos causados ao arrestado, pela sua falta de prudência e vindo o arresto a caducar ou a ser julgado injustificado.

No caso da promoção de embargo de terceiro (art.º 416.º do C.P.C. de 1939), o seu regime passou a remeter para o do arresto (bem como as providências não especificadas – art.ºs 399.º, n.º 4 e 404.º), continuando, à semelhança da codificação anterior, a ser possível ao embargado, requerer (art.º 417.º, n.º 4) que o tribunal lhe arbitrasse uma indemnização pelos danos decorrentes da paralisação da obra.

1.10. - A Reforma de 1967

A reforma introduzida pelo D.L. n.º 47 690, de 11 de maio de 1967, não veio alterar o enquadramento do tipo central do regime da litigância de má-fé, importando apenas, no quadro da responsabilidade processual por comportamento desvalioso, a situação do requerente de providência cautelar, que deixou de moldar-se sobre o regime do arresto ⁽⁶⁶⁾, passando a estar diretamente condicionada à caducidade da providência e ao juízo de injustifi-

(65). SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 254

(66). Constava o diploma preambular do D.L. n.º 329-A/95, de 12 de dezembro: “*Como reflexo e corolário do princípio da cooperação, consagram-se expressamente o dever de boa fé processual, sancionando-se como litigante de má fé a parte que, não apenas com dolo, mas com negligência grave, deduz pretensão ou oposição manifestamente infundadas, altere, por acção ou omissão, a verdade dos factos relevantes, pratique omissão indesculpável do dever de cooperação ou faça uso reprovável dos instrumentos adjectivos, e o dever de recíproca correcção entre o juiz e os diversos intervenientes ou sujeitos processuais, o qual implica, designadamente, como necessário reflexo desse respeito mutuamente devido, a regra da pontualidade no início dos actos e audiências realizados em juízo*”.

cabibilidade da providência.

1.2. - A Reforma de 1995/1996

Esta importante reforma do Código de Processo Civil, veio alargar o conceito de litigância de má-fé que constava da codificação de 1961 e 1967, passando a integrar o conceito, o comportamento gravemente negligente. O instituto ficou mais tipificado, integrando o n.º 2, do art.º 456.º, quatro alíneas, à semelhança da atual redação, das quais passaram a fazer parte os comportamentos contrários ao dever de cooperação, especial cuidado que vem desde logo explicitado no diploma preambular ⁽⁶⁷⁾, passando a integrar o quadro dos princípios estruturantes do Processo Civil ⁽⁶⁸⁾. Esta reforma também veio contribuir para o reforço dos poderes e deveres do juiz ⁽⁶⁹⁾. A epígrafe do artigo e o conteúdo do n.º 1, mantiveram-se inalterados.

Assim, constava do preceito contido no art.º 456.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na versão que lhe foi dada pelo D.L. n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, uma redação idêntica à dos nossos dias, a saber:

“Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave:

- a). Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;*
- b). Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;*

(67). SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 254.

(68). Podia, ainda, ler-se do mesmo: *“Afirmam-se como princípios fundamentais, estruturantes de todo o processo civil, os princípios do contraditório, da igualdade das partes e da cooperação e procuram deles extrair-se consequências concretas, ao nível da regulamentação dos diferentes regimes adjectivos.(...) Consagra-se o princípio da cooperação, como princípio angular e exponencial do processo civil, de forma a propiciar que juízes e mandatários cooperem entre si, de modo a alcançar-se, de uma feição expedita e eficaz, a justiça do caso concreto, e procurando plasmar, mais uma vez, como adiante melhor se irá especificando, tal princípio nos regimes concretamente estatuídos (...)”*.

(69). O reforço dos poderes/deveres do juiz, manifestava-se no âmbito dos art.ºs 3.º-A (*“igualdade das partes”*); 264.º, n.º 3 (*“Princípio dispositivo”*); 265.º (*“Poder de direcção do processo e princípio do inquisitório”*); 266.º (*“Princípio da cooperação”*); 508.º (*“Suprimento de excepções dilatórias e convite ao aperfeiçoamento dos articulados”*).

c). *Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;*

d). *Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.”*

Embora a codificação anterior já permitisse a condenação do litigante de má-fé, independentemente da sua sucumbência na ação (mas quando este tivesse agido com dolo), o n.º 3, do art.º 456.º, do C.P.C. da Reforma de 1995/1996, faz essa menção de forma expressa, além de especificar a má-fé instrumental do vencedor na ação. Com efeito:

“A parte vencedora pode ser condenada como litigante de má fé, mesmo na causa principal, quando tiver procedido com má fé instrumental.”

A entrada em vigor do D.L. n.º 180/96, de 25 de setembro, ao alterar a redação do n.º 3, do art.º 456.º do C.P.C., veio dar-lhe a redação dos nossos dias, nomeadamente:

“Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má fé.”

Além das alterações que esta reforma introduziu no tipo central da responsabilidade processual por comportamento desvalioso, também o regime aplicável à promoção das providências cautelares sem fundamento sério, foi uniformizado, suprimindo os regimes específicos que eram anteriormente aplicáveis aos embargos de terceiros e aos arrestos. Assim, o requerente de procedimento cautelar (independentemente da modalidade), é responsável sempre que não tenha usado da diligência necessária, deixando a providência caducar ou quando a mesma seja considerada infundada, devendo indemnizar o lesado pelos prejuízos que, culposamente, lhe causou. O regime da responsabilidade do requerente de providência cautelar considerada infundada ou caduca, tem um âmbito de aplicação mais alargado que o regime da litigância de má-fé, *“strictu sensu”*, pois o primeiro é aplicável às situações negligentes, ao passo que o segundo abrange apenas a negligência grave.

Outra questão de relevo, no âmbito do nosso estudo, foi a publicação do Código das Custas Judiciais, através do D.L. n.º 224-A/96, de 26 de novembro. Este código previa uma taxa de justiça especial, nos termos do disposto no seu art.º 16.º, sob a epígrafe *“Taxa de*

justiça noutras questões incidentais”, e que era aplicável às “(...)ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide que devam ser tributadas segundo os princípios que regem a condenação em custas (...) na falsidade (...) e noutras questões incidentais cuja efectiva utilidade económica não seja determinável, a taxa de justiça é fixada pelo juiz em função (...) da sua natureza manifestamente dilatória, entre metade de 1UC e 10 UC”.

1.11. - A Reforma de 2003

A reforma introduzida pelo D.L. n.º 38/2003, de 08 de março visou introduzir profundas alterações no âmbito do processo executivo.

No que respeita à relevância deste diploma relativamente à responsabilidade processual da parte, é possível destacar a do exequente que, nos termos do art.º 819.º do C.P.C., pelos danos culposamente causados, quando a oposição do executado proceda, sem que este último haja sido citado. Além da reposição ao executado, o exequente, nos termos daquela disposição, incorre, ainda, em multa no valor de 10 % da oposição que procedeu, não podendo ser “ (...) inferior a 10 UC nem superior ao dobro do máximo da taxa de justiça, quando não tenha agido com a prudência normal, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possa também incorrer”.

Por outra via, determina a codificação de processo, introduzida por aquele D.L., que o executado que não comunique os elementos constantes do art.º 864.º, n.º 6, incorre em condenação por litigância de má-fé.

No âmbito da taxa de justiça aplicada aos incidentes anómalos, nos termos do art.º 16.º, n.º 1, do C.C.J., com a redação que lhe foi dada pelo D.L. n.º 324/2003, de 27 de dezembro, sob a epígrafe “*Taxa de justiça noutras questões incidentais*”. O artigo, tendo sido remodelado, passou a taxar aqueles incidentes anómalos entre 2 U.C. a 20 U.C., verificando-se uma maior penalidade dos elementos nele contidos, nomeadamente, no que concerne aos comportamentos processuais da parte que se consubstanciem em má-fé, falsidade e uso dos meios processuais com fins meramente dilatórios.

1.14. - As alterações de 2008

D.L. n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, posteriormente alterado pela Rect. n.º 22/2008, de 24 de Abril, veio manipular o regime das custas processuais, introduzindo o Regulamento das Custas Processuais, que revogou o C.C.J..

Com a nova regulamentação das custas de processo, a aplicação de taxa de justiça aplicável aos incidentes anómalos, passou a estar sujeita à verificação cumulativa de pressupostos mais exigentes do que anteriormente, considerando-se *“(...) procedimentos ou incidentes anómalos apenas aqueles que, não cabendo na normal tramitação do processo, possam ter sede em articulado ou requerimento autónomo, dêem origem à audição da parte contrária e imponham uma apreciação jurisdicional de mérito”*, conforme dispunha o art.º 7.º, n.º 6 do R.C.P..

O D.L. n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, veio ainda criar uma nova figura sancionatória destinada a reprimir os comportamentos manifestamente dilatórios, por parte dos litigantes, denominada “Taxa sancionatória excepcional” e prevista nos termos do art.º 447.º-B do C.P.C., mencionando, no diploma preambular, esta taxa como sendo *“(...) um mecanismo de penalização dos intervenientes processuais que, por motivos dilatórios, «bloqueiam» os tribunais com recursos e requerimentos manifestamente infundados. Para estes casos, o juiz do processo poderá fixar uma taxa sancionatória especial, com carácter penalizador, que substituirá a taxa de justiça que for devida pelo processo em causa”*.

O artigo 447.º-B do C.P.C., continua com a mesma redação, nomeadamente:

“Por decisão fundamentada do juiz, e em casos excepcionais, pode ser aplicada uma taxa sancionatória aos requerimentos, recursos, reclamações, pedidos de rectificação, reforma ou de esclarecimento quando estes, sendo considerados manifestamente improcedentes:

a) Sejam resultado exclusivo da falta de prudência ou diligência da parte, não visem discutir o mérito da causa e se revelem meramente dilatórios; ou

b) Visando discutir também o mérito da causa, sejam manifestamente improcedentes por força da existência de jurisprudência em sentido contrário e resultem exclusivamente da falta de diligência e prudência da parte.”

Esta taxa sancionatória excecional é fixada, nos termos do disposto no art.º 10.º do R.C.P., pelo juiz, entre 2 U.C. e 15 U.C., mantendo-se estes valores na redação atual.

O que mais nos interessa, em matéria de custas, foi a alteração decorrente da vigência do R.C.P., em relação ao valor da multa aplicada ao litigante de má-fé. Enquanto o C.C.J., no seu art.º 102.º, al. a), previa, o arbitramento de multa “[p]ara os litigantes de má fé, de 2 UC a 100 UC”, esta, com a entrada em vigor do R.C.P., passou a ter uma margem bem mais restrita e benevolente em relação àquele comportamento reprovável, nomeadamente, “entre 0,5 UC e 5 UC”, nos termos do disposto no art.º 27.º, n.º 1, daquele diploma.

No entanto, esta situação, que causou um decaimento do intuito repressivo associado à multa em consequência de comportamento processual de má-fé, por este ser considerado erisório, no entendimento generalizado da nossa doutrina, como veremos mais adiante, veio recentemente a ser alterado, repondo os valores da multa constantes do C.C.J..

Assim, com a alteração feita ao art.º 27.º do R.C.P, pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que veio introduzir um número suplementar àquela norma, passou o n.º 3, a ter o seguinte conteúdo: “Nos casos de condenação por litigância de má fé a multa é fixada entre 2 UC e 100 UC”. Ficando, de tal modo, reposto o intuito repressivo do instituto.

1.15. - Conclusão histórica

Retira-se da nossa história que a condenação em custas, nas primeiras leis, aparece sempre ligada à sucumbência da parte ou ao acréscimo injustificado de custos causados à contaparte, o que leva a deduzir o caráter objetivo subjacente à sua motivação. A questão das custas (pessoais e processuais) beneficia de uma apreciação mais subjetiva, na época das Ordenações.

O sistema de custas adotado pelas Ordenações Afonsinas era mais perfeito que aquele que veio a suceder-lhe na vigência das Ordenações subsequentes. Estas eram, por norma singelas, salvo em caso de malícia da parte vencida, caso em que geravam a obrigação em prestá-las em dobro ou triplo, consoante a gravidade da má-fé demonstrada, sendo que a posição de litigante, não acarretava o pagamento das custas da parte vencedora, quando fosse notável a legitimidade da atuar em juízo, por justa causa. Das Ordenações Afonsinas, não

constava ainda a incriminação pela violação do juramento de calúnia, que viria a aparecer, apenas na vigência das Ordenações Manuelinas.

É diminuta a alteração do quadro legal em matéria de responsabilidade por atuação processual inadmissível entre o Código de 1876 e o de o de Alberto dos Reis, de 1939, não obstante os vários diplomas intercalares, sendo mais acentuadas as alterações, neste âmbito, entre o C.P.C. de 1961 e a Reforma de 1995, introduzida pelo D.L. n.º 329-A/95 e diplomas subsequentes.

Foi a partir da codificação de 1939 que a lei logrou definir, com maior clareza, a sanção em virtude da intensão do agente, sendo que o Código de Alberto dos Reis fazia uma aplicação restritiva do instituto, sancionando apenas a atuação dolosa, vindo a mesma a ser ampliada na versão que lhe veio suceder, em 1961, estendendo-se às pretensões cuja falta de fundamento, o agente, não pudesse ignorar.

O C.P.C. de 1939 cortou com regime sancionatório, até então aplicado, que englobava um misto de compensação (pelas custas pessoais e processuais) e de pena (arbitramento das custas em dobro ou em triplo, consoante a intensidade da má-fé demonstrada), passando a prever, em benefício do Estado, uma multa de natureza marcadamente punitiva, e a favor da parte lesada, uma indemnização na medida das despesas a que aquele comportamento reprovável obrigou.

A responsabilidade processual, por vezes penal, decorrente de comportamento desvalioso da parte, veio a ser denominada de várias formas ao longo dos tempos, através das expressões “calúnia”, “malícia”, “má-fé” e “dolo”, consoante as épocas, mas sempre com a idéia de reprimir a conduta censurável do agente.

O regime que se encontra em vigor, no nosso direito processual civil, desde a Reforma de 1995/1996, visa reprimir a lide contrária aos princípios da boa-fé e cooperação, para além da atuação dolosa da parte, tanto quando vença, como seja vencida na ação, que pode ver-se difícil, em termos probatórios, abrangendo a lide temerária.

A evolução levou ao destaque de três grandes sistemas de responsabilidade, uma central – a prevista no art.º 456.º do C.P.C. – e duas específicas, nomeadamente o das providências cautelares e da ação executiva, convivendo estes com outros tipos, periféricos (dos quais se destaca, a responsabilidade do requerente de insolvência, sem a verificação dos devidos pressupostos).

As alterações, no âmbito das custas, ocorridas, pela revogação do Código das Custas Judiciais, que foi substituído pelo Regulamento das Custas Processuais, veio pôr em causa a imagem repressiva do instituto da litigância de má-fé, em virtude da redução drástica do valor máximo da multa a arbitrar, deixando de ser especificada a aplicação da multa em consequência do comportamento desvalioso do litigante, situação que veio a ser reposta recentemente, através da publicação da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, voltando aqueles limites aos que vigoravam no C.C.J. com a especificação da multa aplicável na sequência de condenação por litigância de má-fé.

2. - Alguns Princípios de Processo Civil

Os princípios aos quais se pretende dar destaque, neste capítulo, encontram-se explicitados pela ordem em que aparecem no nosso Código de Processo Civil.

Assim, o Princípio da Celeridade, com uma enorme importância no que concerne a eficácia e efeito prático das decisões, tão prejudicadas pela demora dos nossos tribunais, agravada pelos expedientes dilatórios de quem atua em litígio, de forma pouco séria.

O Princípio do Contraditório, que visa evitar o proferimento das decisões-surpresa, será em várias ocasiões destacado nesta dissertação, especialmente no âmbito da apreciação da questão da constitucionalidade, no capítulo dedicado aos recursos e encontra-se seguidamente explicitado, por forma ao seu melhor enquadramento. O Princípio do Dispositivo, embora não tendo uma ligação evidente ao objeto do nosso estudo, porque ligado ao contraditório, também se encontra aqui referido, bem como ao da Oficiosidade, que determina o regime excecional ao princípio dominante da ação cível (dispositivo), o que lhe confere uma ligação indireta ao tema abordado, não podendo deixar de ser referido e, bem assim, devidamente explicitado.

O respeito pelos Princípios da Boa-Fé e da Cooperação, cuja preterição poderá levar os agentes a serem condenados por litigância de má-fé; responsabilizados pelos montantes arbitrados pelo tribunal, em consequência da mesma, a título de multa e indemnização, quando pedida; ou disciplinar, com possível obrigação de contribuir em quota-parte nas custas, multa e indemnização, em consequência daquela, também se encontram devidamente incluídos neste capítulo.

Não poderia deixar-se, igualmente, de referir, pela sua importância na ação, os Princípios da Igualdade das Partes e o da Livre Avaliação da Prova. Pois, contribuindo, ainda que indiretamente, para a aplicação do instituto da litigância de má-fé, atendendo ao relevo que assumem no processo, a preterição da sua integração, neste capítulo, consubstanciar-se-ia numa lacuna, pela sua inerência a qualquer tema processual. O primeiro (Princípio da Igualdade das Partes) por se consubstanciar num ideal, ao que concerne à justa composição do litígio, e o segundo (Livre Avaliação da Prova), porque, dele decorre a legitimidade do julgador na apreciação dos direitos controvertidos, dos ilícitos cometidos e respetivas cominações, bem como, entre outros elementos de valoração, o que importa o nosso estudo - o comportamento processual das partes, seus representantes e mandatários -, no âmbito do proferimento de decisão de mérito.

2.1. – O Princípio da Celeridade

Dispõe o art.º 2.º, n.º 1, do C.P.C., que “[a] protecção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar”. Esta disposição está em conformidade com o disposto no art.º 20.º, n.ºs 4 e 5, da C.R.P., que consagra, no seu elenco de princípios constitucionais, sob a epígrafe “Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva”, o da celeridade, mediante o direito de obter uma decisão judicial “em prazo razoável” e a consagração de lei que assegure “(...) aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”.

A consagração do direito à resolução judicial, em prazo razoável, de litígios nos quais os cidadãos intervenham, decorre, ainda, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, norma de jurisdição comunitária (e, consequentemente, à semelhança de outros, aplicável ao nosso ordenamento jurídico), decorrendo do disposto no seu art.º 6.º, n.º 1, que “[q]ualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada (...), num prazo razoável (...)”⁽⁷⁰⁾. A violação deste princípio constitui a obrigação de indemnizar o lesado, por parte do Estado. Obrigação, esta, que segundo alguma doutrina, é independente de culpa.

(70). O Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, no seu art.º 9.º, n.º 3, consagra também o direito a um “prazo razoável”, mas apenas no âmbito da privação da liberdade por suspeita de infração penal.

São manifestações deste princípio, entre outras, a regra geral do prazo de 10 dias para as partes requererem diligências, praticarem atos, arguirem nulidades, deduzirem incidentes, bem como usarem de outros poderes processuais ou responderem à parte contrária, nos termos previstos no art.º 153.º e bem assim o prazo para o tribunal emitir os despachos e o Ministério Público promover, que também é de 10 dias, salvo quando sejam de mero expediente, ou considerados urgentes, sendo, neste último caso, reduzido a 2 dias, conforme o disposto no art.º 160.º do C.P.C..

2.2. – O Princípio do Contraditório ou da Contraditoriedade ou da Controvérsia

Este princípio, disposto no art.º 3.º do C.P.C., implica que seja sempre dada, à parte contrária da formulação de um determinado pedido, a possibilidade de sobre ele se pronunciar.

O contraditório traduz-se na possibilidade efetiva das partes poderem ter conhecimento e, bem assim, contraditarem todos os elementos trazidos para o processo, sejam alegações, argumentos ou provas, podendo, no uso dessa faculdade, agir oportunamente no sentido de influenciar a decisão judicial que irá ser tomada.

São manifestações deste princípio, a audiência preliminar em processo ordinário, para “[d]iscutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate”, conforme dispõe o art.º 508.º-A, n.º 1, al. c)., não ocorrendo nos casos previstos no art.º 508.º-B, n.º 1, em que esta é dispensada; o disposto no art.º 787.º, nos termos do qual, no âmbito do processo sumário, se deve realizar aquela audiência caso “(...) a complexidade da causa ou a necessidade de actuar o princípio do contraditório o determinem”. No processo sumaríssimo, prevê-se a imediata apreciação das questões, conforme reza o art.º 795.º, n.º 1, do C.P.C., “(...) sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º (...)”. O art.º 264.º, n.º 3 dispõe da possibilidade de considerar na decisão “(...) os factos essenciais à procedência das pretensões formuladas ou das excepções deduzidas que sejam complemento ou concretização de outros que as partes hajam oportunamente alegado e resultem da instrução e discussão da causa, desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar **e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório**” (negrito nosso). No que concerne aos factos que o juiz pode,

excecionalmente introduzir na causa, em virtude dos mesmos serem notórios, assim como aqueles de que o tribunal tem conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que, consequentemente, como esclarece o art.º 514.º, ou quando o tribunal se aperceba que uma das partes pretende usar o processo para praticar um ato simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, conforme dispõe o art.º 665.º do C.P.C., não carecem de alegação das partes, as quais devem sempre ser convidadas, antes da decisão, a pronunciar-se sobre os factos de conhecimento oficioso ⁽⁷¹⁾.

Situações há, porém, em que a audiência prévia da parte contrária pode ser dispensada. Será o caso dos procedimentos cautelares comuns (ou inominados) (previstos nos art.ºs 381.º e seguintes) ou especificados ⁽⁷²⁾ (nos termos dos art.ºs 393.º e seguintes) quando o juiz considere que a mesma possa pôr em risco o fim ao qual se destina a providência ou a sua eficácia, conforme dispõe o art.ºs 385.º, n.º 1 e 392.º, n.º 1, do C.P.C., dando-se cumprimento ao contraditório em momento posterior, como dispõe o art.º 385.º, n.ºs 6 e 7 daquele diploma.

Semelhante situação é a da penhora, em sede executiva, a qual é, em certos casos e conforme o estatuído nos art.ºs 812.º-C; 812.º-F, n.ºs 1, 3 e 4, efetuada sem que o executado seja ouvido “*a anteriori*”, podendo exercer o seu direito ao contraditório depois da realização daquela diligência, nos termos dos art.ºs 813.º e 863.º-A do C.P.C.

Nas palavras de Manuel de Andrade ⁽⁷³⁾, “o princípio do contraditório é aquele que está ao serviço do princípio da igualdade das partes e se conjuga com o princípio da proibição da indefesa, por ele se facultando a cada uma das partes a possibilidade de apresentar as suas razões, de facto e de direito, de oferecer as provas que possuir, de verificar as provas do adversário e de discorrer sobre o valor e resultados de umas e de outras”.

Este princípio é aplicável ao longo do processo, sendo especialmente consagrado na parte instrutória, sob a alçada do “*Princípio da audiência contraditória*”, nos termos do disposto no art.º 517.º, do C.P.C., que implica a não admissão e não produção, salvo disposi-

(71). FREITAS, José Lebre; PINTO, de Rui; REDINHA, João - **Código de Processo Civil anotado**. Vol. 1.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1592-2. p. 8.

(72). Os procedimentos cautelares especificados são a restituição provisória da posse (art.ºs 393.º e seguintes do C.P.C.), a suspensão de deliberações sociais (art.ºs 396.º e seguintes do C.P.C.), a prestação de alimentos provisórios (art.ºs 399.º e seguintes do C.P.C.), o arbitramento de reparação provisória (art.ºs 403.º e seguintes do C.P.C.), o arresto (art.ºs 406.º e seguintes do C.P.C.), o embargo de obra nova (art.ºs 412.º e seguintes do C.P.C.) e o arrolamento (art.ºs 421.º e seguintes do C.P.C.).

(73). ANDRADE, Manuel A. Domingues – **Noções Elementares de Processo Civil**. ed. rev. por Herculano Esteves. ed. nova rev. e act. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. 407 p. ISBN 972-32-0626-9. p. 378.

ção contrária, de provas que não forem submetidas a audiência contraditória.

Considera-se, este princípio, com dignidade constitucional, embora, o n.º 5, do art.º 32.º, da Lei Fundamental, o consagre no âmbito do processo penal ⁽⁷⁴⁾. Neste sentido, “*vide*” o ac. do Tribunal Constitucional n.º 103/95 (relatado por Messias Bento) ⁽⁷⁵⁾, no qual pode ler-se: “O princípio do contraditório, embora não formulado na Constituição expressamente para o processo civil, não pode, na verdade, deixar de valer também neste domínio. Ele traduz, com efeito, uma exigência própria da idéia de Estado de Direito [cf., neste sentido, acórdãos n.ºs 397/89, 62/91 e 284/91 (publicados no Diário da República, II Série, de 14 de Novembro de 1989 e de 24 de Outubro de 1991, o primeiro e o último, e I Série-A, de 19 de Abril de 1991, o segundo)]”, acrescentando ainda a essencialidade da audiência prévia à imposição sancionatória por considerá-la como instrumento de “Estado de Direito”, essencial a um “processo justo e leal”, caso contrário, estar-se-ia perante uma “condenação-surpresa (e, assim, injusta, ao menos em termos procedimentais)”.

O princípio do contraditório envolve a **proibição de proferir de decisões-surpresa** ⁽⁷⁶⁾. Não é lícito, aos tribunais, a prolação sobre questões de facto ou de direito, sem que tenha sido previamente dada a possibilidade às partes de se pronunciarem sobre elas, regra, essa, que é aplicável tanto às ações julgadas em primeira instância como em sede recursória.

Esta vertente do princípio assume principal importância no que concerne às questões de conhecimento oficioso sobre as quais o tribunal pretenda pronunciar-se e que não tenham sido suscitadas pelas partes, pois, sendo-o, são naturalmente objeto de discussão entre elas, antes da decisão. Assim, quando as partes não tiverem considerado uma questão sobre a qual o juiz entenda conhecer oficiosamente, deve, este, convidá-las a pronunciarem-se sobre esta independentemente da fase processual, “*salvo caso de manifesta desnecessidade*” - art.º 3.º, n.º 3, do C.P.C. – o que sucederá quando as partes tiverem implícitamente tido em conta a questão, isto é, quando tiver sido apresentada uma versão dos factos não contrariada e de

(74). O art.º 32.º, n.º 5 da C.R.P. dispõe o que: “*O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório*”.

(75). Disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

(76). O diploma preambular do D.L. n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, que reformou o C.P.C., prescreveu, como dimensão do princípio de contraditório, a “*proibição da prolação de decisões surpresa*”.

manifesta qualificação ⁽⁷⁷⁾. A omissão de convite às partes para se pronunciarem, quanto à questão de conhecimento oficioso, gera de nulidade ⁽⁷⁸⁾.

2.3. – O Princípio da Igualdade das Partes

O princípio da igualdade encontra-se estatuído no art.º 3.º-A do C.P.C. e foi consagrado como um dos princípios angulares e exponenciais do processo civil pela reforma introduzida pelo D.L. n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, conforme esclarece o respetivo diploma preambular.

Deste princípio decorre que deve ser assegurada, às partes, a igualdade “(...) *no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais*”, o que se consubstancia numa igualdade de tratamento, de armas e a um processo justo ⁽⁷⁹⁾, conformemente à redação do art.º 13.º da nossa Constituição, que determina que “[t]odos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” e que “[n]inguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”.

O princípio da igualdade decorre de várias disposições, de âmbito comunitário, aplicáveis no nosso ordenamento jurídico e que sobressaem do estabelecido nos art.º 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos termos do qual “[t]oda a pessoa tem direito, em plena igualdade (...)”; art.º 6.º, n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que estabelece que “[q]ualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, (...)” e art.º 14.º, n.º 1 do Pacto Internacional sobre

(77). FREITAS, José Lebre; PINTO, de Rui; REDINHA, João - **Código de Processo Civil anotado**. Vol. 1.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1592-2. p. 8.

(78). FREITAS, José Lebre; PINTO, de Rui; REDINHA, João - **Código de Processo Civil anotado**. Vol. 1.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1592-2. p. 9.

(79). Antes da reforma do processo civil, operada através do D.L. n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, o Ministério Público gozava de “privilégios processuais”, dispondo de um prazo superior para contestar e de isenção quanto às cominações resultantes da sua revelia e falta de impugnação especificada. Estes privilégios tinham por fundamento a idéia de “Estado em primeiro lugar”. A reforma veio impor o tratamento processual igualitário das partes, em harmonia com o disposto no art.º 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que até então não estava a ser respeitado.

os Direitos Civis e Políticos, nos termos do qual “[t]odas as pessoas são iguais perante os tribunais. (...)”, dos quais também decorrem os direitos a um processo célere, imparcial, com efetivo direito à prova, público e independência e imparcialidade do tribunal.

Decorre, do princípio da igualdade, o direito de acesso à justiça sem discriminação, podendo a parte economicamente carenciada requerer que lhe seja concedido apoio judiciário.

A legislação respeitante à concessão deste apoio (nomeadamente, a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho e as Portarias n.º 1085-A /2004, de 31 de agosto, n.º 1085-B /2004, de 31 de agosto e n.º 1386/2004, de 10 de novembro), decorre do Estado Social de Direito que se encontra consagrado no art.º 2.º C.R.P.. Às pessoas reconhecidas como sendo economicamente carenciadas, no âmbito dos critérios constantes daquela legislação, é possibilitado, consoante os casos, o acesso à justiça, mediante a dispensa parcial ou total do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, nomeação e pagamento dos honorários do patrono ou do solicitador de execução (no caso das ações executivas), ou pagamento faseado (de todos estes encargos), e ainda, pagamento de honorários de defensor oficioso.

2.4. – O Princípio dispositivo

É o princípio dominante da ação cível, podendo considerar-se uma verdadeira afirmação do princípio do contraditório. Segundo este princípio, que se encontra claramente consagrado pelo art.º 264.º do C.P.C., cabe às partes darem início aos autos e compô-los dos factos que lhes aprouverem, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 264.º do C.P.C. ⁽⁸⁰⁾.

O juiz encontra-se vinculado ao quadro fático alegado e provado pelas partes, não podendo pronunciar-se sobre factos de cuja resolução não lhe tenha sido suscitada, por alegação ou por dedução de exceções, conforme estatui o n.º 2, do art.º 264.º do C.P.C.. Isto é, qualquer apreciação do tribunal tem necessariamente subjacente um pedido dirigido pela parte, conforme o previsto no n.º 1, do art.º 3.º do C.P.C., sem prejuízo da apreciação, por parte do juiz, dos factos notórios, nos termos do art.º 514.º do C.P.C. ⁽⁸¹⁾, dos quais tenha

(80). Dispõe o n.º 1 do art.º 264.º do C.P.C. que “[à]s partes cabe alegar os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções”.

(81). Dispõe o art.º 514.º do C.P.C., cuja epígrafe reporta aos “[f]actos que não carecem de alegação ou de prova”, no seu n.º 1, que “[n]ão carecem de prova nem de alegação os factos notórios, devendo conside-

conhecimento no âmbito e por causa do exercício das suas funções; do uso anormal do processo, decorrente da convicção de que as partes estão a usar o processo para obter um fim ilegal, ou para praticar um ato simulado, “*vide*” a previsão do art.º 665.º do C.P.C. ⁽⁸²⁾, assim como de outros factos que a lei determine serem do conhecimento oficioso do tribunal.

Segundo este princípio, depende da vontade dos litigantes suspender ⁽⁸³⁾ ou pôr termo ao processo, desistindo do pedido ⁽⁸⁴⁾, da instância ⁽⁸⁵⁾ ⁽⁸⁶⁾ ou da execução ⁽⁸⁷⁾ acordando transação ⁽⁸⁸⁾ (salvo em caso de indisponibilidade do direito, com ressalva das ações de divórcio e de separação de pessoas e bens, nos termos do disposto no art.º 299.º do C.P.C.), ou por via da confissão ⁽⁸⁹⁾ ⁽⁹⁰⁾.

rar-se como tais os factos que são do conhecimento geral” e no seu n.º 2 que “[t]ambém não carecem de alegação os factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções; quando o tribunal se socorra destes factos, deve fazer juntar ao processo documento que os comprove”.

(82). Dispõe do art.º 665.º do C.P.C, cuja epígrafe reporta ao “[u]so anormal do processo”, que ocorre “[q]uando a conduta das partes ou quaisquer circunstâncias da causa produzam a convicção segura de que o autor e o réu se serviram do processo para praticar um acto simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, a decisão deve obstar ao objectivo anormal prosseguido pelas partes”.

(83). A suspensão da instância pode ocorrer devido à verificação de alguma das causas elencadas no art.º 276.º (as quais se traduzem essencialmente no falecimento, extinção ou impossibilidade de alguma das partes, representante legal ou mandatário quando haja lugar à constituição obrigatória deste, havendo, nos casos previstos no n.º 3, lugar à extinção da instância por inutilidade da lide) e nos termos nele previstos e dos artigos seguintes, e aplicando-se o regime previsto no art.º 283.º C.P.C..

(84). A disposição prevista no n.º 1, do art.º 293.º do C.P.C. prevê que “[o] autor pode, em qualquer altura desistir de todo o pedido ou parte dele”, extinguindo-se a possibilidade de poder voltar a arguir, em juízo, aquele direito, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 295.º do C.P.C.. No entanto, carece de aceitação do réu a desistência do autor quando já tenha sido oferecida a contestação, sem prejuízo do pedido reconvenicional que não dependa do pedido formulado na petição inicial, “*vide*” art.º 296.º do C.P.C.. Aplica-se à desistência, pelo representante, o regime previsto no art.º 297.º do C.P.C..

(85). Outra é a situação de desistência da instância, prevista no n.º 2, do art.º 295.º do C.P.C., a qual fazendo cessar a ação a decorrer, não impede uma posterior interposição, não prejudicando o direito inerente à mesma.

(86). Tanto a desistência da instância, como do pedido, podem realizar-se nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 do art.º 300.º do C.P.C., extinguindo a instância, conforme a al. d), do art.º 287.º daquele diploma, sendo as custas da responsabilidade do desistente, sendo estas proporcionais à parte desistida, quando parcial (n.º 1, do art.º 451.º C.P.C.). Esta desistência pode ser revogada caso não tenha sido objeto de homologação pelo tribunal e venha entretanto a ser publicada uma lei mais favorável à pretensão do desistente, conforme estatui o n.º 2 do art.º 13.º do C.C., ou ainda declarada nula ou anulada nos termos do art.º 301.º, não obstante a que seja intentada a ação destinada à declaração de nulidade ou à anulação independentemente da modalidade.

(87). No caso do processo executivo, a desistência na dependência de oposição à execução “(...) *depende da aceitação do opoente*”, conforme n.º 2, do art.º 918.º, podendo ocorrer nos casos previstos no art.º 919.º do C.P.C.. A esta desistência não obsta a renovação da ação executiva, nos termos do disposto no art.º 920.º do C.P.C., o qual remete, no seu n.º 5, para a alínea c), do n.º 1 do art.º 919.º do mesmo diploma.

(88). A transação é uma das formas previstas no art.º 287.º, al. d), do C.P.C., de pôr fim à instância. É uma forma de pôr fim a um litígio, mediante a cedência total ou parcial de uma ou ambas as partes (respetivamente), envolvendo “(...) *a constituição, modificação ou extinção de direitos diversos do direito controvertido*”, como decorre do disposto no art.º 1250.º do C.C..

(89). A confissão é uma das formas previstas no art.º 287.º, al. d), do C.P.C., de pôr fim à instância. Nos termos do disposto no art.º 355.º, n.º 2, do C.C., pode ter lugar “(...) *em juízo (...), mesmo quando arbitral, e ainda que o processo seja de jurisdição voluntária*”, e só vale como confissão judicial num determinado processo – aquele para que foi prestada – ainda que tenha tido lugar no âmbito de um procedimento preliminar ou incidental, conforme o n.º 3 do mesmo preceito. O regime jurídico da confissão está contido nas normas do

Os factos instrumentais (probatórios e acessórios) não se encontram limitados por este princípio, pois este apenas é aplicável aos factos principais (alegados nos articulados) do processo. Como tal, os factos instrumentais não têm de constar da base instrutória, podendo, o tribunal, considerá-los quando estes surgirem, independentemente das alegações das partes, no decorrer da ação.

O n.º 3, do art.º 264.º prevê, ainda que sejam considerados, na decisão da causa, os factos principais “*que sejam complemento ou concretização*” das alegações das partes, sem prejuízo do princípio da contrariedade ⁽⁹¹⁾. Esta disposição vem permitir o convite da parte em juntar, complementarmente, prova, contraprova ou resposta, durante a fase instrutória ou da discussão de facto.

A execução deste princípio faz recair sobre as partes vários ónus, tais como o da alegação dos factos principais que lhes são favoráveis e que integram a causa de pedir, através da petição inicial, nos termos do disposto no art.º 467.º, n.º 1 al. d).; o da impugnação, conforme art.º 490.º; de invocar os “(...) factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor”, consubstanciando exceção perentória, de acordo com o art.º 493.º, n.º 3 do C.P.C..

2.5. – O Princípio da Cooperação

O diploma preambular do D.L. n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, que reformou o

direito civil, nomeadamente, nos art.ºs 352.º e seguintes do C.C.. A confissão faz prova plena e é irretratável, salvo quando decorra de factos articulados e “(...) enquanto a parte contrária as não tiver aceiteado especificamente”, como versa o art.º 567.º do C.P.C..

(90). Tanto a desistência, a transação, como a confissão, podem fazer-se por meio de documento particular, autêntico ou por termo no processo (a transação também pode ter lugar em ata, quando resulte de conciliação pelo juiz – art.º 300.º, n.º 4) e carecem de sentença homologatória, conforme art.º 300.º, do C.P.C.. A desistência, transação ou confissão, considerada válida, é declarada por sentença equivalente à absolvição ou condenação nos respetivos termos.

(91). A versão anterior do art.º 264.º, do C.P.C. (antes da reforma introduzida pelo do D.L. n.º 329-A/95, de 12 de dezembro) tinha a epígrafe: “*Princípio dispositivo. Poder inquisitório do juiz*”. O seu n.º 3 dizia que “[a]s partes têm porém o dever de conscientemente, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade nem requerer diligências dilatórias”, sob pena de poderem ser responsabilizados nos termos da litigância de má-fé. O conteúdo do n.º 2 integra atualmente o disposto no art.º 266.º-A, que respeita ao princípio da boa-fé. No C.P.C., da versão do D.L. n.º 44.129 de 28 de dezembro de 1961, constava do art.º 664.º, 2.ª parte, que o juiz só poderia “*servir-se dos factos articulados pelas partes*”.

C.P.C., consagrou o Princípio da Cooperação, ao lado dos da igualdade das partes e do contraditório, como princípio angular e exponencial do processo civil.

O dever decorrente deste princípio impende sobre várias entidades e entre si e para com o tribunal, envolve as partes, seus mandatários, magistrados, conforme prevê o art.º 266.º do C.P.C., bem como as autoridades, que, nos termos do disposto no art.º 13.º, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, devem coadjuvar os tribunais judiciais, no exercício das suas funções.

O facto deste dever de cooperação, por alguns também apelidado de dever de colaboração ⁽⁹²⁾, se impor a todos os intervenientes e ao próprio tribunal, faz deste um importante princípio orientador do direito processual civil ⁽⁹³⁾. Dele decorrem várias obrigações, a observar ao longo do processo, com especial relevância na audiência preliminar, como sejam de proceder com urbanidade, transparência, comparecer pontualmente (implicando a devida comunicação da impossibilidade de realizar ou comparecer em determinado ato), acordar a marcação das diligências, informar, esclarecer e remover possíveis obstáculos, atendendo à concretização da idéia de respeito mútuo.

A preocupação com a exequibilidade deste dever prende-se com a justa composição do litígio, pois, além de poupar as partes, seus mandatários e magistrados, proporciona a razoabilidade do prazo de resolução do litígio, tornando o processo mais eficaz e, bem assim, mais breve. A observância deste princípio implica dar sempre a conhecer o resultado das diligências à parte contrária, para que esta tenha oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório, nos termos do disposto no art.º 266.º, n.º 2 e 3.º, n.º 3, “*in fine*” do C.P.C..

O Princípio da Cooperação pode ser visto sob dois prismas, o **material** e o **formal**.

O primeiro resulta do disposto no n.º 2 do art.º 266.º do C.P.C., nos termos do qual “*O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência*”. O segundo respeita à previsão do n.º 4, do mesmo preceito e

(92). “*Vide*” Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora - **Manual de Processo Civil de acordo com o Decreto-Lei 242/85**. 2.ª ed. (Reimp.). Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 477.

(93). FREITAS, José Lebre; PINTO, de Rui; REDINHA, João - **Código de Processo Civil anotado**. Vol. 1.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1592-2. p. 514.

consiste em prestar esclarecimentos, acerca da matéria de facto ou de direito, ao tribunal, “[s]empre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processuais, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo”.

Resulta, assim, que o dever de cooperação em sentido material, está relacionado com os esclarecimentos a serem prestados ao juiz, com vista a esclarecer o conteúdo das alegações ⁽⁹⁴⁾, os fundamentos do pedido e das exceções deduzidas ⁽⁹⁵⁾ – prende-se com o poder do tribunal. Estes esclarecimentos podem ser prestados por escrito (dando conhecimento à parte contrária) ou sob a forma verbal, devendo neste último caso ocorrer na presença da contraparte, para que a mesma tenha possibilidade de exercer o seu direito à contrariedade, nos termos do art.º 3.º do C.P.C..

Já aquele mesmo dever, em sentido formal, prende-se com a remoção dos obstáculos (em obter determinadas informações ou documentos) que possam limitar as partes no exercício dos seus direitos ou deveres processuais, através da ajuda do tribunal – está relacionado com o dever do tribunal em colaborar com as partes.

O dever de esclarecer deve entender-se como restrito aos limites da lei, isto é, sem prejuízo dos factos dos quais as partes pretendam, lícitamente, guardar reserva, e daqueles de que, ao juiz, não é lícito conhecer. Neste contexto, embora restrito à fase da instrução do processo, o Princípio da Cooperação vem ainda previsto no art.º 519.º, sob a epígrafe “*Dever de cooperação para a descoberta da verdade*”, o qual prevê a disponibilidade das partes, bem como a de terceiros, em responder às questões que lhes são colocadas ⁽⁹⁶⁾, fornecer os elementos que possam constituir prova ⁽⁹⁷⁾, praticar determinados atos que lhes forem solicitados ⁽⁹⁸⁾ e em submeter-se às devidas inspeções judiciais (nos termos do n.º 1, do art.º

(94). Não obstante a possibilidade de confissão, nos termos do disposto no art.º 356.º, n.º 2, do C.C..

(95). O conteúdo do dever de cooperação, em sentido material não deve confundir-se com o “[d]ever de cooperação para a descoberta da verdade”, conforme consta do disposto no art.º 519.º do C.P.C., pois embora integrando o mesmo dever geral de cooperar para a realização da justiça, este último não se prende propriamente com a prestação de esclarecimentos, mas antes com a disponibilidade de sujeição das partes a inspeções, conforme prescreve aquele artigo, circunscrevendo-se à fase instrutória do processo.

(96). Por meio de depoimento de parte ou testemunhal – nos termos dos art.ºs 552.º e 616.º, respetivamente, ou com vista a esclarecer o resultado da pericial, conforme o disposto no art.º 582.º do C.P.C..

(97). Estes elementos podem ser documentos em poder da contraparte - art.º 528.º -, ou de terceiro - art.º 531.º, bem como outro tipo de coisa, móvel ou imóvel – art.º 518.º do C.P.C..

(98). Estes atos podem consistir na prestação de compromisso em cumprir conscientemente as suas funções (conforme estipula o art.º 581.º do C.P.C.); prestar escrita exemplificativa para comparação no âmbito

612.º) ou exames periciais (conforme prevê o art.º 582.º), sob pena da recusa ser livremente apreciada pelo juiz, sem prejuízo da inversão do ónus da prova prevista no art.º 344.º, n.º 2, do C.C., e ainda da possível condenação em multa ou uso de outros meios coercitivos.

É legítima a recusa, nos termos do n.º 3, do art.º 519.º do C.P.C., quando a obediência respeitar a “a) [v]iolação da integridade física ou moral das pessoas; b) [i]ntromissão na vida privada ou familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações; c) [v]iolação do sigilo profissional ou de funcionários públicos, ou do segredo de Estado, sem prejuízo do disposto no n.º 4”⁽⁹⁹⁾. Este preceito harmoniza-se com a proteção prevista no art.º 32.º, n.º 8 da CRP.

Este dever não se destina propriamente ao esclarecimento das alegações, mas antes dos factos, mediante a prova dos mesmos⁽¹⁰⁰⁾.

O dever geral de cooperação manifesta-se ainda no âmbito dos art.ºs 155.º, relativamente à marcação das diligências, de acordo com a disponibilidade dos mandatários; 228.º, n.º 3, que prevê a junção dos elementos necessários à compreensão da incidência das citações e notificações; 266.º-B, que estabelece o conteúdo do dever de correção; 508.º, n.º 1, al. b)., que possibilita o convite, do juiz, às partes, para que estas possam aperfeiçoar os seus articulados.

2.6. – O Princípio Boa-Fé

O princípio da boa-fé processual (boa-fé em sentido objetivo⁽¹⁰¹⁾, ou seja, aquela que decorre da observância da norma), visa impor aos intervenientes processuais [partes e manda-

da peritagem grafológica (nos termos previstos do art.º 584.º do C.P.C.); complementar o relatório pericial, no sentido de esclarecer e/ou fundamentar o mesmo em virtude deste ter sido reclamado pelas partes ou por determinação do juiz (de acordo com o disposto no art.º 587.º do C.P.C.), entre outros.

(99). A recusa com base nas alíneas a). e b)., prende-se com a prevalência dos direitos fundamentais, sendo al. c). relativa ao direito de sigilo/dever de segredo. No entanto, em determinadas situações, a recusa, embora legítima, pode ser suprida, cabendo o estudo dessa matéria ao direito processual penal, extravasando, portanto, o objeto deste estudo.

(100). E distingue-se, essencialmente do princípio da cooperação, sob a forma prevista no art.º 266.º, em virtude de, à semelhança do que foi referido, ter por jurisdição a fase instrutória e estender-se também a terceiros.

(101). A boa-fé, em sentido subjetivo, diz respeito ao estado de espírito do interveniente, à sua consciência.

tários – art.^{os} 456.º, n.º 2, als. a), b). e d). e 459.º do C.P.C.] um comportamento leal, ético e cooperante, nos termos do disposto no art.º 266.º-A do C.P.C. ⁽¹⁰²⁾, com vista à paz jurídica.

O tribunal Constitucional, no âmbito da fiscalização da constitucionalidade da interpretação feita ao disposto no art.º 458.º do C.P.C., nomeadamente através do seu ac. n.º 103/95 (relatado por Messias Bento), referindo-se ao dever de conformidade das relações jurídico-privadas às regras da boa-fé, faz referência à doutrina de Batista Machado ⁽¹⁰³⁾, dizendo que “(...) **poder confiar** é uma condição básica de toda a convivência pacífica e da cooperação entre os homens. Mais ainda: esse **poder confiar** é logo condição básica da própria possibilidade da comunicação dirigida ao entendimento, ao consenso e à cooperação (logo, da paz jurídica)”. Neste sentido, explica ainda que, “(...) quando houverem que fazer valer os direitos em juízo, têm as partes que agir com verdade e probidade: sobre elas impende, com efeito, «o dever de, conscientemente, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade, nem requerer diligências meramente dilatórias» (cf. artigo 264º, nº 2, do Código de Processo Civil). Sobre as partes impende, ao cabo e ao resto, um dever geral de boa fé (...). A violação deste dever de verdade e probidade constitui litigância de má fé”, nos termos do disposto no art.º 456.º, n.º 2, do C.P.C..

O uso anormal do processo, do qual decorra a segura convicção do tribunal “(...) de que o autor e o réu se serviram do processo para praticar um ato simulado ou para conseguir um fim proibido por lei (...)”, conforme dispõe o art.º 665.º do C.P.C., constitui violação do princípio da boa-fé, consubstanciando-se, tal atuação, em litigância de má-fé, nos termos do art.º 456.º, n.º 2, als. a), b). e d). do C.P.C., podendo originar responsabilidade civil, nos termos gerais, sendo, ainda, passível de ilícito criminal, por falsas declarações, conforme o disposto no art.º 359.º ⁽¹⁰⁴⁾ do Código Penal.

(102). O princípio da boa-fé tem uma origem de natureza civil, manifestando-se atualmente, no conteúdo dos art.^{os} 227.º, n.º 1; 334.º e 762.º, n.º 2 do C.C., relativos à formação dos contratos, ao abuso do direito e ao cumprimento das obrigações, respetivamente, constando da nossa Constituição, no art.º 266.º, n.º 2, “*in fine*”, embora com referência à atuação da função pública. No processo civil, o princípio da boa-fé assume uma natureza instrumental.

(103). O acórdão citado faz referência a BAPTISTA MACHADO (**Tutela da Confiança e “venire contra factum proprium”**, “*in*” Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 117. p. 232).

(104). Dispõe o art.º 359.º, n.º 1 do C.P., o seguinte: “*Quem presta depoimento de parte, fazendo falsas declarações relativamente a factos sobre os quais deve depor, depois de ter prestado juramento e ter sido advertido das consequências penais a que se expõe com a prestação de depoimento falso, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa*”.

2.7. – O Princípio da Oficiosidade ou do Conhecimento Oficioso

Este princípio traduz-se no dever de conhecimento de um determinado direito, pelo tribunal, independentemente das alegações apresentadas pelas partes.

São de conhecimento oficioso as matérias que a lei expressamente determina ⁽¹⁰⁵⁾.

O n.º 1, do art.º 514.º do C.P.C. reza o seguinte: “*Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral*”.

São notórios os factos cognoscíveis pela sociedade em geral, normalmente informada, num determinado espaço geográfico, de tal forma que não sejam de duvidar ⁽¹⁰⁶⁾. Pelo que, deve ser tido em conta a proveniência dos sujeitos processuais, e o local onde ocorreram os factos, pois da ponderação destes elementos poder-se-ão retirar ilações diversas ⁽¹⁰⁷⁾. Os factos notórios não carecem de prova, nem são suscetíveis de prova em contrário, o que não obsta a que a notoriedade venha a ser impugnada.

Dispõe o n.º 2, do art.º 514.º do C.P.C., que “[t]ambém não carecem de alegação os factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções; quando o tribunal se socorra destes factos, deve fazer juntar ao processo documento que os comprove”. Esta disposição, visa o conhecimento oficioso dos factos ocorridos noutros processos, tais como as exceções dilatórias de litispendência ou de caso julgado, nos termos dos art.ºs 494.º, al. i). e 497.º, n.º 1; das exceções perentórias que a lei não subordine à alegação das partes, “vide” art.º 496.º; dos depoimentos e arbitramentos (não anulados) produzidos noutra ação, contra a mesma parte e em que tenham sido submetidos ao contradi-

(105). São, por exemplo, de conhecimento oficioso, as exceções dilatórias e perentórias, nos termos do disposto nos art.ºs 495.º e 496.º, do C.P.C., respetivamente, assim como a nulidade de certos atos processuais, nos termos do disposto nos art.ºs 193.º e seguintes do C.P.C.. Por outra via, também o Código Civil estatui acerca da oficiosidade do conhecimento das nulidades, como determina o art.º 286.º daquele diploma.

(106). FREITAS, José Lebre; PINTO, de Rui; REDINHA, João - **Código de Processo Civil anotado**. Vol. 2.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1616-5. p. 428.

(107). Muito embora o nível de informação da pessoa média tenha vindo a aumentar na sequência do fenómeno da proliferação dos meios de comunicação e informação em massa, não se poderá ter por assente que um determinado indivíduo teve conhecimento de um facto em virtude de o mesmo ter sido propagado através das redes de informação. Pois, embora certo facto ou acontecimento possa ter sido largamente difundido (via televisiva, radiofónica, telemática ou via imprensa), o indivíduo em causa, por razões inerentes à sua pessoa ou à sua vivência naquela altura, poderá não ter tido conhecimento do mesmo, ou ainda que tenha, poderá ser razoável, ter duvidado do mesmo, uma vez que aqueles meios de propagação informativa nem sempre são fidedignos e refletem a realidade.

tório, conforme dispõe o art.º 522.º; dos factos constantes da relação material controvertida, sobre a qual tenha recaído despacho saneador que decida do mérito da causa, ou cuja sentença tenha transitado em julgado, nos termos prescritos pelo art.º 671.º, n.º 1, e ainda, “(...) *quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado*”, faculdade que resulta da redação do art.º 279.º, n.º 1, do C.P.C.. O disposto no art.º 514.º consagra exceções ao princípio dispositivo, contendo matéria de conhecimento oficioso do tribunal. Os factos constantes deste preceito não carecem da alegação das partes, podendo ser tidos em conta na decisão sem formalidades suplementares, salvo no caso dos factos que o tribunal conhece em virtude das suas funções, devendo, para tal juntar, oficiosamente, documento comprovativo.

A circunstância de um facto não carecer da alegação das partes, em virtude de a lei consagrar o conhecimento oficioso do mesmo, não afasta a obrigatoriedade daquele ser submetido a contraditório, nos termos do disposto no art.º 3.º, do C.P.C., sob pena de não poder ser considerado na decisão.

Dispõe o art.º 660.º, n.º 2, do C.P.C., que o juiz “(...) *[n]ão deve ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras*”.

O instituto da litigância de má-fé, é independentemente da instância, de conhecimento oficioso pelo tribunal. Neste sentido, “*vide*” os acórdãos do S.T.J., datados de 08/03/1994, proc. n.º 084644 (relatado por Carlos Caldas), onde pode ler-se que entendeu que “[c]omo a má-fé é de conhecimento oficioso, o Supremo Tribunal de Justiça não pode ignorar a actuação do réu (...)” e de 06/06/2002, proc. n.º 02B674 (relatado por Ferreira Girão), do qual consta, em sumário, que “[s]em embargo de o Supremo Tribunal de Justiça funcionar como última instância, não fica o mesmo inibido do seu poder-dever de conhecer de todas as questões de conhecimento oficioso, tais como a da litigância de má-fé”.

Albino Mendes Baptista comenta ⁽¹⁰⁸⁾, acerca do conhecimento oficioso do instituto da litigância de má-fé, “(...) *que os tribunais prestariam um bom serviço à justiça se fizessem*

(108). BATISTA, Albino Mendes - **Código de Processo do Trabalho anotado**. Reimp. Lisboa : Quid Juris, 2000. ISBN 972-724-084-4. p. 68.

um maior uso da condenação por litigância de má fé (...), se promovessem o seu accionamento officioso”.

Quando, por qualquer circunstância, o tribunal, fique seguramente convencido de que as partes pretendem, “*para praticar um acto simulado ou para conseguir um fim proibido por lei*”, conforme prevê a disposição contida no art.º 665.º do C.P.C., a decisão da causa deve obstar a que as partes prossigam o seu objetivo. Este preceito visa, fundamentalmente, evitar o sucesso das partes que intentam uma ação com um intuito fraudulento, servindo-se desta para enganar terceiros ou para dar a aparência que pretendem titular direitos legítimos, para conseguir um resultado que o nosso ordenamento jurídico proíbe.

Através da simulação processual, as partes acordam levar, a juízo, um litígio inexistente com intuito de enganar terceiros. Com o processo, os simuladores tencionam obter uma sentença que dê a aparência, perante terceiros, de uma realidade diferente, isto é, não visam a produção de efeitos da sentença entre si, mas só para terceiros, com intenção de enganá-los. Este tipo de ação simulada, visa, na maior parte das vezes a dissimulação de património.

No que concerne à fraude processual, as partes, embora criem a aparência de um litígio entre si, elas pretendem realmente que a sentença proferida no âmbito da ação, que intentaram, produza efeitos, mas com o intuito de lesar o direito de terceiro(s) ou para obter outro fim que a lei proíbe. Ora, o juiz, ao aperceber-se que está perante a intenção das partes de fazer um uso anormal do processo ⁽¹⁰⁹⁾, deverá abster-se de apreciar o pedido, o que equivalerá à anulação oficiosa do processo, com a consequente absolvição do réu, nos termos do disposto no art.º 288.º, n.º 1, al. b)., do C.P.C. ⁽¹¹⁰⁾.

As situações de simulação e fraude processual cabem nos pressupostos da litigância de má-fé, nomeadamente, por dedução de pretensão de cuja falta de fundamento as partes conhecem, por terem, conscientemente, faltado à verdade e omitido factos de relevo para a realização da justiça, no processo em causa e por terem feito um uso reprovável da ação na

(109). Caso não tenha sido cognoscível ao juiz, a situação de simulação ou fraude processual das partes, tendo o processo seguido os seus trâmites, e proferida a decisão de mérito, é sempre possível ao(s) terceiro(s), prejudicado(s) pelo uso anormal do processo, intentar recurso de revisão da sentença proferida no âmbito da simulação ou fraude processual, mesmo que transitada em julgado, nos termos do disposto nos art.ºs 771.º, al. g). e 680.º, n.º 3, do C.P.C.

(110). FREITAS, José Lebre; PINTO, de Rui; REDINHA, João - **Código de Processo Civil anotado**. Vol. 2.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1616-5. p. 696.

tentativa de, através dela, conseguirem um objetivo que a lei proíbe, impedindo a descoberta da verdade e entorpecendo a Justiça, nos termos das alíneas a), b). e d)., do n.º 2, do art.º 456.º do C.P.C.

São também de conhecimento oficioso as nulidades discriminadas no art.º 202.º do C.P.C..

2.8. - O Princípio da livre apreciação da prova

Determina, este princípio, que a decisão do tribunal deve ter por base a sua convicção, formada a partir da apreciação da prova produzida na ação, de acordo com a sua experiência e conhecimentos. Não se aplica, porém, este princípio quando o valor a atribuir à prova esteja determinado pela lei, como, acontece com os documentos autênticos ⁽¹¹¹⁾ (art.º 371.º, n.º 1, do C.C.), que beneficiam da presunção de prova plena, podendo ser ilidida com base em falsidade (conforme dispõe os art.ºs 347.º e 372.º do C.C.); os documentos particulares com reconhecimento presencial de letra e assinatura ⁽¹¹²⁾ (art.º 376.º, n.º 1 e 2, do C.C.), de cujos factos declarados se consideram plenamente provados “*na medida em que forem contrários aos interesses do declarante*”, também, eles, admitem prova em contrário por falsidade (nos termos do disposto nos art.ºs 347.º, 375.º, n.º 2 e 376.º, n.º 1 “*in fine*” do C.C.); bem como a confissão escrita ou reduzida a escrito ⁽¹¹³⁾ (art.ºs 358.º do C.C. e 563.º do C.P.C.), podendo ser ilidida de acordo com os regimes gerais da prova e das presunções legais (art.ºs 347.º e 350.º, n.º 2, do C.C.), havendo, então, lugar à inversão do ónus da prova (art.º 344.º do C.P.C.).

Existem ainda presunções legais, de cuja prova em contrário a lei proíbe (conforme dispõe o art.º 350.º, n.º 2, do C.C., “*a contrario*”), constituindo os factos, prova pleníssima.

(111). Reza o art.º 371.º, n.º 1, do C.C., quanto à força probatória, o seguinte: “[o]s documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pelo autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora; os meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos sujeitos à livre apreciação do julgador”.

(112). Quando a letra e autoria de um documento particular sejam presencialmente reconhecidas por notário, o mesmo faz prova plena da autoria das declarações que dele constam. O que não significa a prova da veracidade das mesmas, salvo se contrárias aos interesses do declarante ou for dirigida à parte contrária ou seu representante (conforme consta do art.º 358.º, n.º 2, do C.C.).

(113). Nos termos do art.º 358.º, n.º 1 do C.C., “[a] confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente”.

Sobre os factos que o nosso ordenamento jurídico considera fazerem prova plena ou pleníssima, o tribunal, singular ou coletivo, não se pronuncia sobre o seu valor, atribuindo-lhes aquele que, para cada um deles, a lei dispõe ⁽¹¹⁴⁾.

Existem ainda outras situações em que, a lei impõe que certo facto deve ser comprovado por meio de um determinado meio probatório, consubstanciando-se, também estas situações, em exceções ao Princípio da Livre Avaliação da Prova pelo tribunal. Esta imposição pode ser estabelecida direta ou indiretamente, sendo direta quando, a título exemplificativo, a lei exige documento escrito (conforme estatui o art.º 364.º do C.C.), a confissão do não pagamento de dívida de cujo prazo da presunção de pagamento tenha sido ultrapassado (nos termos do art.º 313.º do C.C.), e indireta, por exemplo, no caso de a lei exigir, como forma válida e eficaz de uma determinada declaração negocial, documento autêntico, autenticado ou particular, este só pode ser substituído por outro meio de prova ou documento de cuja forma tenha força probatória superior (“*vide*” art.º 364.º do C.C.).

São manifestações deste princípio, além de muitas outras na qual a lei determina expressamente a livre apreciação de determinadas provas, as disposições relativas às considerações do tribunal quanto à prova por simples documento escrito ⁽¹¹⁵⁾ (art.º 366.º C.C.), pericial ⁽¹¹⁶⁾ (art.º 389.º do C.C.), por inspeção ⁽¹¹⁷⁾ (art.º 391.º) e testemunhal ⁽¹¹⁸⁾ (art.º 396.º).

No âmbito da sua livre apreciação, cabe ao juiz conhecer e examinar criticamente as provas, considerando os factos “*admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito e os que o tribunal colectivo deu como provados*”, conforme dispõe o art.º 659.º, n.º 3, do C.P.C., devendo as devidas considerações serem tecidas na fundamentação da decisão.

(114). FREITAS, José Lebre; PINTO, de Rui; REDINHA, João - **Código de Processo Civil anotado**. Vol. 2.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1616-5. p. 668.

(115). Dita o preceito contido no art.º 366.º do C.C., que “[a] força probatória do documento escrito a que falte algum dos requisitos exigidos na lei é apreciada livremente pelo tribunal”.

(116). Dispõe o art.º 389.º, do C.C., que “[a] força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal”.

(117). Nos termos do art.º 391.º do C.C., “[o] resultado da inspecção é livremente apreciado pelo tribunal”.

(118). Na mesma ótica, o art.º 396.º do C.C. determina que “[a] força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente pelo tribunal”.

3 – A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

3.1. – Os Tipos de Responsabilidade em relação ao Agente

3.1.1. – A Litigância de Má-Fé, da Parte

O art.º 456.º do C.P.C. dispõe o seguinte:

“Responsabilidade no caso de má fé – Noção de má fé”

N.º 1 - Tendo litigado de má fé, a parte será condenada em multa e numa indemnização ⁽¹¹⁹⁾ à parte contrária, se esta a pedir.

N.º 2 - Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave:

Al. a). Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;

Al. b). Tiver alterado a verdade dos factos ou omitindo factos relevantes para a decisão da causa;

Al. c). Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação ⁽¹²⁰⁾;

Al. d). Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal ⁽¹²¹⁾, impedir a descoberta da verdade ⁽¹²²⁾, entorpecer a acção da

(119). Esta indemnização à parte contrária deve ser solicitada antes da decisão final da ação, tanto em 1.ª instância como em sede recursória. Esta não obedece aos prazos de dedução da réplica (art.º 273.º, n.º 2), ou da reconvenção (art.º 501.º, n.º 1). Esta diferenciação tem por base o facto de o comportamento processual que consubstancie a má-fé, nos termos dos art.ºs 456.º e seguintes, poder ocorrer em momento posterior ao da apresentação dos articulados e do encerramento da discussão da matéria de facto em 1.ª instância (conforme consta do art.º 506.º, n.º 1). A indemnização obedece ao disposto no art.º 457.º e compreende as despesas a que a parte tenha sido obrigada em virtude da utilização desvaliosa da lide por parte do litigante de má-fé.

(120). O dever de cooperação assenta essencialmente na idéia de respeito mútuo, do qual decorre uma postura adequada, em juízo, da qual resulta tratar os intervenientes com urbanidade, demonstrar uma atitude transparente, comparecer às horas e dias marcados, acordar a marcação das diligências, prestar esclarecimentos e informar, sempre que se mostre necessário, para o melhor desenrolar possível da ação.

(121). É, a título exemplificativo, a situação da parte pretender usar a ação para conseguir uma finalidade não tutelada pelo nosso direito ou fazendo uso dos instrumentos processuais invocando fundamentos inexistentes.

(122). O impedimento da descoberta da verdade pode consubstanciar-se na produção de provas falsas ou na ocultação de meios de prova (ou tentativa de impedir a sua produção).

Justiça⁽¹²³⁾ ou protelar⁽¹²⁴⁾, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

N.º 3 - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má fé.

O instituto da litigância de má-fé integra a utilização abusiva e maliciosa do processo, em violação do Princípio da Boa-Fé (art.º 266.º-A do C.P.C.) e da Cooperação (art.ºs 266.º e 519.º do C.P.C.).

Essa atuação maliciosa tem sempre como pressuposto o dolo ou a negligência grave, sendo, a sua qualificação apreciada individualmente⁽¹²⁵⁾.

A litigância de má-fé é de conhecimento oficioso, pois a sua apreciação acontece em casos de uso grosseiro e chocante dos meios processuais, pondo em risco a imagem da Justiça, devendo a mesma ser cautelosa e feita em relação a cada litigante.

No contexto da penalização por comportamento desvalioso, no quadro deste instituto, podemos considerar subjacentes dois tipos de atuação, a **substancial (ou material)** e a **processual (ou instrumental)**. A substância da litigância de má-fé está contida nas alíneas a), b). e c), do n.º 2, do art.º 456.º do C.P.C.. Assim, assumem, natureza substancial as ações relacionadas com o mérito da causa [isto é, a parte atua no sentido de conseguir uma decisão injusta ou que se afasta da função processual⁽¹²⁶⁾], nomeadamente, a dedução de oposição ou de pretensão cuja falta de fundamento não se deva ignorar; a alteração da verdade ou omissão de factos relevantes para a decisão da causa e ainda, a omissão grave do dever de cooperação.

Por outro lado, são de natureza processual os comportamentos dos quais decorrem o impedimento da descoberta da verdade, o entorpecimento da justiça, o uso manifestamente

(123). O litigante visa “*entorpecer a ação da justiça*” quando usa de expedientes meramente dilatórios, efetuando diligências que sabe serem inúteis ou quando tenta desviar a atenção do tribunal para questões sem interesse para o processo.

(124). A parte litiga de má-fé, protelando o trânsito em julgado da decisão judicial, quando interpõe recursos e reclamações sem fundamento sério, com o único intuito de atrasar a exequibilidade da decisão proferida na ação.

(125). SOUSA, Rui Correia de – **Litigância de má fé, coletânea de sumários de jurisprudência**. 2.ª ed., rev. e act. Lisboa: Quid Juris, 2005. 416 p. ISBN 972-724-245-6. p. 7.

(126). FREITAS, José Lebre; PINTO, de Rui; REDINHA, João - **Código de Processo Civil anotado**. Vol. 2.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1616-5. p. 380.

reprovável do processo com o intuito de conseguir um objeto ilegal, assim como a tentativa de impedir ou adiar o trânsito em julgado da decisão da causa, sem que, para tal, se tenha um motivo sério e legítimo, que deva ser legalmente reconhecido pela instância julgadora, como é possível depreender da leitura da al. d)., do n.º 2, do art.º 456.º do C.P.C.. *“Assim, só a parte vencida pode incorrer em má-fé substancial, mas ambas as partes podem actuar com má fé instrumental, podendo portanto o vencedor da acção ser condenado como litigante de má fé”* (127).

O D.L. n.º 329.º-A/95, de 12 de dezembro, veio alargar o âmbito de aplicação do conceito de litigância de má-fé, estendendo-o, além das situações dolosas, às gravemente negligentes, alteração, esta, motivada pela necessidade de repor os níveis éticos no exercício do direito de ação (128).

No que concerne à distinção entre as situações dolosas ou gravemente negligentes, devem entender-se as primeiras como reveladoras da intenção de agir de determinada forma, contrária ao princípio da boa-fé, contido no art.º 266.º-A do C.P.C. (com o objetivo de conseguir da ação um fim não titulado pelo nosso direito), violando o dever de cooperação ao qual as partes e os profissionais do foro estão vinculados (em virtude da disposição contida no art.º 266.º do C.P.C.), apresentando pretensões ou deduzindo oposições infundadas e conhecendo que o direito não lhe assiste, omitindo ou alterando a realidade dos factos, ou usando de expedientes meramente dilatórios ou fazendo um uso abusivo do processo.

O acórdão do S.T.J., datado de 28/05/2009, proc. n.º 09B0681 (relatado por Álvaro Rodrigues), qualifica a litigância de má-fé dolosa como aquela em “(...) que tenha havido uma alteração intencional (...) ou, pelo menos, consciente e voluntária (...) da verdade dos factos (...)” e culpa grave aquela que é grosseira, não bastando qualquer espécie de negligência, antes aquela considerada grave.

São exemplificativos da consideração da atuação dolosa da parte, nos termos do art.º 456.º, n.º 2, do C.P.C., entre muitos outros:

- A dedução de **pretensão cuja falta de fundamento não se ignora**, nos termos do

(127). FREITAS, José Lebre; PINTO, de Rui; REDINHA, João - **Código de Processo Civil anotado**. Vol. 2.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1616-5. p. 380.

(128). Menezes Cordeiro, “in” **Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “In Agendo”**. 2.ª ed. aument. e act. Coimbra: Almedina, 2011. 272 p. ISBN 978-972-40-4483-5. “*Passim*”.

disposto na alínea a)., daquela previsão, o facto de “[i]nvocar lapsos de escrita (...) como fundamento do recurso (...) com vista à anulação da decisão (...)” – acórdão datado do S.T.J., de 03/10/2002, proc. n.º 02B2399 (relatado por Ferreira Girão);

- A **alteração da verdade dos factos**, integrando o conteúdo da alínea b)., do mesmo preceito, a situação do autor impugnar o seu despedimento, com fundamento no facto de não ter praticado os atos que lhe são imputados, vindo-se a provar o contrário do que este declarou. Negou factos pessoais (porque ocorreram com ele), que como tal, não podia desconhecer, conforme acórdão do T.R.P., datado de 06/03/2006, proc. n.º 051S344 (relatado por Fernanda Soares). Esta alteração da realidade dos factos ou omissão dos mesmos, vem frequentemente associada a outras modalidades ⁽¹²⁹⁾;

. A grave **omissão do dever de cooperação**, nos termos da alínea c)., da mesma previsão, a “(...) intencional violação do dever de probidade processual”- acórdão do S.T.J., datado de 07/12/1995, proc. n.º 087585 (relatado por Ferreira da Silva);

- O **uso manifestamente reprovável do processo**, correspondente à disposição contida na alínea d)., daquele preceito, “(...) a reiterada junção de documentos que haviam sido mandados desentranhar” – acórdão do S.T.J., datado de 17/02/2002, proc. n.º 02A3982 (relatado por Ponce de Leão).

Já o conceito de negligência grave, no âmbito do instituto da litigância de má-fé, considera-se existir “(...) quando o litigante procede com imprudência grosseira, sem aquele mínimo de diligência que lhe teria permitido facilmente dar-se conta da desrazão do seu comportamento, que é manifesta aos olhos de qualquer um”, conforme consta do sumário do acórdão do S.T.J., datado de 06/12/2001, proc. n.º 01A3692 (relatado por Afonso de Melo).

São exemplificativos da consideração da atuação gravemente negligente, nos termos do art.º 456.º, n.º 2, do C.P.C., entre outros:

- A dedução de **pretensão cuja falta de fundamento não se ignora**, nos termos do disposto na alínea a)., daquela previsão, o recorrente deduziu pretensão sem fundamento, afirmando que “(...) está convencido de que tem o direito (...)”, o que o tribunal considerou que “(...) não lho confere ou sequer diminui o seu grau de responsabilidade jurídica e social”, concluindo que “(...) com negligência grave, deduziu pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar (...)” - ac. do S.T.J., 30/04/2003, proc. n.º 03B917 (relatado por Araújo Barros),

por considerar que o autor “(...) deveria saber que a pretensão deduzida na acção carecia de fundamento jurídico (...), uma vez que este era advogado”;

- A **alteração da verdade dos factos**, integrando o conteúdo da alínea b)., do mesmo preceito, a situação de a recorrente invocar a comunicabilidade de uma dívida em virtude dos recorridos já se encontrarem casados no momento da contração da mesma, facto, esse, que não se verificou ser conforme à realidade, pelo que o tribunal considerou aquela alegação como sendo, no mínimo, reveladora de “(...) um indesculpável desmazelo relativamente à probidade alegatória, que necessariamente integra o dever de cooperação, imposto às partes pelo artigo 266 pelo Código de Processo Civil”. O Supremo sancionou a recorrente por litigância de má-fé com negligência grave e, como acontece na maioria dos arrestos analisados, além de considerar que a atuação processual da parte demonstrou uma alteração da verdade dos factos, integrou aquele comportamento no âmbito da omissão do dever de cooperação - ac. do S.T.J., de 12/07/2005, proc. n.º 05B1710 (relatado por Ferreira Girão)⁽¹³⁰⁾;

. A grave **omissão do dever de cooperação**, nos termos da alínea c)., da mesma previsão, uma atitude da recorrente que demonstrou desde o início do processo “(...) que não pode deixar de merecer reparo e censura”⁽¹³¹⁾ – ac. do S.T.J., de 13/11/2003, proc. n.º 03B2343 (relatado por Santos Bernardino);

- O **uso manifestamente reprovável do processo**, correspondente à disposição contida na alínea d)., daquele preceito, a atuação que, ao longo do processo revele “(...) o uso de argumentação ilógica e contrária à facticidade assente (...) fazendo do processo e dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o que logrou protelar, sem funda-

(129). Como poderá verificar-se, a título exemplificativo, da leitura do acórdão do S.T.J., datado de 16/01/2003, proc. n.º 01B3811 (relatado por Abílio Vasconcelos), no qual se caracteriza a atuação dos recorridos, como sendo, pelo menos gravemente negligente, por terem deduzido “*pretensão cuja falta de fundamento não ignoravam*”, e ainda ter alterado “*a verdade dos factos e omitindo factos relevantes para a decisão da causa*”, sem menção da modalidade dolosa ou gravemente negligente, omissão essa que é recorrente nos acórdãos analisados, subsumindo-se o dolo da mesma.

(130). Esta modalidade da litigância de má-fé costuma suceder, com maior frequência, de forma dolosa, pois, como poderá entender-se, será mais difícil a parte omitir ou alterar a verdade dos factos de forma negligente.

(131). Aquele acórdão refere-se ainda à atuação da recorrente como “(...) um exercício que claramente ultrapassa os limites” chamando à colação uma expressão de Luso Soares, nomeadamente que aquele tipo de litigância “dimana da incerteza”.

mento sério, o trânsito em julgado da decisão”- ac. 13/03/2008, do S.T.J. (relatado por Santos Bernardino). Na verdade, este acórdão não menciona expressamente a categorização do comportamento da recorrente como sendo gravemente negligente (nem dolosa). Sendo a “argumentação ilógica e contrária à facticidade assente” decorrente de uma deficiente interpretação do contrato, é dedutível que, a integração no quadro da litigância de má-fé do comportamento da parte, seja consequência daquela carência. Devemos ter em conta que, tal como acontece com a alteração da verdade, prevista na al. b)., do preceito em análise, o uso manifestamente reprovável do processo ou dos meios processuais, dificilmente integrará a modalidade negligente, pois a mesma, ao destinar-se a um fim contrário à realização da justiça, tem implícita uma intenção da parte. Raros são os acórdãos em que os factos, que determinam aquela apreciação, vêm atenuados, quanto à intenção do seu autor e por consequente deixam subsumir uma atuação da qual este não tinha consciência.

A negligência grave pressupõe que aqueles comportamentos decorram da falta de cuidado do agente processual, omissão do dever de diligência exigível a qualquer pessoa que traz o seu litígio a juízo. Os atos considerados gravemente negligentes são os decorrentes da falta de ponderação e de cautela, ocasionando prejuízos e incómodos à parte contrária, ao tribunal e à realização da justiça em si mesma. O comportamento do litigante que age de forma marcadamente imprudente integra o âmbito da litigância de má-fé, nos termos do disposto no art.º 456.º, n.ºs 1 e 2 do C.P.C., quando a sua gravidade é tal que merece censura.

Neste contexto, curiosamente, foi possível verificar que no que concerne à litigância “temerária”, esta parece não ser entendida de forma homogénea na nossa jurisprudência. Com efeito, da análise jurisprudencial, foi possível verificar que esta era por vezes entendida como sendo gravemente negligente e bem assim integrando o conceito da litigância de má-fé, nos termos do disposto no art.º 456.º do C.P.C., por outras, como litigância ousada, não se consubstanciando na atuação visada por aquele instituto.

A título exemplificativo, podem mencionar-se alguns arrestos que demonstram um entendimento do conceito de litigância “temerária” como atuação ousada no processo, tais como o acórdão n.º 67/2005, do Tribunal Constitucional, datado de 11/02/2005 (relatado por Bravo Serra), no qual pode ler-se “(...) a falha de conhecimento (...) que motivou a interposição de recurso para este Tribunal, (...) **por si só**, não indicia uma actuação dolosa ou gravemente negligente consubstanciadora da dedução de uma pretensão cuja falta de fundamentos os reclamantes não podiam ignorar ou de um uso manifestamente reprovável na

interposição daquele tipo de impugnação, uso esse iluminado pelo propósito de protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado das decisões tomadas na ordem dos tribunais judiciais. A indevida interposição de recurso e a reclamação (...) configuram-se como meios de litigância temerária, sendo (...), reveladoras de um desconhecimento das peculiaridades deste tipo de impugnação que, embora criticável tecnicamente, ainda não chegam, **não vindo elas a ser reiteradas**, para a formulação de um juízo de litigância de má fé”.

Em sentido semelhante vai o acórdão da Relação do Porto, datado de 14/01/2009, proc. n.º 0816381 (relatado por Maria do Carmo Silva Dias), o qual refere que a “(...) concepção explícita (...) de litigância de má-fé não se pode confundir com erro grosseiro, com lide meramente temerária ou ousada, com pretensão de dedução ou oposição cujo decaimento sobreveio por mera fragilidade da sua prova e de não ter logrado convencer da realidade por si trazida a julgamento, na eventual dificuldade de apurar os factos e de os interpretar, ou com discordância na interpretação e aplicação da lei aos factos, na diversidade de versões sobre certos e determinados factos ou até na defesa convicta e séria de uma posição, sem contudo a lograr convencer”.

Outros entendem o conceito de litigância “temerária” como sendo equivalente à negligência grave. Desta apreciação, resulta a respetiva integração no conceito da litigância de má-fé, nos termos do disposto no art.º 456.º, do C.P.C..

Neste sentido, veja-se o acórdão da Relação de Guimarães, datado de 29/11/2011, proc. n.º 4595 (relatado por Isabel Rocha), no qual é feita uma interpretação do disposto no art.º 456.º do C.P.C., como resultando “(...) do conteúdo desta norma que constitui má fé processual, tanto a litigância dolosa, como a litigância temerária. Ou seja, quer o dolo, quer a negligência grave caracterizam a litigância de má fé”. Resultando com toda a clareza a associação dos termos “temerária” e “negligência grave”, com sentido idêntico.

O mesmo entendimento subjaz da leitura do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 30/09/2004, proc. n.º 04B2279 (relatado por Araújo Barros), no qual é feita uma interpretação dos pressupostos da litigância de má-fé, nomeadamente, nos termos art.º 456.º do C.P.C., na redação advinda da Reforma de 1995. O aresto interpreta o âmbito de aplicação daquele estatuto, esclarecendo que o mesmo “passou a sancionar, ao lado da litigância dolosa, a litigância temerária: quer o dolo, quer a negligência grave, caracterizam hoje a litigância de

má fé, com o intuito, como se lê no preâmbulo do diploma, de atingir uma maior responsabilização das partes” ⁽¹³²⁾.

No mesmo sentido, “*vide*” o ac. do S.T.J., datado de 04-12-2003, proc. n.º 03B3909 (relatado por Salvador da Costa), demonstrando claramente o entendimento análogo entre a litigância de má-fé gravemente negligente e a litigância temerária, ao dar a noção das mesmas: “ No plano do ilícito meramente processual em que se consubstancia a litigância de má fé, distingue-se entre a lide temerária e a lide dolosa, agindo a parte no primeiro com culpa grave ou erro grosseiro e, no segundo, embora sabendo não ter fundamento legal válido para litigar, resolveu fazê-lo”.

Aliás é este o sentido dado àquela expressão, por José Lebre de Freitas, A. Montalvão Machado e Rui Pinto, “*in*” “Código de Processo Civil Anotado” ⁽¹³³⁾, quando, em referências às normas de conduta conformes à boa-fé, referem que “[a] lide diz-se **temerária**, quando essas regras são violadas com culpa grave ou erro grosseiro (...). A litigância temerária é mais do que uma **litigância imprudente** (...)”.

Não deve entender-se como litigância de má-fé o facto de a parte fazer uso de um expediente processual inadequado ao fim a que se destina, quando este se deva às dificuldades em entender as noções técnico-jurídicas e não tenha por finalidade entorpecer a ação da justiça ⁽¹³⁴⁾. Tem sido entendido pelo Supremo Tribunal de Justiça que não integram o conceito de litigância de má-fé, a “falta de prova de factos (...) alegados, nem no decaimento de teses jurídicas” (ac. datado de 26/09/2007, proc. n.º 06S4612, relatado por Vasques Dinis); o decaimento da parte na ação (ac. datado de 27/11/2003, proc. n.º 03B3644, relatado por Quirino Soares); a falta de razão que a parte ignorava (ac. datado de 12/02/2004, proc. n.º 03B3735, relatado por Bettencourt de Faria); a “ousadia de uma construção jurídica julgada manifestamente errada” (ac. datado de 29/05/2003, proc. n.º 03B3893, relatado por Quirino Soares); a “mera sustentação de posições jurídicas, porventura desconformes com a correcta interpretação da lei” (ac. datado de 21-09-2006, proc. n.º 06B2772, relatado por Salvador

(132). FREITAS, José Lebre; PINTO, de Rui; REDINHA, João - **Código de Processo Civil anotado**. Vol. 2.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1616-5. p. 195.

(133). “*Idem, ibidem*”. p. 219.

(134). SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 360.

da Costa); a “discordância na interpretação da lei aos factos e a insistência numa solução rejeitada na decisão recorrida” (ac. datado de 28/02/2002, proc. n.º 01S4429, relatado por Victor Mesquita); a “simples circunstância de se dar como provada uma versão factual contrária à alegada pela outra parte” (ac. datado de 28/05/2009, proc. n.º 09B0681, relatado por Álvaro Rodrigues); a “não aceitação pela parte de uma transacção judicial celebrada pelo seu mandatário sem poderes para o acto, por não concordar com parte de uma das cláusulas da mesma” (ac. datado de 17/12/2009, proc. n.º 713, relatado por Vasques Dinis).

Não obstante a consequência do pagamento das custas para a parte decaída, não deverá a mesma ser considerada litigante de má-fé⁽¹³⁵⁾.

Nos nossos dias, o instituto processual da litigância de má-fé, de cariz público, visa o policiamento do processo correspondente à necessidade ou idêia de “moralizar a lide” (conforme relatado por Armando Lourenço, no acórdão do S.T.J. de 16/12/1999 e de Pinto Monteiro, também nos acórdãos daquele tribunal, de 26/06/2001, proc. n.º 01A1245, e de 10/05/2005, proc. n.º 05A514).

O alargamento do conceito da litigância de má-fé, abrangendo expressamente a negligência grave, parece estar subjacente a esta idêia.

A multa a aplicar, como sanção do comportamento desvalioso do litigante, não tem por objetivo o de suprir os danos, culposa e ilicitamente causados a outrem, como acontece na responsabilidade civil. É antes um recurso sancionatório próprio do juiz, que, perante o uso manifestamente inadequado do processo, da parte, do seu representante ou mandatário, lhe permite reprimir um tipo de comportamento que é claramente indesejável, tendo em conta os princípios que norteiam a lei processual, em sede de resolução de litígios. Pois, através deste instrumento, pretende-se afirmar o devido respeito pelo processo, pelo tribunal e pela justiça, com fundamento no respeito pelo princípio da cooperação e dever de boa-fé processual e interesses que através dele se pretendem alcançar, nomeadamente a moralidade e eficácia processual, com reforço da soberania dos tribunais, respeito pelas suas decisões, prestígio da justiça assim como à própria natureza sancionatória do instituto (resultando na aplicação da multa arbitrada).

(135). Veja-se neste sentido e a título exemplificativo, os acórdãos do S.T.J., datados de 28/01/1999, (relatado por Francisco Lourenço), de 08/11/2002 (relatado por Silva Salazar) e de 02/11/2003 (relatado por Araújo de Barros).

A afirmação deste instituto depende da análise da situação concreta, devendo sobressair dos autos elementos suficientes, para se concluir com segurança, pelo preenchimento dos pressupostos da litigância de má-fé. Exige-se para aquele juízo apreciativo “(...) uma particular prudência, necessária não só perante o natural conflito de interesses, contrário, normalmente, a uma ponderação objectiva, e por vezes serena, da respectiva intervenção processual, mas também face ao desvalor ético-jurídico em que se traduz a condenação por litigância de má fé”, conforme relatado por Ramos Lopes, em acórdão da Relação do Porto, datado de 20/10/2009, proc. 30010-A ⁽¹³⁶⁾. Está em causa o desrespeito ou violação, por parte do litigante, dos princípios da cooperação e da verdade, que decorrem dos art.ºs 266.º e 266.º-A do C.P.C., incorrendo, por isso, em ilícito processual.

O dever de cooperação que impende sobre a parte deve ter correspondência, nos termos do art.º 266.º, n.º 4 do C.P.C., com as suas faculdades para o cumprir, avaliadas subjetiva e concretamente, pois, “[a]s carências pessoais, seja por falta de conhecimentos, de perícia, de forças físicas ou intelectuais, ou de particulares inaptidões são tidas em conta na configuração normativa do ilícito processual (...)” ⁽¹³⁷⁾. Tanto mais no que concerne ao enquadramento da conduta como gravemente negligente, devendo essa apreciação ser ajustada às particulares aptidões e carências pessoais do agente.

O instituto da litigância de má-fé tem subjacente a vocação de censura de “*um comportamento inadequado à idéia de um processo justo e leal que constitui a emanção do princípio de Estado de Direito*”, conforme relatam Santos Bernardino e Gabriel Catarino, em acórdãos do S.T.J., datados de 13/03/2008 (proc. n.º 07B3843) e 07/06/2011 (proc. n.º 1581), respetivamente.

Entende-se que a questão da má-fé processual merece especiais cuidados, não podendo ser vista de forma linear, sob pena de se limitar o direito das partes, designadamente, o direito de defesa, que é um dos princípios fundamentais do nosso direito processual civil encontrando-se constitucionalmente consagrado.

A apreciação do dolo ou da negligência grave não cabem no processo civil em este-

(136). “Cfr” também, os Acórdãos do S.T.J. de 14/03/2002, proc. 02B428 (relatado por Joaquim de Matos) e 15/10/2002, proc. 02A2185 (relatado por Ferreira Ramos), entre outros.

(137). Conforme relata Ramos Lopes em acórdão da Relação do Porto, datado de 20/10/2009 (proc. 30010-A).

reótipos rígidos. Uma coisa é a posição do litigante na relação jurídica controvertida, outra será a sua atividade como parte no processo, não se devendo confundir com a litigância ousada, a qual se pode considerar ao abrigo do direito de ação e em conformidade com os instrumentos que a lei põe à disposição dos intervenientes, e o instituto em apreço. Neste sentido se tem pronunciado o S.T.J., considerando que “apreciação da má fé processual deve ser apreciada tendo em vista a não limitação do direito de defesa”, nos seus acórdãos de 19/09/2002, proc. n.º 02B1949 (relatado por Quirino Soares), de 21/01/2003, proc. n.º 02A3450 (relatado por Pinto Monteiro) e de 04/02/2003, proc. n.º 02A4353 (relatado por Ferreira Ramos), entre outros. Estas decisões pronunciam-se sobre os limites entre o direito de ação, de defesa e litigância de má-fé.

O instituto da litigância de má-fé, embora de conhecimento oficioso, não se encontra dotado da possibilidade de, oficiosamente, o juiz ordenar a realização de diligências que se destinem a provar a mesma. Em sede recursória, nomeadamente através do acórdão n.º 604/95 (relatado por Nunes de Almeida), publicado em Diário da República, II.ª Série, n.º 63, de 14 de março de 1996, foi suscitada, pelo Ministério Público, a questão da má-fé, com o fundamento das alíneas b). e d)., do n.º 2, do art.º 456.º do C.P.C. ⁽¹³⁸⁾, por considerar que os recorrentes tinham alegado declarações de testemunhas desconformes à realidade. O Tribunal Constitucional entendeu que não deveria ouvir as testemunhas para comprovar a litigância de má fé, considerando que não cabiam “(...) na tramitação especial do (...) incidente proceder à realização de específicas diligências de prova para o efeito (...)”, improcedendo, por consequente, o pedido de condenação dos recorrentes como litigantes de má-fé.

É também unânime, na nossa doutrina, que a condenação da parte por litigância de má -fé só pode fundar-se em comportamentos processuais e não em atuações extraprocessuais ⁽¹³⁹⁾. Deste modo, ainda que o representante da parte tenha agido extraprocessualmente de forma muito censurável e com repercussões no processo, estes atos não poderão consubstanciar uma condenação, nos termos do instituto em análise, mas tão-somente levar à

(138). O qual dispõe o seguinte: “*Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave: (...) b). Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa; (...) d). Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade*”.

(139). “*Vide*”, a este respeito, o acórdão da Relação de Lisboa datado de 15/02/2007, relatado por Manuela Gomes (proc. 10397).

indemnização por danos provocados na esfera jurídica da contraparte ⁽¹⁴⁰⁾ ⁽¹⁴¹⁾.

Assim, deve entender-se aquele instituto como sancionatório da atividade processualmente desvaliosa “*stritu sensu*”, não abrangendo “« o que está por detrás» da utilização do meio processual” ⁽¹⁴²⁾.

Ainda no que atine à oficiosidade do regime, deve entender-se que, quando a apreciação do comportamento da contraparte tenha sido solicitada, ainda que o autor desista do pedido, o tribunal poderá pronunciar-se sobre a atitude processual que considere desvaliosa, nos termos do art.º 456.º, do C.P.C., uma vez que este é cognoscível “*ex officio*” ⁽¹⁴³⁾.

Em sentido diferente, em sede de recurso, o tribunal “*ad quem*”, ainda que solicitado, não poderá pronunciar-se sobre a má-fé do litigante que não haja sido condenado nestes termos pelo tribunal “*a quo*”, mas sim e apenas poderá apreciar o comportamento processual das partes na ação recursória. Esta idéia pode ser corroborada por consulta aos acórdãos do S.T.J., datados de 28/02/2002 (relatado por Victor Mesquita), de 22/11/2006 (relatado por Pinto Hespanhol), de 26/09/2007 (relatado por Vasques Dinis), de 20/01/2010 (relatado por Vasques Dinis) e de 19/01/2011 (relatado por Pinto Hespanhol), entre outros.

O regime da litigância de má-fé, na redação do art.º 456.º do C.P.C., deixa clara a desnecessidade de comprovar a consciência da ilicitude, cometida pela parte que age desvaliosamente em juízo, para demonstrar a sua atuação dolosa. A norma exige apenas que seja possível formular um juízo de censurabilidade sobre aquela forma de estar em juízo ⁽¹⁴⁴⁾.

Paula Costa e Silva “*in*” “A Litigância de Má Fé” ⁽¹⁴⁴⁾, considera a **responsabilidade simples**, aquela da qual decorre a obrigação de pagamento de custas e a **responsabilidade agravada**, a resultante do comportamento ilícito da parte.

(140). SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 345.

(141). “*cf.*” acórdãos da Relação do Porto, de 04/03/1993 (proc. 9240571); da Relação de Lisboa, de 23/06/2005 (proc. 5678) ; do Supremo Tribunal de Justiça, de 04/10/2007 (proc. 07P2599), relatados por Emerico Soares, Paiva Carvalho e Simas Santos, respetivamente.

(142). Nas palavras de Paula Costa e Silva, “*ibidem*”, p. 337.

(143). Neste sentido, “*vide*” Paula Costa e Silva, “*ibidem*”, p. 361. A autora corrobora esta idéia com o acórdão da Relação do Porto, datado de 03/06/1991 e relatado por Tomé de Carvalho.

(144). “*Idem, ibidem*”, p. 16.

Além das modalidades da má-fé contidas nas alíneas do art.º 456.º C.P.C., podemos referir outras disposições legais que, também elas, implicam a obrigação de indemnizar com fundamento nos seguintes atos processuais:

- Tentativa ilícita de desaforamento do tribunal competente por manipulação do elemento subjetivo, isto é, demandando pessoa diferente do verdadeiro réu a fim de desviar a real competência territorial. Resulta em pagamento de multa nos termos do art.º 113.º, 2.ª parte, do C.P.C.;

- O levantamento, considerado infundado, de suspeição do juiz, leva à apreciação do comportamento do recusante, apurando se o mesmo se considera ter agido com má-fé – art.º 130.º C.P.C.;

- A imprudência do requerente de diligência cautelar, pode vir a desencadear a obrigação de compensar os danos causados – art.º 390.º, n.º 1 C.P.C.;

- Procedência da oposição do executado sem citação prévia – o exequente responde pelos danos que haja culposamente causado ao primeiro, podendo ainda incorrer no pagamento de multa – art.º 819.º C.P.C.;

- No caso de reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução [art.º 809.º, n.º 1, al. c). e n.º 2 do C.P.C.] ou outras questões suscitadas por este, pelas partes ou por terceiros intervenientes [art.º 809.º, n.º 1, al. d). e n.º 3 do C.P.C.], quando as mesmas sejam consideradas manifestamente injustificadas, pode o juiz aplicar pena de multa e notificar, no caso dos agentes de execução, o órgão disciplinarmente competente;

- Também no caso de ação executiva fundada em título extrajudicial, em que a execução tenha em vista a entrega de imóvel arrendado, quando a oposição do executado proceda. O exequente, também neste caso, deve responder pelos danos que culposamente causou, podendo ser-lhe aplicada uma multa – art.º 930.º-E do C.P.C.;

- O art.º 22.º C.I.R.E. prevê ainda a responsabilidade por dedução infundada de declaração de insolvência e indevida apresentação pelo devedor.

Existem ainda muitas situações que, embora não disponham expressamente a responsabilidade por comportamento desvalioso, sujeitam o agente ao pagamento de multa por violação do dever de cooperação (art.º 266º do C.P.C.), muito frequente na fase instrutória, nomeadamente:

. Em caso de recusa em colaborar para a descoberta da verdade – art.º 519.º do C.P.C.;

. Quando a parte seja notificada para apresentar documento probatório e não cumpra a devida entrega, sem justificação, ou declarar falsamente não possuir o documento e tal facto vier a ser provado, o tribunal poderá apreender o dito documento, incorrendo ainda, o notificado, no pagamento de uma multa - art.º 532.º C.P.C.;

. As partes ou terceiros que incumpram, sem justificação, a requisição de elementos probatórios, ordenada pelo tribunal, nos termos do disposto no art.º 535.º C.P.C., também podem ver o objeto da notificação apreendido, por ordem judicial, não obstante a possível condenação em multa – art.º 537.º C.P.C.;

. Quando sejam juntos ao processo documentos desnecessários ou impertinentes, o seu apresentante será condenado ao pagamento de multa – art.º 543.º, n.º 2 C.P.C.;

. Quando os documentos sejam apresentados posteriormente ao articulado a que respeitam (mas até ao encerramento da discussão em 1.ª instância), sem que o apresentante prove que não os podia ter oferecido antes, nos termos do disposto no art.º 523.º, n.º 2, poderá, ainda, ser obrigado ao pagamento de uma multa – art.º 543.º, n.º 2 C.P.C.;

. Havendo lugar à subtração de bens à penhora, por parte do executado ou terceiro, serão, estes, sujeitos às sanções aplicáveis ao litigante de má-fé, conforme prevê a disposição contida no art.º 850.º, n.º 2 do C.P.C..

Embora o legislador se socorra de multas e custas para reprimir a lide maliciosa, serão ainda de referir os instrumentos, previstos pelo legislador, como forma preventiva de reagir a certos comportamentos processuais desvaliosos tais como:

. Comunicação ao órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução quando estes apresentem, ao juiz, determinados pedidos de intervenção, ao abrigo das alíneas a). e d). do n.º 1, do art.º 809.º C.P.C., que este qualifique de manifestamente injustificados. Nestes casos, o juiz pode, notificar o órgão com competência disciplinar, além de aplicar, casuisticamente a pena de multa.

. Os casos de “[j]unção extemporânea de articulados ou de interposição de recursos” levam à decisão de inadmissibilidade do ato por este ter sido praticado fora do tempo (conforme se depreende da leitura do art.º 506.º, n.º 4 C.P.C.);

. Quando sejam apresentados ou requeridos meios de prova fora do prazo, os mesmos não poderão ser produzidos ou não será admitido o requerimento dos mesmos, consoante os casos.

3.2. – A Responsabilidade do Mandatário da Parte

Os art.º 459.º do C.P.C., art.º 110.º do E.O.A. (Estatuto da Ordem dos Advogados) e art.º 133.º do E.C.S. (Estatuto da Câmara dos Solicitadores) preveem a responsabilização dos mandatários quando se reconheça que tiveram “(...) *responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa*”. Neste contexto importa aferir se o mandatário da parte contribuiu dolosa ou culposamente na violação dos deveres de cooperação (art.º 266.º do C.P.C.), boa-fé (art.º 266.º-A), de não advogar ou solicitar contra o direito vigente, não usar de expedientes dilatórios, inúteis, ilegais ou prejudiciais à correta aplicação do direito ou da descoberta da verdade [art.º 85.º, n.º 2, al. a)., do E.O.A. e art.º 109.º, al. a)., do E.C.S.].

O E.O.A. prevê ainda, para aqueles profissionais do foro, a obrigação de “[r]ecusar os patrocínios que considere injustos”, conforme dispõe o art.º 85.º, n.º 2, al. a)., daquele diploma.

No quadro deste instituto, poder-se-á entender que, a maioria dos atos que se consubstanciam em litigância de má-fé, quando a parte recebe patrocínio judicial, dificilmente não serão da responsabilidade do mandatário. Ora, em grande parte dos casos, a atuação processual imprópria decorrente de expedientes dilatórios ou da apresentação de articulados manifestamente infundados, serão da responsabilidade deste último. Por outra via, o comportamento desvalioso que decorra da deturpação dos factos, ou da omissão dos mesmos quando relevantes para a boa decisão da causa, serão, à partida, mais imputáveis à parte que ao profissional que exerce o patrocínio, em virtude de este último poder desconhecer os mesmos.

Caso o tribunal entenda que o mandatário agiu de má-fé, em contexto processual, comunica o facto à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, consoante o caso, para que a respetiva ordem profissional, nos termos do art.º 459.º do C.P.C., eventualmente,

lhe aplique as respetivas sanções e condene na quota-parte das custas, multa e indemnização que considere justas.

Neste sentido e por forma a acautelar uma responsabilização injusta que poderia derivar do insucesso da posição defendida, sustenta o Supremo, em acórdão datado de 19/09/2002, proc. n.º 02B1949 (relatado por Quirino Soares) ⁽¹⁴⁵⁾, que “[o] juízo sobre a má fé, não deve ser mera decorrência da prevalência de uma das teses factuais em confronto, devendo antes, basear-se num convencimento, assente em dados irrefutáveis”.

A violação dos seus deveres, por parte do mandatário, constitui infração disciplinar nos termos do art.º 110.º do E.O.A. ou do art.º 133.º do E.C.S., conforme este seja advogado ou solicitador, respetivamente, cabendo o poder disciplinar aos conselhos superiores de deontologia [art.º 54.º, al. a)., e art.º 43.º, n.º 1, al. a). e n.º 3, als. a) a d)., do E.O.A.], no caso das infrações cometidas pelos advogados, às secções regionais deontológicas [art.º 63.º, al. a). e f). do E.C.S.] ou ao conselho superior [art.º 63.º, al. a)., e al. e). do E.C.S.], conforme os casos, relativamente às violações cometidas pelos solicitadores.

Note-se, portanto, que o mandatário não pode ser condenado enquanto “litigante de má-fé”, naquela qualidade. Só a parte representada pode. O que resulta do disposto no art.º 459.º do C.P.C., é que poderá haver lugar à comunicação, à respetiva ordem profissional, quando o tribunal entenda que aquele “(...) *teve responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa (...)*”, cabendo a respetiva apreciação e possível condenação, no âmbito de processo disciplinar, àquele organismo, sem prejuízo do recurso que possa vir a ser interposto.

Neste sentido, veja-se o acórdão da Relação de Lisboa, datado de 04/06/2009, proc. n.º 190 (relatado por Ilídio Sacarrão Martins), o qual concedeu provimento ao recurso, interposto pelo mandatário reclamante, em relação ao despacho que o condenou “(...) como litigante de má fé, na multa de 2 UCs - arts. 456º n.ºs 1 e 2 al. b) do CPC e 102º al. a) do C.C. Judiciais”, por ter considerado que “(...) o Exmº advogado subscritor (...) fez dos meios processuais um uso reprovável, que (...) se não pode deixar passar em claro”. A decisão do recurso baseou-se no facto de que, naquela circunstância, dever-se-ia ter dado conhecimento

(145). FREITAS, José Lebre; PINTO, de Rui; REDINHA, João - **Código de Processo Civil anotado**. Vol. 2.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1616-5. p. 227.

do facto à ordem dos Advogados, para que aquela pudesse aplicar as respetivas sanções, se assim o entendesse, e bem assim, condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhe parecesse justa, conforme dispõe o art.º 459.º do C.P.C.. Esclarecendo ainda que “[s]ó a parte pode ser condenada como litigante de má fé, devendo fazer-se uso do procedimento previsto no artigo 459º do Código de Processo Civil, quanto ao respectivo mandatário, se se reconhecer ter responsabilidade pessoal e directa nos actos reveladores da má fé”⁽¹⁴⁶⁾.

No entanto, não é de confundir a posição do profissional do foro que intervém, nos autos, na qualidade de mandatário e aquela em este litiga em causa própria. Pois, nesta última situação, assumindo a posição de parte no processo, poderá, enquanto tal, vir a ser condenado nos termos do disposto nos art.º 456.º do C.P.C.. Aliás os nossos tribunais, dão uma particular relevância a esta situação, emitindo um juízo de censurabilidade mais acentuado, atendendo ao facto destes terem conhecimentos técnico-jurídicos que não estão ao alcance do cidadão comum, tornando a sua atuação ainda mais desvaliosa e repreensível. Veja-se, neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 30/04/2003, proc. n.º 03B917 (relatado por Araújo Barros), no qual pode ler-se que a “[f]alta de fundamento que, se aceitável da parte de qualquer comum cidadão, se não pode, nem deve, desculpar em titulares de profissões - como a de advogado - que, no fundo, se enquadram no amplo conceito de operadores judiciários (...)”. Na mesma perspetiva e a corroborar aquela idéia, temos o acórdão, da mesma instância, datado de 10/05/2005, proc. n.º 05A879 (relatado por Pinto Monteiro), que entendeu que “[o] Advogado que litiga em causa própria e que não aceita a decisão judicial, ameaçando eternizar o processo, impedindo o trânsito em julgado com incidentes indubitavelmente anómalos, deve ser condenado como litigante de má fé”.

3.3.3. – A Responsabilidade do Representante da Parte

Quando a parte em litígio seja incapaz, pessoa coletiva ou sociedade, nos termos do disposto no art.º 458.º C.P.C., havendo lugar a má-fé do representante, será este responsabilizado pelo pagamento de custas, multa ou indemnização, pois aquela condenação é consequência do comportamento reprovável de quem atua em juízo. No entan-

(146). Por remissão ao constante em acórdão da Relação do Porto, datado de 02/07/1996, disponível em B.M.J. 459.º, p. 608, conforme mencionado no documento analisado.

to, não deve confundir-se a má-fé do representante com a do representado. Isto é, apenas há lugar à condenação do representante quando for este quem tenha agido de má-fé.

Este tipo de responsabilização do representante, só ocorre quando, verificadas as regras do contraditório. O juiz, quando não tenha dúvidas de que este atuou, no processo, de má-fé, pode sancioná-lo pessoalmente, na medida da sua culpa.

Neste sentido, vejamos, o conteúdo do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 103/95 (relatado por Messias Bento), publicado em D.R. II.ª Série, n.º 138, a 17 de junho de 1995, que demonstra que aquela instância considerou que embora o princípio do contraditório não se encontre formulado na nossa Constituição para o processo civil, este não pode “deixar de valer também neste domínio”, por ser uma exigência da idéia de Estado de Direito ⁽¹⁴⁷⁾. Refere que a “(...) prévia audição é essencial, pois que, sem ela, não pode impor-se-lhe uma sanção, nem decidir-se a causa contra si. De outro modo, o processo deixará de ser, como o exige a idéia de Estado de Direito, um processo justo e leal, e a condenação surgirá como uma condenação-surpresa (e, assim, injusta, ao menos em termos procedimentais)”.

Pode, ainda, ler-se deste acórdão: “A parte que surge no processo a litigar de má fé pode, no entanto, ser um incapaz, uma pessoa colectiva ou uma sociedade. Nesse caso - diz ALBERTO DOS REIS (Código de Processo Civil Anotado, volume 2º, Coimbra, 1949, página 271) -, «a actividade processual que conta é a do respectivo representante. É este que age, em nome do representado; se no exercício da acção ou da defesa puder descobrir-se dolo substancial ou instrumental, há-de imputar-se ao representante, e não ao próprio incapaz ou à pessoa colectiva»”.

A responsabilidade do representante não é uma responsabilidade “ao lado da do representado, cumulativa com a deste”, é uma responsabilidade “em vez da deste, uma responsabilidade substitutiva”.

No âmbito da penalização por comportamento desvalioso na lide, embora a má-fé do

(147). O acórdão n.º 103/95 faz referência a outros que têm implícita a mesma idéia, nomeadamente os acórdãos n.º 397/89 (publicado no Diário da República, II.ª série, de 14 de novembro de 1989), n.º 62/91 (publicado no Diário da República, I.ª Série-A, de 19 de abril de 1991) e n.º 284/91 (publicado no Diário da República, II.ª série, de 24 de outubro de 1991).

representante implique que seja este o obrigado ao pagamento da multa e não a parte representada, nas situações em que haja boa-fé deste e má-fé da parte, a atuação do primeiro não aproveita à segunda ⁽¹⁴⁸⁾.

Por forma a distinguir a má-fé do representante e a do representado, não sendo o preceito contido no art.º 458.º C.P.C. suficientemente esclarecedor, é conveniente tecer algumas considerações que permitam esclarecer quando nos encontramos perante uma ou a outra.

No âmbito de um processo judicial no qual é parte uma empresa, o comportamento de qualquer elemento humano daquela pessoa coletiva, podendo ser funcionário ou dirigente, é imputado àquela. Pois, consideram-se aquelas pessoas meros agentes, atuando sob a autoridade e direção de pessoa coletiva ou entidade empregadora. Assim e uma vez que se consideram integrados naquela organização, não deve considerar-se a sua atuação um ato de terceiro relativamente àquela entidade coletiva, mas antes que as falhas destes elementos, quando geradoras de responsabilidade, são imputáveis à sociedade.

A responsabilização da pessoa coletiva deriva do facto de esta ser, aos olhos do nosso ordenamento jurídico, uma pessoa, passível de um juízo de censura ⁽¹⁴⁹⁾ e, entre outras consequências, dependendo do caso em concreto, de condenação por litigância de má-fé ⁽¹⁵⁰⁾.

Quando, em litígio, a parte pretenda a condenação do seu oponente, nos termos do instituto da litigância de má-fé, por considerar que uma concreta pessoa singular, representante daquela, agiu desvaliosamente em juízo, deverá formular um pedido autónomo, no qual identifique o responsável e indique os factos que lhe imputa.

Neste sentido, vejamos o ac. do S.T.J., datado de 27/05/2010, proc. n.º 327 (relatado por Bettencout Faria), do qual pode ler-se “(...) a litigância de má fé quando está em causa

(148). ALBUQUERQUE, Pedro de – **Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo**. Coimbra: Almedina, 2006. 206 p. ISBN 972-40-2742-2. p. 63.

(149). “Vide” o disposto no art.º 483.º do Código Civil.

(150). ALBUQUERQUE, Pedro de – **Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo**. Coimbra: Almedina, 2006. 206 p. ISBN 972-40-2742-2. Este autor critica o entendimento segundo o qual, tratando-se de pessoa coletiva, a conduta processual que importa é a do seu representante. Este autor considera que “[p]ode na verdade o representante estar de absoluta boa-fé ao defender por exemplo a veracidade de factos falsos por ter sido enganado pela pessoa coletiva que lhe sonegou informação ou adulterou a configuração da realidade. Nesse caso a conduta do representante é inatacável mas não pode deixar de se entender que houve má-fé do representado”.

uma pessoa colectiva, estipulando que a responsabilidade das custas, da multa e da indemnização recairá sobre o seu representante que esteja de má fé (art. 458.º do CPC), avultando, pois, uma responsabilidade própria deste último. (...) Por isso, aquela parte que pretender a condenação por litigância de má fé, sendo a outra parte uma pessoa colectiva, não poderá pedi-la acusando-a simplesmente da prática de actos que integram tal má fé: terá de referir concretamente a pessoa singular a quem imputa a actuação maliciosa, formulando um pedido, autónomo em relação à sociedade, de condenação do seu representante, indicando os actos que fundamentam esse pedido”.

No que, ao incapaz, diz respeito, uma vez que as consequências para o menor decorrem do disposto nos art.ºs 122.º e seguintes do Código Civil, não se considerou haver nenhuma particularidade de relevo.

3.2. – *As Figuras afins*

A litigância de má-fé traduz-se numa utilização ilícita dos meios processuais, com o intuito de conseguir um objeto ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão, conforme o disposto na al. d)., do n.º 2, do art.º 456.º do C.P.C.. Litiga ainda de má fé quem, com dolo ou negligência grave, deduzir pretensão ou oposição sem fundamento [art.º 456.º, n.º 2, al. a). do C.P.C.], quem entorpecer a verdade (art.º 519.º do C.P.C.) ou omitir factos relevantes para a decisão da causa [art.º 456.º, n.º 2, al. b). do C.P.C.], quem violar o Princípio da Cooperação Processual previsto no art.º 266.º do C.P.C., e consequentemente o Princípio da Boa-Fé Processual – “*vide*” art.ºs 266.º-A e 456.º, n.º 2, al. c). do C.P.C..

As eventuais violações de posições de direito substantivo não cabem no âmbito da litigância de má-fé, pois, só integram o mesmo, os ilícitos de natureza exclusivamente processual, devendo aquelas ser apreciadas no quadro de outros institutos. Trata-se do mecanismo que o legislador criou por forma a reprimir “(...) uma ilicitude baseada na violação de posições e deveres processuais que, de uma ilicitude na violação de posições e deveres processuais que, a serem atingidos, geram de imediato uma ilicitude sancionável independentemente da existência ou lesão de qualquer ilícito substantivo (...)”⁽¹⁵¹⁾.

(151) - ALBUQUERQUE, Pedro de – **Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo**. Coimbra: Almedina, 2006. 206 p. ISBN 972-40-2742-2. p.52 e 53.

A litigância de má-fé é uma responsabilidade distinta, não incompatibilizando a coexistência, nem interferindo com a responsabilidade civil. É uma responsabilidade com cunho próprio ⁽¹⁵²⁾, assente na idéia de proteção dos deveres de colaboração e correção, com o intuito de constituir uma advertência à violação de obrigações de cariz processual, autónoma relativamente ao direito substantivo. A penalização pecuniária, através da aplicação de multa, demonstra a importância conferida ao respeito pelos princípios que, no âmbito da boa-fé, devem nortear a atuação das partes processuais, com relevância e interesse público ⁽¹⁵³⁾, pois o sujeito passivo da má-fé será sempre o tribunal ⁽¹⁵⁴⁾. A violação da boa-fé processual, não vicia a vontade das partes, nem ofende apenas os direitos e interesses daquelas que sofrem, na sua esfera jurídica (entre outras), as consequências daquela atuação, mas igualmente as próprias instâncias, pois estão em causa a imagem da Justiça, que se vê desprestigiada com os erros ou irregularidades processuais, a soberania dos nossos tribunais e o respeito pelas decisões por estes emanadas ⁽¹⁵⁵⁾.

A litigância de má-fé é de conhecimento oficioso ⁽¹⁵⁶⁾, isto é, não carece de invocação das partes, no entanto, a sua avaliação deve ser casuística e cautelosa. O litigante que, em consequência de conduta desvaliosa, se veja condenado por má-fé processual, terá como consequência a aplicação de multa, atribuída discricionariamente pelo juiz, podendo ainda, caso a contraparte afetada a requeira, ter de pagar uma indemnização pelos danos sofridos, nos termos do disposto nos art.ºs 456.º, n.º 1 e 457.º do C.P.C.. A sua apreciação deve ser feita em relação a cada litigante ⁽¹⁵⁷⁾.

A conduta dolosa é aquela que visa a prática do ato ilícito. Este constitui-se pela falta de razão do litigante (natureza objetiva do dolo) e consciência da mesma (elemento subjetivo).

(152). CORDEIRO, António Menezes - **Da Boa Fé no Direito Civil**. Lisboa: Almedina, 2007. 1406 p. ISBN 978-972-4-01011-3. p. 382.

(153). “*Idem, ibidem*”, p. 382.

(154). CUNHA, Paulo - **Simulação processual e anulação do caso julgado**. Lisboa: [S.n], 1935. p. 45.

(155). “*Idem, ibidem*”, p. 45.

(156). São processos que, a título meramente exemplificativo referem o conhecimento oficioso: acórdãos do S.T.J., de 08/03/1994, proc. n.º 084644 (relatado por Carlos Caldas); de 04/07/1995, proc. n.º 87420 (relatado por Afonso de Melo) e de 06/06/2002, proc. n.º 02B674 (relatado por Ferreira Girão).

(157). Como dispõe o ac. S.T.J., de 09/12/1999 (proc. n.º 99B932) – “*in*” SOUSA, Rui Correia de – **Litigância de má fé, coletânea de sumários de jurisprudência**. 2.ª ed., rev. e act.. Lisboa: Quid Juris, 2005. 274 p. ISBN 972-724-245-6. p. 302 – “Os tribunais devem usar de circunspeção em matéria de condenação por litigância de má fé, particularmente quando os factos em que se fundamentou a condenação foram adquiridos por prova testemunhal”. Pois, se não fosse tomado esse cuidado, qualquer parte vencida na acção, por não ter conse-

A negligência grave, podendo também ser apelidada, nalguns arrestos, de erro grosseiro ou culpa grave, constitui, igualmente, pressuposto da litigância de má-fé, nos termos do n.º 2, art.º 456.º C.P.C., permitindo que não seja condição “*sine qua non*”, a prova da consciência da ilicitude da atuação do agente, tornando assim mais fácil formular um juízo de censurabilidade. A introdução do pressuposto da negligência grave deu-se pela alteração ao C.P.C. ocorrida pela entrada em vigor do D.L. n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, o qual preconizava, no seu preâmbulo: (...) *Como reflexo e corolário do princípio da cooperação, consagram-se expressamente o dever de boa fé processual, sancionando-se como litigante de má fé a parte que, não apenas com dolo, mas com negligência grave, deduza pretensão ou oposição manifestamente infundadas, altere, por acção ou omissão, a verdade dos factos relevantes, pratique omissão indesculpável do dever de cooperação ou faça uso reprovável dos instrumentos adjetivos, (...).*

No que concerne à aplicação do regime da litigância de má-fé ao processo penal, podemos salientar que a nossa doutrina opina no sentido em que a responsabilidade processual em análise, não será aplicável àquele tipo de processo. Neste sentido, vejamos o ac. do S.T.J., de 14/02/2006, proc. n.º 06P361 (relatado por João Bernardo), do qual consta do sumário: “A especificidade do processo penal impede a condenação, como litigante de má fé, dum arguido que apresenta sucessivos requerimentos com o fim de entorpecer a acção da justiça protelando, sem fundamento, o trânsito em julgado de decisão que o vise”. Acrescenta ainda que “[t]al tipo de comportamentos põe em causa a essência do Estado de direito, demandando uma reacção que a própria condenação como litigante de má fé não asseguraria”.

“*Vide*”, também, o ac. do T.R.L., de 12/10/2005, proc. n.º 4040 (relatado por Clemente Lima), que considerou que “[a]s particulares características do processo penal, que não pode reconduzir-se a um processo de «partes» e em que valem as particulares garantias de processo elencadas, *máxime*, no artigo 32.º da Constituição, não consentem a aplicação, *ex vi* do disposto no artigo 4.º do Código de Processo Penal, das normas ínsitas no artigo 456.º do Código de Processo Civil e, assim, da condenação do arguido como litigante de má fé”, no entanto entendeu que devia ser dada “comunicação à Ordem dos Advogados, nos termos e para os efeitos prevenidos no art.º 459.º, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do dis-

guido provar as suas alegações, incorreria numa condenação por litigância de má fé. No entanto, pode considerar-se que litiga com dolo caracterizador da má fé, a parte que nega factos pessoais que não deva ignorar.

posto no art.º 4.º, do Código de Processo Penal”, por ter sido evidente a responsabilidade do mandatário/advogado, na atuação processual do arguido.

Em sentido diferente, podemos consultar o ac. do T.R.L., de 09/11/2005, proc. n.º 7995 (relatado por Mário Morgado), do qual consta do sumário: “ O artigo 456.º do Código de Processo Civil, que prevê a condenação por litigância de má fé, é, subsidiariamente, aplicável no processo penal, por força do disposto no artigo 4.º do Código de Processo Penal”, vindo, esta instância, a condenar o arguido, em multa, por este, “(...) mediante sucessivos requerimentos, reclamações, recursos, suscita questões, sem fundamento sério, com vista a conseguir, em termos flagrantes e ostensivos, um objectivo ilegal [v.g. a prescrição do procedimento criminal], entorpecer a acção da justiça ou protelar/impedir o trânsito em julgado da decisão, assim fazendo dos meios processuais uso manifestamente reprovável”.

Em nosso entender, não será, o instituto em análise, aplicável ao processo penal. Pois, correr-se-ia o risco de uma pessoa que, de boa-fé, intentasse uma ação penal, com base em factos que julgue verídicos, sem qualquer intensão dolosa ou leviana, pudesse vir a sofrer os efeitos negativos da falta de fundamento da sua pretensão.

Julgamos, que tal aplicação do instituto previsto no art.º 456.º do Código de Processo Civil “*ex vi*” do disposto no art.º 4.º, do Código de Processo Penal, viria contrariar a idéia de Estado de Direito, plasmada no art.º 2.º da nossa Constituição.

O instituto da litigância de má-fé tem por intuito a dissuasão, dos litigantes, em praticar atos de processo inúteis, que pretendam ser, meramente dilatórios, ou que visem alterar a realidade dos factos.

Entre outras questões relevantes, no que respeita à segurança e qualidade das decisões judiciais, deve salientar-se a questão da celeridade do processo ⁽¹⁵⁸⁾, elemento privilegiado de eficácia da própria decisão, a qual se vê muitas vezes prejudicada em consequência de expedientes dilatórios e atuações que visam impedir ou, pelo menos, retardam a descoberta da verdade.

Uma vez que a condenação por litigância de má-fé está associada ao ilícito de cará-

(158). Direito constitucionalmente consagrado, no art.º 20.º, n.º 4, da Lei Fundamental – “*Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável (...)*”.

ter processual, esta nunca visa reparar os danos que resultem da ofensa de posições jurídicas substantivas que também possam ocorrer em consequência de um comportamento processual malicioso. Por esse motivo, o reembolso a que se refere o disposto no art.º 457.º, n.º 1, al. b)., consiste numa indemnização em termos diversos daqueles previstos nos art.ºs 562.º e seguintes do Código Civil, uma vez que não visa uma reparação na medida do dano, nem uma reposição que consista em repor a situação que existiria caso não se tivesse produzido aquele dano.

A indemnização arbitrada, em consequência da condenação por má-fé do litigante, não visa efeitos ressarcitórios, como é o caso da responsabilidade civil, mas meramente sancionatórios e compensatórios ⁽¹⁵⁹⁾.

Da análise dos pressupostos subjacentes à responsabilização, nos termos da litigância de má-fé, é depreensível o interesse público ⁽¹⁶⁰⁾ que lhe é inerente, passando pelo respeito pela Justiça, em geral, pelo tribunal e o próprio processo ⁽¹⁶¹⁾, mais especialmente, pois em última análise, será sempre o tribunal o sujeito passivo da má-fé.

3.2.1. – O Abuso de Direito de Ação

O direito de ação não é uma liberdade absoluta ⁽¹⁶²⁾. Este, como qualquer outra situação jurídica tem limites, não permitindo uma atuação à margem da licitude, sendo função do processo pôr termo aos litígios resultantes de situações jurídicas duvidosas.

Existe sempre a dúvida, em sede processual, corre-se sempre um risco ⁽¹⁶³⁾. O autor

(159). ALBUQUERQUE, Pedro de – **Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo**. Coimbra: Almedina, 2006. 206 p. ISBN 972-40-2742-2. p. 55.

(160). CORDEIRO, António Menezes - **Da boa fé no direito civil**. Vol. I. Coimbra: Livraria Almedina, 1984. Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. p. 382.

(161). ALBUQUERQUE, Pedro de – **Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo**. Coimbra: Almedina, 2006. 206 p. ISBN 972-40-2742-2. p. 55 e 56.

(162). Menezes Cordeiro *“in” Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “In Agendo”*. 2.ª ed. aument. e act. Coimbra: Almedina, 2011. 272 p. ISBN 978-972-40-4483-5. p. 31, refere que são historicamente referenciados como “abuso de direito de ação” os casos de violação intrínseca dos limites do direito de ação, relativamente às ações intentadas sabendo que não têm qualquer fundamento. Por sua vez era considerada extrínseca a violação dos deveres instrumentais e de fundo, levando à responsabilização civil.

(163). Neste sentido, veja-se a doutrina de Antunes Varela *“in” Das Obrigações em Geral*. Vol. I. 5.ª ed.. Coimbra: Almedina. 2008, 962 p. ISBN 978-972-4013-89-3. n.º 139.

da ação nunca está certo que lhe irá ser dada razão e, da mesma forma, o réu não tem de ter absoluta certeza do que afirma na contestação. Tal não se poderia impor às partes, por serem legítimas aquelas dúvidas.

Compõem o nosso ordenamento jurídico, além da litigância de má-fé, outros institutos dos quais é possível socorrer-se para reagir ao uso ilegítimo da ação.

O art.º 334.º do C.C. consagra o seguinte instituto: “*É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*”. Esta disposição legal permite a reação ao uso abusivo do processo, nomeadamente, o abuso de direito. A figura adequa-se aos casos em que exista uma ação processual, da parte, estritamente conforme com normas jurídicas vigentes, mas que constitui um abuso por contrariar o sistema jurídico-normativo, na sua globalidade. Este abuso é objetivo, isto é, não carece da consciência do seu autor, bastando que sejam manifestamente excedidos aqueles limites⁽¹⁶⁴⁾. No entanto, o elemento subjetivo do abuso pode implicar a qualificação do ilícito, na modalidade de contrariedade à boa-fé aos bons costumes ou ao fim social ou económico do direito que a parte pretende ver judicialmente reconhecido, consoante a intenção da mesma.

Numa ação em que haja coincidência entre os pressupostos do abuso de direito e os da litigância de má-fé, será, este último, sobreponível ao primeiro, atendendo ao seu regime especial, afastando a aplicação do regime geral. Por outra via, caso os pressupostos não coincidam, a verificada situação de abuso de direito poderá justificar a propositura de uma nova ação com o fim específico de apreciar essa mesma situação em concreto.

Em termos processuais, a atuação desvaliosa da parte, nos termos da litigância de má-fé, é apreciada na própria ação e em relação ao comportamento do litigante naquele processo em concreto, podendo a mesma ser alvo de conhecimento oficioso do tribunal. No que concerne os casos de abuso de direito, estes podem ser apreciados em processo “*ad hoc*”⁽¹⁶⁵⁾.

(164). O Código Civil anotado de Pires Lima e Antunes Varela, Vol. I, no seu 3.º comentário ao art.º 334.º faz referência à doutrina de Manuel de Andrade (em “**Teoria Geral das Obrigações**”, p. 63) que se refere aos direitos “« *exercidos em termos clamorosamente ofensivos da justiça* »” e à de Vaz Serra (em “**Abuso do Direito**”, no B.M.J., n.º 85, p. 253) que menciona a “« *clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante* »”.

(165). Menezes Cordeiro - **Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “In Agendo”**. 2.ª ed. aument. e act. Coimbra: Almedina, 2011. 272 p. ISBN 978-972-40-4483-5. p. 132.

A figura do abuso de direito permite que seja sancionada a parte que atua contra o sistema, em clara violação do princípio da boa-fé, mediante o dever de indemnizar os danos causados, sejam eles patrimoniais ou não. No entanto e no que respeita à indemnização, esta só tem lugar, quando se verificar terem havido danos, podendo ser responsabilizadas, tanto as pessoas singulares, como as coletivas, conforme pode concluir-se da leitura dos art.^{os} 165.º do C.C. e 6.º, n.º 5 do C.S.C.. Este instituto tem uma finalidade predominantemente privada, é de conhecimento oficioso, mas dentro do objeto do pedido. Materialmente, o instituto do abuso de direito não se encontra restringido aos pressupostos contidos no art.º 456.º, n.º 2 do C.P.C., relativos à litigância de má-fé, valendo para qualquer violação do princípio da boa-fé e abrangendo todos os danos (atuais, futuros ou eventuais), além de obrigar a fazer cessar o abuso. O instituto consagrado para o abuso de direito, contrariamente ao da litigância de má-fé, não tem em conta o elemento subjetivo, isto é, não exige o dolo nem a negligência grave, o que torna mais recorrente a sua utilização e portanto mais visível o seu efeito prático.

3.2.2. – A Responsabilidade Civil, em virtude de actos praticados no processo

Esta responsabilidade, vem consagrada no nosso ordenamento jurídico substantivo nos art.º 483.º ⁽¹⁶⁶⁾, art.º 762.º ⁽¹⁶⁷⁾ e art.º 798.º ⁽¹⁶⁸⁾ do C.C..

Contrariamente ao que acontece no âmbito do instituto da litigância de má-fé, cuja indemnização arbitrada tem por base uma apreciação da conduta processual do agente, com o objetivo de sancionar o mesmo, pela medida do dolo, ou gravidade da negligência, subsumíveis do seu comportamento, contrário aos princípios da boa-fé e cooperação processuais, a responsabilidade civil visa a reparação do dano sofrido pelo lesado. Isto é, no âmbito da responsabilização civil, o critério da indemnização tem por base a medida do dano,

(166). Estabelece o princípio geral da responsabilidade civil por factos ilícitos, o qual dispõe no seu n.º 1: “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”; e no n.º 2: “Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”.

(167). O art.º 762.º consagra o princípio geral do cumprimento das obrigações, fazendo impender sobre o devedor a obrigação de cumprir com a obrigação à qual está vinculado (n.º 1), de acordo com o princípio da boa-fé (n.º 2).

(168). A disposição contida no art.º 798.º impõe, ao devedor faltoso, a obrigação de indemnizar o credor na medida do prejuízo que lhe causou o incumprimento do primeiro.

procurando repor a situação que existiria caso o mesmo não tivesse ocorrido, ou a reparação do mesmo, nos termos do disposto nos art.^{os} 562.º e seguintes do C.C.. Pois, a arbitragem indemnizatória, nos termos da litigância de má-fé, consiste apenas no reembolso das despesas a que a parte lesada, em virtude da atuação danosa do seu opositor, tenha sido obrigada, podendo consistir no reembolso correspondente aos honorários do(s) mandatário(s). Esta indemnização tem carácter eventual, dependendo da efetividade dos prejuízos causados à contraparte do litigante de má-fé. Esta última não visa a reparação da situação jurídica substantiva violada ou dos danos sofridos pelo lesado, que não tenham natureza exclusivamente processual.

O exercício do direito de requerer reparação ou indemnização por danos derivados da “*culpa in agendo*”, pode resultar de um incumprimento contratual ou da violação dos mais variados direitos subjetivos - art.^{os} 483.º e 798.º e seguintes do C.C.. Como, por exemplo, no caso do pedido de declaração de insolvência sem a verificação dos devidos pressupostos, prejudicando o bom nome de uma empresa e conduzindo à paralisação da requerida. Este instituto, contrariamente ao da litigância de má-fé, tem uma finalidade essencialmente privada e ressarcitória.

A aplicação deste tipo de indemnização carece da dedução do pedido da mesma, com os devidos fundamentos, assentando em previsões legais de carácter genérico. O regime da responsabilidade civil permite o ressarcimento de danos patrimoniais e não patrimoniais, ilícita e culposamente causados aos lesados, independentemente da apreciação subjetiva da intenção do agente.

O regime da “*culpa in agendo*” tem um âmbito de aplicação mais abrangente que o da litigância de má-fé, pois, o primeiro abarca, além das situações contempladas pelo segundo, os ilícitos de cuja atuação culposa seja meramente negligente (e não gravemente negligente); a reparação de danos que se prolongam no tempo; as causas de cujos difíceis contornos impliquem a atribuição de uma indemnização no âmbito daquele mesmo processo, por não se compaginarem com a “razoável administração da justiça e efetivação do contraditório” ⁽¹⁶⁹⁾, no âmbito de uma ação “*ad hoc*”; as situações em que se vise reparar os

(169). CORDEIRO, António Meneses - **Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “In Agendo”**. 2.ª ed. aument. e act. Coimbra: Almedina, 2011. 272 p. ISBN 978-972-40-4483-5. pag. 186.

comportamentos relacionados com os danos resultantes de incumprimento contratual; as situações em que o ato ilícito, envolve a responsabilidade de terceiros (fora do possível enquadramento do instituto da litigância de má-fé, por este sancionar apenas as partes) e aquelas cuja ilicitude irradie de outras ações, diversas daquela em que se visa o ressarcimento (170).

O regime da responsabilidade civil tem, um âmbito mais abrangente por ter uma finalidade ressarcitória, ao passo que o da litigância de má-fé se destina a sancionar e reprimir. Pois, decorrendo dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da propriedade privada no que concerne à indemnização dos danos patrimoniais e tendo por base direitos fundamentais, relativamente ao ressarcimento de danos não patrimoniais, tem necessariamente um âmbito de abrangência muito mais alargado que o da litigância de má-fé de cujas razões são de origem pública e o seu perfil muito mais restrito e pouco diferenciado.

3.3. - As Sanções

3.3.1. - A multa

Sendo a litigância de má-fé de conhecimento officioso, “a sua sanção constitui *ab initio* objeto de qualquer processo, independentemente do valor da causa” (171). O valor da multa a arbitrar não tem qualquer relação com o valor da causa, o que, consequentemente, não se reflectirá na forma do processo, na competência do tribunal, nem tem importância para efeito da alçada, como pode ler-se do ac. S.T.J., de 04/07/95, proc. n.º 87420 (relatado por Afonso de Melo), não está relacionado “com o valor da indemnização que a parte contrária pode pedir em qualquer estado da causa”.

A condenação em multa por litigância de má-fé tem uma função dissuasora da adoção de comportamentos antiéticos das partes. Tem uma função pedagógica e visa desincentivar aqueles que pretendam fazer um mau uso do processo judicial para obter ilicitamente uma decisão favorável.

(170). CORDEIRO, António Meneses - **Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “In Agendo”**. 2.ª ed. aument. e act. Coimbra: Almedina, 2011. 272 p. ISBN 978-972-40-4483-5. pag. 186.

(171). Ac. S.T.J., de 04/07/95, proc. n.º 087420 (relatado por Afonso de Melo).

A Relação de Lisboa considera que a multa é uma “sanção de natureza penal, que prossegue o interesse público da realização célere da justiça e da sua concretização conforme aos interesses visados pelas normas de direito substantivo” – ac. do T.R.L. datado de 12/05/2011, proc. n.º 2752 (relatado por Jorge Leal).

No entanto e no intuito de não perder o efeito que visa – dissuadir a parte de ter comportamentos processuais desvaliosos – a multa, embora não tenha qualquer relação com o valor ou natureza da causa, deve ser suficiente para não perder o seu carácter sancionatório. Pois, se esta for fixada em montante pouco mais de simbólico, perde todo o seu propósito dissuasor. Ainda assim, aquela sanção deve ser prudente e a sua aplicação deve considerar vários factores, nomeadamente, “(...) *os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correcta decisão da causa, a situação económica do agente e a repercussão da condenação no património deste*”, como esclarece a leitura do disposto no art.º 27.º, n.º 4 do Regulamento das Custas Processuais ⁽¹⁷²⁾. Neste sentido, “*vide*” ac. do S.T.J. datado de 30/09/2004, proc. n.º 04B2279 (relatado por Araújo Barros), que considerou que “[o]s montantes da condenação do litigante de má fé têm que corresponder, por um lado, ao grau de culpa do litigante e à maior ou menor censurabilidade do comportamento que adoptou, acrescentando, no que concerne à indemnização, que ela deve corresponder ao reembolso das despesas a que a má fé do litigante tenha obrigado a parte contrária, incluindo os honorários do mandatário, e na satisfação dos restantes prejuízos sofridos pela parte contrária como consequência directa ou indirecta da má fé (art. 457º, nº 1, do C.Proc.Civil)” ⁽¹⁷³⁾.

É necessário ter-se em conta a maior ou menor gravidade da negligência ou dolo da parte assim como a gravidade das consequências que este, intencionalmente pretendia com aquela atuação processual malévola. A multa a ser aplicada deve obedecer ao estipulado pelo art.º 27.º, n.º 3 do Regulamento, podendo ser fixada entre as 2 U.C. e as 100 U.C. (Unidades de Conta). A aplicação desta sanção não depende da efetividade de danos causados à outra parte.

(172). O R.C.P. (Regulamento das Custas Processuais) veio revogar o Código das Custas Judiciais, cuja vigência remontava a 1996, promovendo alterações noutros diplomas, tais como o Código do Processo Civil, Código do Processo Penal, Código do Procedimento e do Processo Tributário, entre outros. Foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de setembro, rectificado pela Declaração n.º 22/2008, de 24 de abril e alterado através da Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e, por último, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.

(173). Na mesma ótica de atender-se à situação económica da parte - ac. T.R.P., de 28/11/91, proc. n.º 9150360 (relatado por Norberto Brandão).

Devem, ainda, as instâncias, usar de especial circunspeção nesta matéria quando os factos que a fundamentam decorrem exclusivamente da prova testemunhal ⁽¹⁷⁴⁾.

Embora aplicada “*ex officio*”, não deve ser descurada a audiência da parte visada por esta condenação, para que possa pronunciar-se sobre a mesma, de acordo com o Princípio do Contraditório, art.º 3.º, n.º 3 do C.P.C., sob pena de ir de encontro com os princípios constitucionais de acesso ao direito e igualdade das partes. É aliás esta a posição do Tribunal Constitucional, interpretando o art.º 456.º, n.ºs 1 e 2, do C.P.C., que determina a aplicação de multa à parte que tenha tido um comportamento processual revelador de má-fé, “depois de previamente ser ouvida, a fim de se defender da imputação de má fé” – ac. n.º 498/2011, proc. n.º 389, datado de 26/10/2011 (relatado por Carlos Cadilha), publicado em D.R., II.ª série, n.º 231, de 02 de dezembro de 2011.

3.3.2. – A Indemnização

O art.º 457.º do C.P.C. prevê a possibilidade de haver lugar a indemnização da parte contrária, lesada, consistindo, a mesma, no reembolso das despesas a que esta tenha sido obrigada em virtude da atuação danosa por parte do(s) litigante(s) de má-fé, incluindo prejuízos sofridos direta ou indiretamente, por causa da mesma e ainda no pagamento e/ou reembolso correspondentes aos honorários do(s) mandatário(s).

Esta indemnização é, no entanto eventual, e tem lugar apenas quando tenham, efetivamente, sido causados prejuízos à parte vítima da má-fé do(s) seu(s) oponente(s) e haja sido requerida, devendo respeitar o direito ao contraditório da parte obrigada, conformemente ao art.º 3.º, n.º 3, do C.P.C. ⁽¹⁷⁵⁾, a fim de evitar que seja proferida decisão-surpresa e sob pena de nulidade nos termos do disposto no art.º 201.º, n.º 1, do C.P.C..

Quando haja lugar à condenação, por litigância de má-fé, nos termos do disposto no art.º 458.º do C.P.C., e a parte lesada pretenda pedir indemnização (conforme prevê o art.º 457.º do mesmo diploma), pode fazê-lo no âmbito daquela ação, ou por meio de interposição

(174). Neste sentido, vejamos o sumário do ac. do T.R.P., de 11/10/2001, proc. n.º 0131214 (relatado por Viriato Bernardes), disponível em SOUSA, Rui Correia de – **Litigância de má fé, coletânea de sumários de jurisprudência**, 2.ª ed., rev. e act.. Lisboa: Quid Juris, 2005. 416 p. ISBN 972-724-245-6. p. 344.

(175). Neste sentido, vejam-se os ac. do T.R.L., de 12/07/2007, proc. n.º 4049 (relatado por Maria João Romba) e ac. do T.R.P., de 04/07/2007, proc. n.º 0722763 (relatado por Cândido Lemos).

de outra ⁽¹⁷⁶⁾, dentro do prazo geral da prescrição, fixado nos termos do disposto no art.º 498.º do C.C. ⁽¹⁷⁷⁾, não sendo, para tal, necessário que aquela tenha transitado em julgado. Neste sentido e no âmbito de recurso para o S.T.J., de 30/09/2004, proc. n.º 04B2279 (relatado por Araújo Barros), no qual, entre outras questões, a recorrente entendeu, que não seria possível fixar o valor da indemnização, sem que a decisão que a condenou como litigante de má-fé transitasse em julgado, aquela instância superior esclareceu que “[n]ada na lei processual impede que o tribunal, na sequência de decisão em que qualificou o comportamento da parte como constitutivo de litigância de má fé, venha, logo após, desde que ouvidas as partes, a fixar a indemnização a atribuir à parte contrária”. Acrescentou, ainda, que “se houvesse, no âmbito deste recurso, sido entendida a ausência de má fé, automaticamente ficariam sem efeito as condenações a tal título operadas; como, em contrapartida, mesmo a confirmar-se a condenação como litigante de má fé, poderia considerar-se que a indemnização não era devida ou devia ser reduzida”.

Não é imprescindível a determinação do valor considerado justo, pelo requerente, sendo que, quando este não o indicar, o tribunal fixará aquele que julgar adequado. Se o juiz não dispuser de elementos suficientes para determinar o valor adequado da indemnização, convidará, as partes, a pronunciarem-se sobre o valor que entendam dever fixar-se ⁽¹⁷⁸⁾. No entanto, o pedido de indemnização formulado pela parte deve ser fundamento ⁽¹⁷⁹⁾, pois esta indemnização tem uma função compensatória, contrariamente à multa que equivale a uma pena civil ⁽¹⁸⁰⁾, que nada tem a ver com os danos que hajam sido causados à contraparte. É necessário demonstrar os danos sofridos, em consequência da litigância de má-fé, para que a indemnização seja fixada na medida dos mesmos.

(176). “*Vide*”, neste sentido, o ac. do T.R.P., de 24/10/2002, proc. n.º 0231203 (relatado por Alves Velho), “*in*” SOUSA, Rui Correia de – **Litigância de má fé, coletânea de sumários de jurisprudência**, 2.ª ed., rev. e act.. Lisboa: Quid Juris, 2005. 416 p. ISBN 972-724-245-6, p. 274, onde pode ler-se que “é possível, em ação autónoma, reclamar indemnização por danos por conduta integradora de litigância de má fé em acção anterior finda”.

(177). SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 373.

(178). Conforme consta do sumário do ac. do T.R.P., de 02/11/2000, proc. n.º 0031074 (relatado por Camilo Camilo), “*in*” SOUSA, Rui Correia de – **Litigância de má fé, coletânea de sumários de jurisprudência**, 2.ª ed., rev. e act. Lisboa: Quid Juris, 2005. p. 274.

(179). Neste sentido, vejamos o sumário do ac. do T.R.P., de 13/12/2001, proc. n.º 0131314 (relatado por Mário Fernandes), “*idem, ibidem*”, p. 274. E ainda, o ac. do S.T.J. de 11/01/2005, proc. n.º 04A4275 (relatado por Lopes Pinto), que entendeu que “[o] réu, em ponto algum da sua contestação, identifica quais os prejuízos que a litigância dita de má fé do autor lhe causou e só esses (...), além das despesas a que o obrigou, poderiam ser atendidos”.

(180). “*Idem, ibidem*”, p. 375.

Temos, a título de exemplo deste especial cuidado no valor da indemnização a atribuir à parte lesada pela atuação desvaliosa do seu opositor, a decisão constante do citado ac. do S.T.J., de 30/09/2004, proc. n.º 04B2279 (relatado por Araújo Barros), da qual releva que “[o]s montantes da condenação do litigante de má fé (...), no que concerne à indemnização, que ela deve corresponder ao reembolso das despesas a que a má fé do litigante tenha obrigado a parte contrária, incluindo os honorários do mandatário, e na satisfação dos restantes prejuízos sofridos pela parte contrária como consequência directa ou indirecta da má fé. (...) O comportamento da recorrente é altamente censurável, se o compararmos com aquele que seria exigível de um bom pai de família, o homem comum que actua segundo parâmetros de seriedade, lealdade e probidade processuais. (...) No que respeita à indemnização atribuída à parte contrária (...) a quantia de 2.000 Euros arbitrada (por contraposição à de 5.000 Euros peticionada) reflecte o prudente arbítrio do tribunal recorrido, assente num critério de razoabilidade que teve em consideração, sobretudo, a natureza e a complexidade da causa, bem como a dimensão do comportamento processual indevido”.

No entanto, resulta da análise de alguns acórdãos a atribuição de um valor indemnizatório com menor rigor em relação aos danos sofridos pelo lesado, em razão da má-fé processual, que nem sempre são tidos em consideração, de forma clara, na decisão ⁽¹⁸¹⁾.

3.3.3. – A Taxa Sancionatória Excecional

Esta figura sancionatória, prevista no art.º 447.º-B do C.P.C. ⁽¹⁸²⁾, tem por fundamento a manifesta improcedência das pretensões processuais, podendo ser aplicada a requerimentos, reclamações, pedidos de retificação, reforma ou esclarecimento, quando o juiz fundamentada e excecionalmente as considere como tal. Esta manifesta improcedência pode resultar da “*falta de prudência ou diligência da parte*”, não visando discutir o mérito da causa, revelando-se meramente dilatórios ⁽¹⁸³⁾ ou, visando discutir o mérito da causa, esta resulte da exclusiva falta de prudência e diligência da parte por aquelas pretensões serem manifestamente improcedentes por força de inexistência de jurisprudência em sentido favorá-

(181). Apoiando esta ideia, vejam-se os acórdãos do S.T.J., de 18/12/2003, proc. n.º 03S2948 (relatado por Vítor Mesquita) e de 27/05/2004, proc. n.º 04B1425 (relatado por Luís Fonseca).

(182). Esta sanção é de criação, relativamente, recente. Foi introduzida pelo D.L. n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

(183). Conforme dispõe a al. a), do art.º 447º-B do C.P.C.

vel ao requerente ⁽¹⁸⁴⁾. Assim, este dispositivo visa punir, expressamente, o comportamento decorrente de duas situações, as pretensões que não se destinem a discutir o mérito da causa e aquelas que, embora visem aquela discussão de mérito, foram formuladas de forma imprudente, em resultado da negligente consulta da jurisprudência existente ⁽¹⁸⁵⁾, ou dolosamente (resultando que esta sanção tem unicamente em conta o elemento subjetivo).

Da leitura do diploma preambular do R.C.P., é depreensível que a consagração da Taxa Sancionatória Excecional tem por intuito a penalização dos intervenientes que bloqueiam o andamento do processo por excipientes dilatórios com a apresentação de peças processuais que sabem não ter qualquer interesse ou fundamento. Por força da criação deste instituto penalizador, o juiz pode aplicar, nos termos do disposto no art.º 10.º do R.C.P., esta taxa de justiça excecional de 2 a 15 U.C..

Pelo exposto é perceptível a sobreposição dos pressupostos de aplicação da Taxa Sancionatória Excecional aos da multa no âmbito do comportamento desvalioso na lide, no entanto, estes não se fazem acompanhar do mesmo juízo valorativo.

Com a entrada em vigor do R.C.P., os valores da Taxa Sancionatória Excecional eram superiores aos arbitráveis na sequência de condenação por litigância de má-fé, nomeadamente, entre 2 U.C. e 15 U.C. e entre 0,5 U.C. e 5 U.C., respetivamente, situação alvo de algumas críticas por parte da nossa doutrina, pois a sanção a aplicar era mais gravosa no caso da Taxa Sancionatória Excecional.

A Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro veio, determinar um regime especial para os valores a arbitrar, a título de multa, ao litigante de má-fé (entre as 2 U.C. e 100 U.C. – art.º 27.º, n.º 3, do R.C.P. com a nova redação), o que permitiu reverter aquela situação.

A dificuldade de entender a forma como este instituto deve ser aplicado prende-se com o facto de, por um lado, alguns juristas terem dúvidas acerca da natureza do mesmo ⁽¹⁸⁶⁾, não tendo a certeza se é uma sanção propriamente dita, uma multa, ou uma taxa. Neste último caso, coloca-se igualmente a questão de esta ser de aplicar em substituição da taxa de justiça

(184). Embora o texto da al. b)., do art.º 447.º-B contenha a expressão “*por força da inexistência de jurisprudência em sentido contrário*”, é manifesta a “*incorreta*” redação do mesmo, sendo no entanto cognoscível a idéia que se pretende fazer sobressair do mesmo.

(185). Conforme dispõe a al. b)., do art.º 447.º-B do C.P.C..

(186). DIRECÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA – **Regime Jurídico da Litigância de Má Fé, Estudo de avaliação de impacto**. Novembro de 2010. p.14.

inerente ao articulado a que reporta, ou se deve acrescer a esta última. No entanto, da leitura do diploma preambular que do D.L. n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, não resultam dúvidas de que aquela Taxa Sancionatória Excecional é substitutiva da taxa de justiça devida pelo processo em causa. Por outra via, é ainda de questionar se esta Taxa Sancionatória Excecional deve ser aplicada de forma discricionária. Com efeito, não existem menções da obrigatoriedade de aplicação da mesma, aliás, as redações, tanto do art.º 447.º-B do C.P.C., como do art.º 10.º R.C.P. e respetivo preâmbulo, fazem sempre menção da possibilidade de aplicar aquele regime excecional, o qual carece de fundamentação por parte do juiz. O requisito da fundamentação justifica-se pelo facto da verificação dos pressupostos assentarem em conceitos indeterminados como “manifesta improcedência”, “resultado exclusivo da falta de prudência ou diligência” e “meramente dilatatório”, os quais só se concretizam através da respectiva firmação.

No entanto, o facto daquela taxa ser aplicada à parte representada e não ao seu mandatário, o qual será, por norma, o verdadeiro responsável, dissuade o juiz de recorrer a este instrumento, pois este acaba por punir pessoa diversa do autor da falta de prudência e manifesta improcedência.

Questão caricata é a da relevância atribuída à jurisprudência em contrário, na redação da alínea b)., do art.º 447.º-B do C.P.C.. Uma vez que as decisões dos nossos tribunais, mesmo dos superiores, não constitui fonte de direito, poder-se-á considerar um entrave ao livre patrocínio e à criatividade do mandatário, e conseqüentemente uma inconformidade à nossa Constituição, nomeadamente do disposto no n.º 2, do art.º 18.º, da L.F. ⁽¹⁸⁷⁾. Outra, não de menor importância é a não sujeição, da aplicação desta sanção, ao contraditório, princípio esse, que à semelhança do anteriormente mencionado, tem, apesar de não estar expressamente formulado, na nossa Constituição - art.º 32.º, n.º 5 -, para o processo civil, “não pode (...) deixar de valer também neste domínio”, conforme entendimento do Tribunal Constitucional, manifestado mediante ac. n.º 103/95, proc. n.º 595, datado de 22 de fevereiro (relatado por Messias Bento), por se consubstanciar numa “exigência própria da idéia de Estado de Direito”. A não observância do prévio contraditório à aplicação de uma sanção estaria em clara oposição a esta idéia, tendo por consequência o proferimento de uma condenação-surpresa e, portanto, injusta, pelos menos, em termos procedimentais, por levar à

(187). SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 278.

indefesa do visado.

3.3.4. – A Defesa contra as demoras abusivas

A disposição contida no art.º 720.º do C.P.C. ⁽¹⁸⁸⁾ tem por objetivo sancionar o litigante que apresenta requerimentos sucessivos, com a única intenção de obstar ao trânsito em julgado da decisão ou à execução da mesma.

A redação do n.º 1 visa possibilitar que o processo baixe à Relação ou suba para o tribunal superior, enquanto o requerimento é apreciado em separado ⁽¹⁸⁹⁾. “[A]os casos em que a parte procure obstar ao trânsito em julgado da decisão, através da suscitação de incidentes, a ela posteriores, manifestamente infundados”, nomeadamente através da arguição de nulidades, suscitação da fiscalização da constitucionalidade relativamente à interpretação de uma determinada norma no âmbito da ação, pedidos de esclarecimento, entre outros, quando manifestamente infundados, aplica-se o disposto no n.º 1, passando o incidente suscitado a correr em traslado, no respetivo Tribunal da Relação (quando a conferência o tenha qualificado naqueles termos, conforme reza o n.º 3), o qual apenas será objeto de decisão se e quando pagas as custas a final, bem como as multas ou indemnizações, havendo lugar às mesmas, à semelhança do n.º 4. Nos termos do n.º 5, a decisão impugnada através de incidente considerado manifestamente infundado é equiparada à decisão transitada em julgado, salvo se for dada razão ao requerente, nos termos do n.º 6, sendo aquele processado anulado.

(188). Art.º 720.º do C.P.C., sob a epígrafe “Defesa contra as demoras abusivas”, tem o seguinte conteúdo: “1 - Se ao relator parecer manifesto que a parte pretende, com determinado requerimento, obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou à sua remessa para o tribunal competente, levará o requerimento à conferência, podendo esta ordenar, sem prejuízo do disposto no artigo 456.º, que o respectivo incidente se processe em separado. 2 - O disposto no número anterior é também aplicável aos casos em que a parte procure obstar ao trânsito em julgado da decisão, através da suscitação de incidentes, a ela posteriores, manifestamente infundados. 3 - A decisão da conferência que qualifique como manifestamente infundado o incidente suscitado determina a imediata extracção de traslado, prosseguindo os autos os seus termos no tribunal recorrido. 4 - No caso previsto no número anterior, apenas é proferida a decisão no traslado depois de, contadas as custas a final, o requerente as ter pago, bem como todas as multas e indemnizações que hajam sido fixadas pelo tribunal. 5 - A decisão impugnada através de incidente manifestamente infundado considera-se, para todos os efeitos, transitada em julgado. 6 - Sendo o processado anulado em consequência de provimento na decisão a proferir no traslado, não se aplica o disposto no número anterior”.

(189). O mesmo sucede no âmbito da jurisdição do Tribunal Constitucional, conforme se depreende do conteúdo do art.º 84.º, n.º 8 da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), na sua atual redação, o qual remete para o regime da defesa contra as demoras abusivas do art.º 720.º do C.P.C..

3.3.5. – A Comunicação à Ordem Profissional do Mandatário

Da leitura do preceito contido no art.º 459.º do C.P.C. resulta que quando se reconheça que o mandatário influiu pessoal e diretamente na atuação considerada processualmente desvaliosa, da parte que representa, vindo esta a ser condenada nos termos do disposto no art.º 456.º C.P.C., poderá, o tribunal, além da condenação do litigante, determinar que seja dado conhecimento da atuação antiética do seu mandatário, à respetiva ordem profissional. Assim, da leitura mais atenta da disposição em análise, entende-se que dela não resulta uma sanção aplicável ao mandatário, mas sim e apenas a comunicação à Ordem dos Advogados ou Câmara dos Solicitadores, conforme o caso, para o respetivo organismo representativo do profissional em causa e competente para lhe aplicar as respetivas sanções disciplinares, o faça, no âmbito do seu estatuto, caso entenda que o advogado ou solicitador deve ser responsabilizado disciplinarmente nos termos dos art.ºs 110.º E.O.A. ou 133.º do E.C.S., respetivamente.

Além de o art.º 459.º do C.P.C. não visar aplicar diretamente uma sanção ao mandatário da parte, mas antes encaminhar a devida apreciação da sua responsabilidade por parte da respetiva ordem profissional, existe doutrina, nomeadamente Menezes Cordeiro ⁽¹⁹⁰⁾, que considera que a tentativa de ver aplicada uma sanção ao advogado promove a publicidade do mesmo, referindo ser, esta, “(...) *tão gratuita como preciosa, em termos de mercado*” e que “[o] advogado rigoroso vai, inelutavelmente, ser batido na concorrência por aquele que não o seja” ⁽¹⁹¹⁾.

3.4. – Os Recursos

No âmbito da condenação como litigante de má-fé, é sempre, e independentemente do valor da causa, possível o recurso, na parte que condenou aquele comportamento desvalioso, recorrer em um grau. Isto equivale à possibilidade de recorrer, daquela condenação, por litigância de má-fé, da 1.ª Instância para a Relação, ou se a mesma tiver advindo desta última, poder-se-á recorrer da mesma para o Supremo, sendo naturalmente impossível o recurso deste tipo de condenação, proferida em instância máxima.

(190). CORDEIRO, António Menezes – **Litigância de Má Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “In Agendo”**. 2.ª ed. aument. e act. Coimbra: Almedina, 2011. 272 p. ISBN 978-972-40-4483-5. p. 27.

(191). “*Idem, ibidem*”, p. 28.

Em especial atenção ao juízo de reprobabilidade, inerente a uma condenação por litigância de má-fé, entendeu o legislador, que esta deveria ser sempre sindicável em um grau (o que pôs em prática através da reforma do processo civil introduzido pelo D.L. n.º 180/96, de 12 de dezembro), isto é, da primeira instância para a Relação ou desta para o Supremo, sem prejuízo da apreciação de conformidade à Lei Fundamental, em sede de recurso de constitucionalidade.

Prescreve o n.º 3, do art.º 456.º, do C.P.C. que “[i]ndependentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má-fé”.

Da leitura do preceito sobressai a idéia de que a referida recorribilidade, em um grau, apenas se circunscreve à condenação pelo tribunal “*a quo*” relativa à má-fé do litigante. Esta recorribilidade, uma vez que respeita à “*decisão que condene por litigância de má-fé*”, dever-se-á considerar não abrangida a situação em que o tribunal não condenou naqueles termos.

Neste sentido se tem pronunciado o Supremo Tribunal de Justiça, deixando claro que nos casos em que se aprecie o recurso de uma ação na qual o tribunal “*a quo*” não tenha condenado nenhuma das partes por comportamento desvalioso em juízo, esta apenas poderá ser apreciada no âmbito da ação recursória, isto é, conforme a atuação das partes naquela sede.

Podemos fundamentar esta idéia, com base na consulta da jurisprudência daquela instância superior, nomeada e exemplificativamente os acórdãos datados de 28/02/2002, proc. n.º 01S4429 (relatado por Victor Mesquita), que considerou que “[n]ão tendo os réus sido condenados na primeira instância como litigantes de má-fé, a sua eventual má-fé deverá ser apreciada em função da posição assumida por estes numa fase posterior, ou seja na fase de recurso interposto, designadamente nas alegações desse recurso” e de 22/11/2006, proc. n.º 06S1542 (relatado por Pinto Hespanhol), no qual pode ler-se “[n]ão é aplicável no caso o disposto no n.º 3 do artigo 456.º do Código de Processo Civil, em virtude do autor não ter sido condenado, nas instâncias, como litigante de má-fé, sendo certo que essa norma visa assegurar um grau de recurso em relação à decisão condenatória por litigância de má-fé (...)”.

No mesmo sentido e especificando que o recurso era apenas possível em um grau, vejamos o ac. datado de 19/01/2011, proc. n.º 557 (relatado por Pinto Hespanhol), no qual se considerou que o recurso não era “(...) admissível quanto ao segmento do acórdão da Relação

que revogou a condenação da autora como litigante de má fé”; na mesma linha, “*vide*” o acórdão de de 26/09/2007, proc. n.º 06S4612 (relatado por Vasques Dinis) e ainda quanto à questão do grau de recorribilidade da decisão que condenou a parte como litigante de má-fé, o ac. de 02/03/2006, proc. n.º 06B514 (relatado por Salvador da Costa), segundo o qual “ (...) não pode o Supremo Tribunal de Justiça conhecer no recurso de revista do segmento decisório da Relação que decidiu manter a condenação do recorrente por litigância de má-fé”.

Uma questão, não de menor importância, é a da interpretação do conteúdo do art.º 456.º, n.º 3 do C.P.C., no âmbito do proferimento de decisão irrecorrível quando haja havido condenação de uma das partes por litigância de má-fé, por esta surgir em sede da jurisdição de um tribunal superior.

Neste âmbito, vejamos o acórdão n.º 52/99, datado de 20 de janeiro (relatado por Messias Bento) ⁽¹⁹²⁾. O recorrente pediu que o Tribunal Constitucional apreciasse "a inconstitucionalidade das normas do artigo 456º, nº 3, do Código de Processo Civil *ex vi* artigo 1º do Decreto-Lei nº 267/85, de 16 de Julho (LPTA) e do artigo 22º do Decreto-Lei nº 129/84, de 27 de Abril (ETAF), com a interpretação dada e aplicada" do acórdão do Pleno da 1ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo uma vez que estas "violam os artigos 2º, 13º, 20º, 16º, 12º, 18º e 26º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa". Com efeito, o ora reclamante havia sido condenado, em primeira instância, pelo Supremo Tribunal Administrativo, em multa por litigância de má-fé e pretendeu recorrer desta última, o que foi indeferido.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a questão de ser ou não possível o recurso de tal decisão, proferida por um tribunal superior, relativamente à condenação da parte por litigância de má-fé, face ao disposto no n.º 3, do art.º 456.º do Código de Processo Civil, segundo o qual, "independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má fé". A esta questão respondeu que, "quando a decisão for proferida no último grau de jurisdição é manifesto que não pode haver lugar a recurso”.

Quanto à questão da adequação daquele preceito à L.F., o Tribunal Constitucional considerou, através do ac. n.º 302/2005, publicado em Diário da República, II.ª Série, n.º 194,

(192). Disponível no sítio de internet www.tribunalconstitucional.pt.

de 10 de outubro de 1996 (relatado por Gil Galvão), que “(...) da decisão do Pleno da 1ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, não pode ser interposto recurso ordinário, mesmo que para o tão-só efeito de reapreciar a condenação de alguém como litigante de má fé: uma decisão proferida pelo órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos não pode ser submetida a reexame por parte de outro órgão da mesma ordem de tribunais, nem, obviamente, por um tribunal de uma outra ordem judicial. E, com isto, não se ofende qualquer norma ou princípio constitucional, designadamente os preceitos que o recorrente indica. Também o direito ao recurso tem os seus limites naturais (...)”.

No mesmo acórdão, aquela instância, apreciou a questão da condenação por litigância de má-fé do mandatário de uma das partes. Esta última pretendeu recorrer com base na inconstitucionalidade da interpretação feita dos “artigos 24º do ETAF, 103º da LPTA, bem como, no artigo 456º, n.º 3 do CPC, na interpretação de que não é admissível recurso de uma decisão que condena uma das partes por litigância de má-fé quando a mesma tenha sido proferida pela primeira vez (primeira decisão sobre a matéria) pela Secção de Contencioso Administrativo do STA (...) por violação do direito à tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 20º, n.º1 da CRP (...)”. Foi negado provimento a este recurso por não se considerar inconstitucional a interpretação feita daqueles artigos, sendo feita referência a vários acórdãos já proferidos no âmbito deste assunto, nomeadamente o acórdão n.º 453/02, de 30 de outubro ⁽¹⁹³⁾, do qual pode ler-se que “expressando a litigância de má-fé uma censura pelo mau uso da máquina da justiça - como sublinhou o acórdão n.º 389/99 (publicado no Diário da República, II Série, de 8 de Novembro de 1999) - a reapreciação judicial dessa matéria insere-se na liberdade de conformação do legislador ordinário (...)”. Referiu ainda o acórdão n.º 52/99, de 20 de janeiro ⁽¹⁹⁴⁾, que conclui pela não inconstitucionalidade daquelas normas, que “nada tem de chocante o facto de [um tribunal, no caso, o próprio Tribunal Constitucional] intervir simultaneamente «em 1ª e última instância», isto é, sem possibilidade de recurso” (de recurso ordinário, naturalmente) conforme ao acórdão n.º 9/86 (publicado no Diário da República, II série, de 21 de Abril de 1986)]”.

É ainda alegado pelo recorrente o diferente entendimento de alguns autores quanto a esta questão, citando, a este propósito, a posição de VITAL MOREIRA, aposta na declaração

(193). Disponível no sítio de internet www.tribunalconstitucional.pt.

(194). Disponível no sítio de internet www.tribunalconstitucional.pt.

de voto de vencido ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 65/88, de 23 de março ⁽¹⁹⁵⁾, segundo o qual “(...) há-de considerar-se constitucionalmente garantido – ao menos por decurso do princípio do Estado de direito democrático – o direito à reapreciação judicial das decisões que afectem direitos fundamentais, o que abrange não apenas as decisões condenatórias em matéria penal – como se reconhece no acórdão – mas também todas as decisões judiciais que afectem direitos fundamentais constitucionais, pelo menos as que integram a categoria constitucional dos «direitos, liberdades e garantias»(...)”. O ora recorrente argumenta ainda que a determinação da “responsabilidade pessoal e directa do mandatário (...) é susceptível de afectar direitos constitucionalmente consagrados, designadamente no artigo 26º da Constituição, como sejam o direito ao bom nome e reputação do mandatário”. O Tribunal Constitucional entendeu que este não tinha razão, e que a questão não era sequer daquela natureza, pois o tribunal limita-se apenas, em cumprimento do preceituado no artigo 459.º do C.P.C., a comunicar os factos à Ordem dos Advogados, para que esta, se assim o entender, possa, então sim, “aplicar as sanções respectivas e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multas e indemnização que lhe parecer justa”, fundamentou ainda que “(...) apenas poderia questionar-se a não recorribilidade da decisão por parte do próprio mandatário - ou seja, do próprio titular do direito fundamental alegadamente afectado com a decisão recorrida - e não, como é o caso, pela parte que ele representa no processo”.

Neste âmbito, vejamos ainda o acórdão n.º 90/9 do Tribunal Constitucional (relatado por Alves Correia), publicado no Diário da República, II.ª Série, n.º 86, de 12 de abril 1997, que, no seguimento de decisão do S.T.J. que condenou a parte como litigante de má-fé, também determinando a comunicação prevista no art.º 459.º do Código de Processo Civil, à Ordem dos Advogados, veio, a respetiva mandatária, arguir a nulidade daquele aresto, considerando inconstitucional o mencionado artigo "na medida em que, como no caso dos autos, proíbe o recurso de um despacho proibido por lei /artigo 137º do CPC". Inconformada com o indeferimento da sua pretensão, veio a agravante interpor recurso, de ambas aquelas decisões, para o Tribunal Constitucional, arguindo a desconformidade do preceito contido no art.º 459.º do C.P.C.. O Tribunal Constitucional não conheceu o recurso, considerando que este não era legítimo, na medida em que a recorrente imputava àquela norma “ (...) um sentido

(195). Disponível no sítio de internet www.tribunalconstitucional.pt.

que ela patentemente não tem: o de “proibir um recurso” . Ora, o que a norma se limita a fazer é determinar uma comunicação à Associação Pública do mandatário judicial quando o Tribunal reconheça "responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má-fé na causa", cabendo, no caso, à Ordem dos Advogados, a condenação do mandatário”. Esclareceu ainda, aquela instância, que “(...) na medida em que a Ordem dos Advogados venha a condenar o mandatário da recorrente numa: quota-parte das custas e multas em que a fez incorrer (só nesse caso é que haverá tal condenação) (...)”.

Por outro lado, também não é legítimo à parte recorrer da decisão de comunicar à respetiva ordem profissional do seu mandatário, nos termos do art.º 459.º do C.P.C., quando a sua conduta seja considerada reveladora de “(...) responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má-fé na causa (...)”, pelo tribunal, conforme consta do acórdão do S.T.A., datado de 30/11/2011, proc. n.º 0730 (relatado por Rui Botelho).

A situação contrária também não é possível, isto é, não é legítimo ao mandatário recorrer, em nome próprio, da sentença que tenha condenado, em litigância de má-fé, a parte, por ele representada. Falta-lhe legitimidade por este não ser parte vencida no processo. Neste sentido, vejamos o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, datado de 30/11/2011, proc. n.º 0730 (relatado por Rui Botelho), no qual pode ler-se “(...) foi deduzido um recurso para o TCA, Sul, pelo referido advogado em seu próprio nome (e não pela parte) (...). O recorrente, com manifesta falta de legitimidade, impugnou a sentença do TAF procurando discutir a condenação como litigante de má fé do autor”. Acordando “(...) negar a revista. (...) só as partes principais podem interpor recurso da decisão em que tenham ficado vencidas”.

Carece, ainda, de legitimidade a parte que tenha requerido a condenação em multa, por litigância de má-fé, da contraparte, com preterição do respetivo pedido de indemnização. Nesta ótica, vejamos o acórdão da Relação de Lisboa, datado de 12/05/2011, proc. n.º 2752 (relatado por Jorge Leal), no qual não foi considerado o recurso porque o “(...) apelante não peticionou a condenação das contra-partes em indemnização, por litigância de má fé. Por isso, não tem interesse directo na condenação (...), sendo certo que, como se disse, a multa prossegue o interesse público e não o interesse particular do (...)” apelante. Esta também é a posição adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça que no acórdão proferido a 27/05/2010, proc. n.º 327 (relatado por Bettencout Faria), entendeu que “[n]ão tendo o agravante pedido a condenação da agravada litigante de má fé em indemnização, mas apenas em multa, falece a

sua legitimidade para defender tal pedido em sede de recurso, por falta de interesse directo, já que a multa refere-se a um interesse público que apenas ao tribunal compete decidir”.

Também não é legítimo à contraparte do condenado em multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no art.º 456.º do C.P.C., recorrer do montante da multa aplicado a este, por este não se enquadrar no conceito de parte vencida. Neste sentido, “*vide*” o acórdão do S.T.J. datado de 19/10/2004, proc. n.º 03S2428 (relatado por Victor Mesquita), considerou que “[t]endo o acórdão do Tribunal da Relação se limitado a reduzir o montante da multa que a sentença da 1ª instância tinha imposto ao (...) litigante de má fé, a (...) recorrente, não tem legitimidade para interpor recurso de tal decisão, já que não é parte vencida com a mesma”. Esclareceu ainda que a palavra “*vencido*” (constante no n.º 1 do art.º 680.º do C.P.C.) equivale a “prejudicado”, e bem assim “ (...) reporta-se à pessoa ou entidade em relação à qual a decisão recorrida tenha sido desfavorável”.

3.4.1. - Questão da prévia audiência ou do contraditório

A melhor forma de entendermos a implicação prática do princípio do contraditório ou da prévia audiência do litigante de má-fé é através da pesquisa na nossa jurisprudência.

Foi possível retirar da análise da mesma, a resposta dada pelos nossos tribunais acerca da interpretação do disposto no artº 456.º, n.º 1, nomeadamente no sentido deste permitir ou não a condenação em multa do litigante de má-fé, com ou sem a prévia audiência do mesmo.

É da nossa opinião que tal consequência não pode ser desencadeada sem que se tenha dado oportunidade de exercer o contraditório à parte em questão, nos termos do preceituado no art.º 3.º, n.º 2 e 3, no entanto, a expressão: “(…), *salvo em caso de manifesta desnecessidade*, (...)”, constante do n.º 3 do referido artigo pode dar lugar a legítimas dúvidas de interpretação no caso em análise. Assim, foram surgindo questões de constitucionalidade, relativamente à conformidade do regime da litigância de má-fé, ao interpretar a disposição do art.º 456.º, n.º 1, no sentido de dispensar a prévia audiência da parte condenada em multa. Neste sentido, foram analisados vários acórdãos do Tribunal Constitucional que apreciaram esta questão, nomeadamente o ac. n.º 440/94 (relatado Monteiro Diniz) ⁽¹⁹⁶⁾, no âmbito do

(196). Publicado em Diário da República, II.ª Série, n.º 202, de 01 de Setembro 1994.

qual aquela instância se pronunciou sobre as normas do n.º 1 e 2 daquele artigo 456.º, não as julgando inconstitucionais. Nesta aceção, fundamentou que "na parte relativa à condenação em multa por litigância de má fé, desde que interpretadas no sentido de tal condenação estar condicionada pela prévia audição dos interessados sobre tal matéria" e concluiu que "(...) semelhante interpretação priva por completo o interessado de poder apresentar, perante o tribunal, qualquer tipo de defesa, acabando por ser confrontado com uma decisão condenatória cujos fundamentos de facto e de direito não teve oportunidade de contraditar", considerou ainda que se mostra "(...) possível e adequada uma interpretação de conformidade constitucional daquelas normas, em termos de condicionar o juízo de condenação ali previsto à prévia notificação do litigante suspeitado de má fé processual, concedendo-lhe um prazo para nos autos responder o que tiver por conveniente".

No mesmo sentido, mas em relação à interpretação da disposição contida no art.º 458.º do C.P.C., pronunciou-se aquele tribunal, através do ac. n.º 103/95 (relatado por Messias Bento) ⁽¹⁹⁷⁾. Este concedeu provimento ao recurso, revogando a sentença na qual "o juiz recusou-se a condenar (...), em multa (...), por ter entendido que o artigo 458º do Código de Processo Civil era inconstitucional", concluindo, o Tribunal Constitucional que "o artigo 458º do Código de Processo Civil - interpretado (como deve ser) no sentido de que a responsabilidade processual, aí cominada para os representantes das partes, só tem lugar, certificando-se o tribunal, previamente, com observância das regras do contraditório, de que eles actuaram no processo, de má fé, em termos de a sua conduta preencher o conceito de litigância de má fé, previsto no artigo 456º do mesmo Código - não viola qualquer norma ou princípio constitucional".

Em sentido idêntico, foi levado, o Tribunal Constitucional, através do seu ac. n.º 357/98 (relatado por Guilherme da Fonseca) ⁽¹⁹⁸⁾, a apreciar o recurso da decisão que condenou a recorrente em multa por litigância de má-fé sem que a mesma tivesse sido previamente notificada para exercer o seu direito ao contraditório, tendo o o Tribunal *a quo* interpretado "(...) a norma do art. 456º do CPC (...)", nomeadamente os n.º 1 e n.º 2, "(...) no sentido da sua aplicabilidade *ex officio*, sem audição prévia das partes e sem exercício do contraditório, pois a recorrente nunca foi notificada para se pronunciar sobre a possibilidade de uma decisão nesse sentido (...)". Esta instância reiterou o discurso argumentativo do acór-

(197). Publicado em Diário da República, II.ª Série, n.º 138, de 17 de junho de 1995.

(198). Publicado em Diário da República, II.ª Série, n.º 162, de 16 de julho de 1998.

dão n.º 440/94, o qual já havia sido retomado no acórdão n.º 103/95 e concedeu provimento ao recurso por considerar que a “(...) norma do art. 456º do CPC, interpretada no sentido de que a condenação por litigância de má fé e a multa aí previstas podem ser impostas à parte, sem que previamente lhe seja concedida a oportunidade de se pronunciar sobre tal sanção, viola claramente os princípios constitucionais do acesso ao direito, do contraditório e da proibição da indefesa consagrados no art. 20º da CRP”. Pelo que, revogou, assim, o acórdão recorrido por forma a que fosse aplicado o artigo 456.º, n.ºs 1 e 2 conforme aquela interpretação argumentativa.

Reforçando esta idéia de condição “*sine qua non*” de audiência prévia contraditória para a condenação, do agente, nos termos do instituto da litigância de má-fé, assumida pelo Tribunal Constitucional, vejamos ainda o ac. n.º 289/2002 (relatado por Artur Maurício) ⁽¹⁹⁹⁾. Este, concedeu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, apresentado junto da Relação de Coimbra decidindo que “emergindo dos autos um comportamento processual que retrata uma manifesta situação de litigância de má fé passível de sancionamento, não se justifica a necessidade de respeitar o princípio do contraditório, concedendo-se-lhe um prazo para se pronunciar”, por interpretar as normas contidas no art.º 456.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, no sentido de que “a condenação por litigância de má fé não está condicionada pela prévia audição dos interessados”. Do acórdão recorrido decidiu, o Tribunal Constitucional, que “(...) a norma extraída do artigo 456º, n.ºs 1 e 2, do CPC, em termos de a parte só poder ser condenada como litigante de má fé, depois de previamente ser ouvida, a fim de se poder defender da imputação de má fé (...)”.

São recorrentes as dúvidas no que concerne ao requisito prévio da audiência do litigante de má-fé, para que o mesmo possa ser ouvido antes de ser condenado naqueles termos. Mais recentemente, podemos chamar à colação o ac. n.º 498/2011 (relatado por Fernandes Cadilha) ⁽²⁰⁰⁾, que conheceu da decisão recorrida que condenou como litigante de má-fé, o ora recorrente, “na parte em que (...) foi aplicada a norma do artigo 456.º, n.º 2, do CPC, condenando-se (...) como litigante de má fé (...) sem se o ter ouvido previamente”. O Tribunal Constitucional, à semelhança dos acórdãos anteriormente citados, concedeu provi-

(199). Publicado em Diário da República, II.ª Série, n.º 262, de 13 de novembro de 2002.

(200). Publicado em Diário da República, II.ª Série, n.º 231, de 02 de dezembro de 2011.

mento ao recurso em virtude de “[i]nterpretar a norma extraída do artigo 456.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, em termos de a parte só poder ser condenada como litigante de má fé, depois de previamente ser ouvida, a fim de se defender da imputação de má fé”, confirmando assim o sentido interpretativo, formulado na fundamentação, a qual reiterou a argumentação constante dos precedentes acórdãos do Tribunal Constitucional, nomeadamente os n.ºs 440/94, 103/95 e 357/98.

É todavia, esta interpretação, contestada por muitos profissionais do foro, por entenderem que o facto da aplicação, por parte do juiz, de multa em consequência de comportamento desrespeitoso da lide e bem assim reprovável, não contribui para reforçar o papel daquele magistrado judicial ⁽²⁰¹⁾ ⁽²⁰²⁾ ⁽²⁰³⁾.

Assim e em sentido diferente, vejamos as considerações tecidas pelo Tribunal Constitucional relativamente à interpretação dada relativamente à questão da constitucionalidade dos art.ºs 3.º, 3.º-A e 456.º do C.P.C.. Aquela instância, por ac. n.º 156/2003 (relatado por Mota Pinto) ⁽²⁰⁴⁾, negou o provimento do recurso interposto por alegada violação do princípio do contraditório, confirmando a decisão recorrida. Isto é, o recorrente invocou a inconstitucionalidade da interpretação e aplicação feita pelo tribunal que o condenou em multa por ter litigado de má-fé sem que tivesse previamente sido ouvido. Neste recurso, o Tribunal Constitucional, considerou que havia sido dada a oportunidade ao recorrente de se opor ao pedido de condenação por litigância de má fé contra ele deduzido, em audiência de discussão e julgamento. Uma vez que à parte foi facultada a possibilidade de se pronunciar sobre este assunto, esta instância, considerou que não havia sido negado o seu direito de defesa e consequentemente não julgou inconstitucional a interpretação feita pelo tribunal *a quo*, porque a condenação em multa por litigância de má fé ocorreu no decurso da audiência de julgamento, a pedido de uma das partes e o recorrente não se pronunciou sobre ele.

(201). DIRECÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA - **Regime jurídico da Litigância de Má Fé – Estudo de avaliação de impacto**. Novembro de 2010. p. 23, 25 e 34.

(202). SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5. p. 326.

(203). CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - **Parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre o Anteprojecto do Regime Processual Especial Experimental**. (aprovado em sessão plenária de 10 de Janeiro de 2006). p. 2 e 3.

(204). Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>

Em sentido semelhante, vejamos a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional acórdão n.º 152/2008 do (relatado por Sousa Ribeiro) ⁽²⁰⁵⁾, no âmbito da suscitada fiscalização concreta da constitucionalidade da decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, proferida na Relação de Lisboa, “(...) ao abrigo das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), para apreciação da inconstitucionalidade da aplicação da norma do artigo 456.º do CPC sem a tramitação prevista nos artigos 3.º e 3.º-A do CPC”. Esta reclamação baseou-se no facto de o recorrente entender que aquela instância não tinha dado cumprimento ao contraditório. A mesma improcedeu, uma vez que o Tribunal Constitucional considerou não estarem cumpridos os pressupostos invocados, acolhendo os argumentos do Tribunal da Relação de Lisboa, dando por cumprido o contraditório, fundamentando que “(...), o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09.11.2006, não acolheu o entendimento do artigo 456.º que o recorrente lhe imputa, mas precisamente o entendimento contrário, i.e., o de que a condenação como litigante de má fé, prevista no artigo 456.º do CPC, exige, sob pena de inconstitucionalidade, a prévia audição dos interessados quanto a essa matéria (...), quanto ao próprio recorrente, entendeu-se na decisão recorrida que o mesmo tinha sido «notificado sucessivamente da arguição por parte das agravadas, da sua litigância de má fé», pelo que, quanto a ele, não havia violação do princípio do contraditório”.

Em suma, quando não tenha sido objeto de discussão entre as partes, deve, o juiz que pretenda proferir a condenação de uma das partes, como litigante de má-fé, proporcionar o contraditório, ouvindo particularmente o litigante em causa.

3.5. - Considerações sobre a aplicação do regime

A análise jurisprudencial realizada para este estudo, uma vez que impraticável a consulta de todos os acórdãos existentes, e por forma a adotar um critério razoável de pesquisa, foram compulsadas as decisões em que os tribunais “*a quo*” e “*ad quem*”, se pronunciaram sobre a atuação do(s) litigante(s), no âmbito da condenação ou não por comportamento processual desvalioso. Desta análise sobressaiu uma menor frequência conde-

(205). Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>

natória, no quadro daquele instituto, nos tribunais superiores, que nas relações, fazendo estes uma aplicação mais parcimoniosa do instituto, que nas primeiras instâncias.

No âmbito do regime jurídico da litigância de má-fé, foi realizado por uma equipa de juristas da Direcção-Geral da Política de Justiça, um “estudo de avaliação de impacto” no quadro do qual foram recolhidos dados através de entrevistas e questionários sobre a forma escrita, os quais visaram avaliar o conhecimento dos magistrados, advogados e oficiais de justiça acerca do mencionado regime. Por forma a garantir uma amostragem representativa, a D.G.P.J. solicitou a colaboração do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados e da Direcção-Geral da Administração da Justiça.

No que concerne a aplicação prática do regime, resultou daquele estudo que embora seja muitas vezes suscitada a questão da litigância de má fé, por parte dos advogados, o mesmo não é aplicado com frequência. É opinião maioritária dos titulares de ambas as magistraturas que têm uma maior aplicação prática as disposições constantes das alíneas a). e b)., do n.º 2, do art.º 456.º do C.P.C., comparativamente às restantes, uma vez que se torna mais fácil a concretização condenatória quando estejam em causa factos falsos, de que propriamente nos casos de uso reprovável dos meios processuais, uma vez que esta consideração é mais abstrata. Relativamente aos processos de jurisdição penal, os competentes magistrados judiciais consideram não haver lugar à aplicação do instituto da litigância de má-fé, posição esta, que corresponde ao entendimento maioritário da nossa doutrina. No que diz respeito ao acréscimo de trabalho nas secretarias dos tribunais, em consequência da condenação nos termos daquele instituto, este não parece ser significativo, uma vez que da consulta feita aos funcionários judiciais resultou a ideia de que, em comparação com o trabalho habitualmente desenvolvido, no âmbito da tramitação processual, apenas acresce a necessidade de liquidação da multa e subsequente notificação da parte obrigada ao seu pagamento.

Relativamente à redacção dos art.^{os} 456.º e seguintes do C.P.C., alguns magistrados judiciais consideram que poder-se-ia incluir um elenco de situações em que se considera haver má-fé ⁽²⁰⁶⁾, mas esta não opinião não é unânime, pois muitos acreditam que a abstracção daquelas normas é necessária.

(206). DIRECÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA - **Regime jurídico da Litigância de Má Fé – Estudo de avaliação de impacto**. Novembro de 2010. p. 21.

A maioria dos magistrados e advogados, inquiridos naquele estudo, parecem concordar com o facto da sanção a aplicar, nos termos do instituto em questão não ser suficientemente dissuasora comparativamente ao valor da causa, pois atendendo a este, vale muitas vezes a pena litigar de má-fé, pois as possíveis repercussões não são assim tão gravosas.

Importa, no entanto referir, que desde a elaboração desse estudo foi publicada a Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que veio aumentar o valor da multa, em consequência de litigância de má-fé, conforme o art.º 27.º, n.º 3 do R.C.P., resolvendo o problema de impunidade apontado por aqueles profissionais do foro, em virtude dos reduzidos valores arbitráveis.

No caso da parte à qual é concedido apoio judiciário, uma vez que esta fica isenta do pagamento de custas, esta não será patrimonialmente responsabilizada pelo seu comportamento desvalioso em juízo. Por outro lado os tribunais de primeira instância tendem em ser brandos na apreciação negativa do comportamento dos intervenientes por “desculpar as partes” ⁽²⁰⁷⁾.

Parece igualmente haver o entendimento predominante no sentido da fiscalização daquele tipo de comportamento processual, quando oficiosa, deveria ser imediata, por forma a disciplinar as atitudes desleais e “pôr as pessoas na ordem” ⁽²⁰⁸⁾ e não apenas no final do processo. Uma vez que a litigância de má-fé é habitualmente apreciada no final da ação, o que implica uma atividade processual suplementar, uma vez que, caso a parte contrária não tenha deduzido pedido de condenação por má fé e o juiz queira sancionar o mesmo oficiosamente, torna-se necessária à apreciação da questão, a notificação da parte, para dar cumprimento ao princípio do contraditório ⁽²⁰⁹⁾. Esta situação acaba por, na opinião dos nossos juízes, levar à “necessidade de realizar o que acaba por ser um novo julgamento sobre os factos relacionados com a litigância de má fé” ⁽²¹⁰⁾.

Todos parecem concordar com o facto de que o que inviabiliza, regra geral, a aplica-

(207). DIRECÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA - **Regime jurídico da Litigância de Má Fé – Estudo de avaliação de impacto**. Novembro de 2010. p. 36.

(208). “*Idem, ibidem*”, p. 36.

(209). Conforme o disposto no n.º 1, art.º 3.º do C.P.C.: “*O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição*”.

(210). “*Idem, ibidem*”. p. 21.

ção do regime, é a dificuldade de prova dos pressupostos da má-fé, especialmente o dolo e a negligência grave.

O facto de a questão ser frequentemente suscitada no final do processo, faz com que este não possa ser usado como instrumento de gestão para impedir o bloqueio da ação através da prática de atos processuais que têm por objetivo entorpecer a justiça, tornando o regime ineficaz por não ser suficientemente dissuasor. Sendo esta situação agravada pelo facto de a decisão admitir sempre recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má-fé, podendo esse facto ser prejudicial, nos casos em que o único intuito da parte é protelar a ação, permitindo-lhe adiar, uma vez mais, o desfecho da ação, provocando prejuízos acrescidos à parte contrária, tanto de ordem patrimonial, como não patrimonial, o que pode ainda levar, uma vez que o instituto da má-fé não visa a reparação de danos sofridos (mas apenas uma compensação), à necessidade de deduzir um novo pedido de indemnização, nos termos do art.º 457.º do C.P.C. ⁽²¹¹⁾.

Além da multa e indemnização previstas no n.º 1, do art.º 456.º do C.P.C., são referidos, pelos profissionais do foro, como outros mecanismos que possibilitam o combate aos comportamentos desvaliosos das partes em juízo, tais como a aplicação de taxa de justiça aos incidentes anómalos, a taxa sancionatória excecional, a multa a arbitrar a quem se recuse a colaborar para a descoberta da verdade, o instituto do abuso de direito, a inversão do ónus da prova e a defesa contra demoras abusivas.

A taxação de incidentes anómalos, prevista pelo n.º 7, art.º 7.º do R.C.P., é apontada, pelos senhores juízes, como mecanismo útil para controlar a atuação durante no decorrer do processo, no entanto a exigência de audição da parte contrária para legitimar a sua aplicação acaba por diminuir a sua utilidade.

No que respeita a soluções, de natureza legislativa ou outra, os inquiridos apontaram maioritariamente, como formas adequadas de evitar ou sancionar a litigância de má-fé o alargamento do âmbito de interpretação dos requisitos da má-fé, o aumento do valor da multa a arbitrar, o que veio entretanto a suceder, e a punição direta do advogado.

Existe o entendimento generalizado de que as normas dos art.ºs 456.º e seguintes são

(211). O qual tem um conteúdo mais restritivo do que resultaria de uma indemnização nos termos gerias do Código Civil, nomeadamente, nos termos do disposto no art.º 562.º e seguintes.

bem redigidas, no entanto seria útil alargar o âmbito interpretativo dos mesmos, podendo mesmo concretizar aqueles pressupostos, através da tipificação dos comportamentos proibidos e correspondentes sanções (particularmente na área do consumo), mantendo o conceito genérico da litigância de má-fé, por forma a abarcar as atitudes das partes que não possam ser integrados nos exemplos-padrão. Esta solução poderia alargar o leque interpretativo do instituto, o qual tem sido entendido muito restritivamente pela Relação.

Muitos consideram, ainda, que dever-se-ia criar um regime unitário entre a taxa sancionatória excecional e a multa por litigância de má-fé, pois a aplicação de um regime único tornaria a sua prática mais simples e clara do que a atual multiplicidade de regimes sucedâneos, destinados a sancionar o mesmo tipo de conduta, e por isso mais útil. O facto de a decisão que condene a parte por litigância de má-fé ser sempre sindicável é uma crítica apontada por alguns magistrados, considerando que o recurso não deveria ser sistemático, mas sim apenas admissível a partir de um determinado valor. A circunstância das partes que beneficiam de apoio judiciário não serem responsabilizadas pelas suas condutas contrárias à boa fé processual, não escapou à vigilância dos excelentíssimos magistrados, relevando que uma reapreciação das sanções a arbitrar no âmbito deste instituto, poderia passar por privar daquele apoio a parte que abuse da sua posição no processo.

Por parte de alguns magistrados do Ministério Público, foi ainda sugerido, no âmbito do mencionado estudo ⁽²¹²⁾, uma possível reformulação do regime da litigância de má fé, nomeadamente, através da imposição de um depósito imediato da multa arbitrada como condição à prática de atos subsequentes, inclusive a interposição de recurso; a criação de uma sanção processual específica do mandatário, quando seja considerado haver responsabilidade deste, a par da que seja atribuída à parte representada ou a responsabilização solidária do mesmo; a possível criminalização de certos comportamentos gravemente lesivos dos direitos da contraparte; a fixação do valor da multa numa determinada percentagem em relação ao valor da causa; ações de formação e campanhas de sensibilização junto de comunidade em geral ⁽²¹³⁾, para apelar à necessidade de os atos processuais deverem estar em acordo com a realidade dos factos e ainda outras propostas pontuais.

Outros profissionais do foro, nomeadamente os advogados, concordam com a agra-

(212). DIRECÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA - **Regime jurídico da Litigância de Má Fé – Estudo de avaliação de impacto**. Novembro de 2010. p. 31 e 32.

(213). “*Idem, ibidem*”p. 31.

vação das sanções, tanto de cariz pecuniário (que, como já foi referido, ocorreu recentemente, através das alterações introduzidas ao R.C.P., na sequência da publicação da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro), como através de uma maior responsabilização do mandatário, quando este, nos termos da al. d), do n.º 2, do C.P.C., for responsável pelo uso reprovável dos meios processuais à sua disposição, podendo a responsabilidade atribuída, por parte das respetivas ordens profissionais ⁽²¹⁴⁾, conforme o estatuído no art.º 459.º do mesmo diploma, passar a ter como consequência, não só o pagamento da multa e indemnização em quota-parte, mas também na sua totalidade quando for considerado que este foi o único responsável. Outros entendem que as penalidades a serem aplicadas aos mandatários deveriam ter natureza estritamente disciplinar, a fim de evitar que estes façam repercutir nos seus honorários o valor da indemnização que lhes cabe. Estes profissionais lamentam a falta de automatismo na atribuição de indemnização à parte contrária, assim como a forma como esta é calculada, pois consideram que deveria entrar na consideração do valor da indemnização a atribuir os critérios gerais da indemnização cível, como dispõem os art.º 456.º e seguintes do C.C. e não apenas os do art.º 457.º C.P.C., passando esta a não meramente de cariz processual. Referem também que deveria ser feita a distinção entre a má-fé material e instrumental, da própria parte e do seu mandatário, respetivamente.

São apontadas, a título de alterações pontuais, de medida não legislativa, a promoção formativa dos magistrados, como forma de sensibilização para a aplicação do instituto e para uma maior compreensão dos motivos subjacentes à utilização de determinados meios processuais, a fim de fazerem uma melhor apreciação dos atos que se enquadram na obrigação de patrocínio do mandatário e os que têm motivos dilatórios, em resultado de má-fé.

Os advogados, no que concerne à sua classe, em particular, consideram que a massificação dos indivíduos que pretendem integrar aquela categoria profissional, levou a que a sua formação inicial não seja suficientemente eficaz. Sustentam que são as próprias partes que, na maior parte dos casos, querem atuar de má-fé no processo, usando muitas vezes de determinados instrumentos processuais com base em matéria substancial produzida pelos seus clientes, de forma enganosa. Estes, muitas vezes, pretendam a demora do processo, por a mesma lhe ser vantajosa. Esta intenção de retardar o desfecho da ação está por vezes relacio-

(214). Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores conforme o caso.

nada com a variação das taxas de juro, a qual tem influência da vontade da parte em acelerar ou desacelerar o andamento do processo.

Muitos consideram ainda que dever-se-iam alargar os pressupostos de aplicação do regime da litigância de má-fé, por forma a que este não estivesse apenas adstrito aos comportamentos dolosos e gravemente negligentes, mas passasse a integrar também os comportamento negligentes em sentido amplo. A generalidade dos profissionais do foro entende que a intervenção do juiz, no âmbito da litigância de má fé, deveria poder ocorrer ao longo do processo e não apenas no final da ação, o que acaba por frustrar a fiscalização contínua por parte daquele magistrado, por este carecer de poderes para tal. Esta fiscalização poderia passar da simples advertência à aplicação imediata de sanções.

Conclusão

Sobre as partes, impendem os deveres de agir com honestidade, verdade, boa-fé e cooperação entre outros.

Vimos que a violação destes deveres, quer de forma dolosa, quer gravemente negligente, pode desencadear, na esfera jurídica da parte (ou do seu representante caso estejamos perante uma pessoa coletiva, sociedade ou um incapaz – art.º 458.º do C.P.C.), a condenação por litigância de má-fé (art.º 456.º, n.º 2, do C.P.C.), com as cominações que lhe são inerentes. Estas, podem constituir o agente na obrigação de pagar uma multa (art.º 456.º, n.º 1, 1.ª parte, do C.P.C.), sanção processual, arbitrável entre as 2 U.C. e 100 U.C. (art.º 27.º do R.C.P.); uma indemnização à parte contrária, se esta a pedir (art.º 456.º, n.º 1, 2.ª parte, do C.P.C.), com fim compensatório (art.º 457.º do C.P.C.), em montante que satisfaça todas as despesas suplementares que obrigaram aquela, em consequência da litigância de má-fé do seu opoente; uma taxa sancionatória excecional (art.º 447.º-B do C.P.C.), quando o litigante use dos instrumentos processuais de forma imprudente, com intuito meramente dilatório, sem visar o conhecimento de mérito, ou quando o vise, tal seja manifestamente improcedente, aos olhos da jurisprudência existente, podendo, neste último caso, a mencionada taxa, ser fixada entre as 2 U.C. e 15 U.C. (art.º 10.º do R.C.P.); e comunicação à respetiva ordem profissional, no caso de o mandatário ter contribuído diretamente nos atos reveladores da má-fé da parte representada (art.º 459.º do C.P.C.), podendo, daí, resultar uma sanção disciplinar, a aplicar pela Ordem dos Advogados ou Câmara dos Solicitadores.

Em termos práticos, era situação que vinha a incomodar os profissionais do foro, desde a entrada em vigor do R.C.P., a 20 de abril de 2009, que revogou o C.C.J., era o facto de o valor a arbitrar, a título de multa ter sido drasticamente reduzido no seu limite máximo, o que tornou aquela sanção, irrisória, valendo a pena correr o risco de incorrer naquela sanção, pois a possível condenação por litigância de má-fé, não era assim tão gravosa, pois não ultrapassaria as 5 U.C., podendo a parte ganhar muito mais caso viesse a vencer a ação, ou, como é, apenas, visado, em certos casos, atrasar o desfecho da mesma.

Esta situação, foi, no entanto, alterada, voltando aos valores arbitráveis anteriormente, por introdução de uma disposição específica aos casos de condenação por litigância de má fé, que veio integrar o n.º 3, do art.º 27.º do R.C.P., com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º

7/2012, de 13 de fevereiro, à semelhança do que sucedia com o C.C.J., passando a multa a poder ser fixada entre 2 U.C. e 100 U.C..

Esta alteração era, a nosso ver, necessária, a fim de reforçar o modelo repressivo associado ao instituto em análise, sem o qual se correria o risco de deixar impune as atitudes grosseiras, desleais e manipuladoras que contribuem, além de frustrar as expectativas de um processo justo (por parte de quem é honesto), desvirtuando a imagem prestigiosa que desejamos à nossa Justiça, e queremos, antes de mais, que seja justa.

Sabemos que a responsabilidade por litigância de má-fé, tem por requisitos o dolo ou a negligência grave do agente. É pelo menos o que acontece no tipo central. Já, em tipos especiais de responsabilidade por atos de processo, podem identificar-se critérios mais ou menos restritivos. Será o que sucede no caso da responsabilidade do requerente de providência cautelar e do exequente, em ação executiva, para entrega de imóvel arrendado, em que o elemento subjetivo é mais alargado que no tipo central, abrangendo os comportamentos dolosos e negligentes (grave ou simples). Já no caso do requerente de insolvência, no qual não se verificaram os pressupostos, a responsabilização só decorrerá da conduta dolosa do agente.

Um último reparo, será no sentido da denominação do ilícito que nos propomos a estudar, nomeadamente, por este integrar a expressão “má-fé”, que outrora fora apelidada de “malícia” ou “calúnia”, e parece sugerir uma intenção de maldade, falta de ética ou má vontade. Esta expressão, de índole claramente subjetiva, no sentido de conotar a intenção da parte, parece pressupor um dolo quase inequívoco. Talvez daí, ao longo da nossa história processual, se tenha permutado entre a exigência de dolo como pressuposto daquele ilícito, e a abertura ao comportamento negligente. Ora, se negligente, poder-se-á entender que não intencional, embora reprovável, não sendo, talvez o termo “litigância de má-fé” o mais adequado.

A nosso entender, esta abertura dos pressupostos, clamada pela generalidade dos profissionais do foro, chamando à colação a doutrina de António Menezes Cordeiro, que se pronuncia sobre a questão “*in*” “Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo”, opinando no sentido em que “[a] estreiteza legal veio confluir com uma cultura de impunidade, por factos perpetuados na lide processual”, na mesma obra, este acrescenta que “[l]imitar uma responsabilidade ao dolo ou à culpa grosseira não é uma «graduação»; é uma despromoção

que, de facto, restringe qualitativamente qualquer tutela civil das situações envolvidas”, não se prenderá com a intenção, propriamente dita, da parte, mas antes por uma questão de prova, a qual se torna difícil, quase impossível com a restrição do preenchimento, do tipo do ilícito, que exija dolo, havendo, no entanto uma plena consciência que este existe, mas sem o poder demonstrar. Daí tenha sido impraticável a aplicação do instituto quanto este não permitia sancionar a atuação gravemente negligente do litigante.

Não é, porém, recorrente a condenação da parte, no âmbito dos pressupostos atuais, beneficiando, os agentes desleais, com a parcimónia das nossas instâncias em aplicar de repressão do instituto.

Bibliografia

- . ALBUQUERQUE, Pedro de – **Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo.** Coimbra: Almedina, 2006. 206 p. ISBN 972-40-2742-2.
- . ALBUQUERQUE, Pedro de – Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo, acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de Julho de 2006. **Separata da Revista da Ordem dos Advogados.** Ano 66 (2006), II. p. 875 – 913.
- . AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito Processual Civil.** 8.^a ed. Coimbra: Almedina, 2009. 473 p. ISBN 978-972-40-3759-2.
- . ANDRADE, Manuel A. Domingues de; VARELA, Antunes - **Noções elementares de processo civil.** ed. rev. por Herculano Esteves. ed. nova rev. e act. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. 406 p. ISBN 972-32-0626-9.
- . ANDRADE, Manuel A. Domingues – **Noções Elementares de Processo Civil.** Colab. Antunes Varela. Coimbra: Coimbra Editora, 1979. 407 p.
- . ATAÍDE , Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas - **Código de Processo Civil e Legislação Complementar.** Lisboa: AAFDL, 2007. 875 p.
- . BAPTISTA, Albino Mendes - **Código de Processo do Trabalho anotado.** Reimp. Lisboa : Quid Juris, 2000. ISBN 972-724-084-4.
- . BATISTA, J. Pereira – **Reforma do Processo Civil: princípios fundamentais.** Lisboa: Lex, 1997. 107 p. ISBN 972-9495-61-0.
- . BETTENCOURT, Pedro Ortins de; BAPTISTA, Albino Mendes - **Legislação do trabalho.** 6.^a ed.. Lisboa : Quid Juris, 2000. 1006 p. ISBN 972-724-095-X.
- . CAMPOS, Camarate de; RAPAZOTE, António - **Contestação de Luiz José Coelho, guarda no. 45 da Polícia de Segurança Pública, na acção de despejo que lhe moveu o Engenheiro Henrique da Fonseca Chaves-a final condenado como litigante de má fé.** Évora : Imprensa Moderna, 1953. 15 p.

. CANAS, Vitalino - **Constituição da República Portuguesa - Comentários e Notas - Lei Orgânica do Tribunal Constitucional**. Lisboa: A.A.F.D.Lisboa, 2004. 357 p. ISBN 9780000017697.

. CANNATA, Carlo Augusto - **Corso di istituzioni di diritto romano**. Torino: G. Giappichelli, 2003. 360 p. ISBN 978-88-348-3092-5.

. CASTRO, José António de Azevedo - **Repertório da Novíssima Reforma judiciária: Lei nº 2033 de 20 de Setembro, Decreto nº 4824, de 22 de Novembro de 1871**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1872. 63 p.

. COIMBRA, Arménio Alves Fernandes Aguiar e outros - **Ordenações Manuelinas** [Em linha]. [Consult. 01 Jan.2012]. Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>

. CORDEIRO, António Menezes - **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1984. Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa.

. CORDEIRO, António Meneses - **Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e “culpa in agendo”**. 2.^a ed. aument. e act. Coimbra: Almedina, 2011. 272 p. ISBN 978-972-40-4483-5.

. COSTA, Affonso Augusto da - **Lições de Organização Judicial**. Coimbra: Typographia França Amado, 1899. 395 p.

. COSTA, Moacyr Lobo da – **A Revogação da Sentença: Gênese e genealogia**. São Paulo: Ícone, 1995. 284 p. ISBN 85-274-0365-X.

. COSTA, Salvador da – **Código das Custas Judiciais**. 10.^a ed. Coimbra : Almedina, 2007. 200 p. ISBN 978-972-40-3133-0.

. COSTA, Salvador da - **Regulamento das custas processuais**. Coimbra: Almedina, 2010. 259 p. ISBN 978-972-40-4213-8.

. CUNHA, Paulo A. V. - **Simulação processual e anulação do caso julgado**. Lisboa: [S.n], 1935. 373 p. Brochada.

. **Desorganização (A) Judicial. Brado a favor da magistratura judicial portuguesa** [S.A], Porto: Typographia de Manoel José Pereira, 1887. 63 p.

- . DIRECÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA – **Regime Jurídico da Litigância de Má Fé, Estudo de avaliação de impacto**. Novembro de 2010 [Em linha] [Consult. 22 Abr. 2012]. Disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/avaliacao-do-impacto/estudos-da-dgpj/estudo-de-avaliacao-de/downloadFile/attachedFile_f0/Relatorio_de_avaliacao.pdf?nocache=1291736795.95
- . FONTES, José - **Teoria geral do estado e do direito**. – 3.^a ed. rev. e act. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. 363 p. ISBN 978-972-32-1843-5.
- . FREITAS, José Lebre de - **A acção declarativa comum: à luz do código revisto**. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. 365 p. ISBN 978-972-32-1948-7.
- . FREITAS, José Lebre; PINTO, de Rui; REDINHA, João - **Código de Processo Civil anotado**. Vol. 1.^o. Coimbra: Coimbra Editora, 2008 ISBN 978-972-32-1592-2.
- . FREITAS, José Lebre; PINTO, de Rui; REDINHA, João - **Código de Processo Civil anotado**. Vol. 2.^o. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1616-5.
- . FREITAS, José Lebre; PINTO, de Rui; REDINHA, João - **Código de Processo Civil anotado**. Vol. 3.^o. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1625-7.
- . FREITAS, José Lebre de - **Estudos sobre direito civil e processo civil**. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. 2.^o Vol. ISBN 978-972-32-1758-2.
- . FREITAS, José Lebre de – **Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais**. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. 214 p. ISBN 978-972-32-1457-4.
- . FUENTESECA DEGENEFFE, Margarita - **La función jurisdiccional civil en Roma : iudicium Arbitriumve**. Madrid: Fundacion Registral, 2008. 433 p. ISBN 978-84-96782-38-9.
- . GERALDES, António Santos Abrantes – **Temas da Reforma do Processo Civil**. 2.^a ed. rev. e ampliada. Coimbra: Almedina, 1999. Vol. 1. 287 p. ISBN 972-40-1144-5.
- . GOMES, Carla Amado - **Textos dispersos de direito constitucional**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2011. 519 p. ISBN 978-972-900688-2.
- . GOUVEIA, Lúcio Grassi de – **A litigância de Má-Fé no Processo Civil Brasileiro**. Recife – Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 2002 Tese de Doutoramento. 630 p. (Policopiada).

- . HEITOR, Ivone Susana Cortesão e outros - **Ordenações Afonsinas** [Em linha]. [Consult. 01 Jan.2012]. Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>.
- . LAMEIRAS, Luís Filipe Brites - **Notas práticas ao regime dos recursos em processo civil**. 2.^a ed., aument. e reformulada. - Coimbra: Almedina, 2009. 315 p. ISBN 978-972-40-3987-9.
- . LEITÃO, Helder Martins – **Dos Princípios Básicos em Processo Civil**. 2.^a ed., rev.,aument. e actualizada. Porto: Almeida & Leitão, 1998. 207 p. ISBN 972-9427-91-7.
- . MACHADO, António Montalvão; PIMENTA, Paulo - **O novo processo civil**. 12.^a ed., reimp. Coimbra: Almedina, 2010. 304 p. ISBN 978-972-40-4422-4.
- . MACHADO, Baptista João - Tutela da Confiança e "*venire contra factum proprium*". **Revista de Legislação e Jurisprudência**, ano 117. p. 232.
- . MARCOS, Rui Figueiredo – **A Legislação Pombalina. Alguns aspectos Fundamentais**. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2006. 307 p. ISBN 978-972-40-2833-0.
- . MARQUES, J. P. Remédio – **Acção Declarativa à Luz do Código Revisto**. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. 743 p. ISBN 978-972-32-1774-2.
- . MENDES, João de Castro - **Manual de processo civil**. Lisboa: Coimbra Editora, 1963.
- . MEREIA, Paulo - Direito Romano, Direito Comum e Boa Razão. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**. ISSN 0303-9773. N.º 16 (1940), p. 539-543.
- . NETO, Abílio - **Código de Processo Civil anotado**. 18.^a ed. act. Lisboa: Ediforum, 2004. 1715 p. ISBN 972-8035-72-1.
- . **Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Recopiladas per mandado DelRei D. Filippe O Primeiro** [S.A], Décima Edição, segundo a de Coimbra de 1824. Tomo I. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1833. 515 p.
- . ORTEGA CARRILLO DE ALBORNOZ, Antonio - **Derecho privado romano**. Málaga: Ediciones del Genal, 2010. 375 p. ISBN 978-84-933840-1-2.
- . PERDIGÃO, José de Azevedo – **Um caso de falência... moral : minuta de revista : recorrente - O Banco do Faial. Recorrido - O Dr. Manuel Cristiano de Sousa**. Lisboa : [S. n.], 1937.

- . PRATA, Ana – **Dicionário Jurídico**. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2005. 1275 p. ISBN 972-40-2488-1.
- . RANGEL, Rui Manuel de Freitas; MARTINS, José Bernardo Santos – **Princípios Fundamentais do Processo Civil Declaratório**. Lisboa: Danúbio, 1980. 85 p.
- . REIS, Alberto dos - **Organização judicial - Lições feitas ao curso do 4º ano Jurídico de 1908 a 1909**. Coimbra: Imprensa Académica, 1909.
- . RIBAS ALBA, José María; SERRANO VICENTE, Martín - **El derecho en Roma**. Granada : Editorial Comares, 2010.198 p. ISBN 978-84-9836-761-4.
- . Rocha, Manuel António Coelho da – **Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal para servir de Introdução ao Direito Pátrio**. 7.^a ed., Coimbra: Imprensa da Universidade (1896), 247 p.
- . RODRIGUES, Benjamim Silva - **Dos Estatutos da Câmara dos Solicitadores e Agentes de Execução e Da Ordem dos Advogados**. Lisboa: Rei dos Livro, 2011. 590 p. ISBN 9789898305251.
- . SALGUEIRO, Ângela dos Anjos Aguiar e outros - **Ordenações Filipinas** [Em linha]. [Consult. 01 Jan.2012]. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>.
- . SANTANA, Selma Pereira de - **Negligência Grosseira - Autonomia Material**. Lisboa: Quid Juris, 2005. 256 p. ISBN 978-972-72-425-97.
- . SEGARRA, Lucía Bernad; MORENO, Juan Alfredo Obarrio. - **Manual práctico de tradición romanística**. Madrid: Dykinson, 2010. 190 p. ISBN 978-84-9849-995-7.
- . SERRA, Adriano Vaz -Abuso do Direito. **Boletim do Ministério da Justiça**. n.º 85, p. 253 e ss.
- . SILVA, Espinosa Gomes da – **História do Direito Português**. Fontes de Direito. 4.^a ed. Rev. e act. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006. 720 p. ISBN 972-31-1158-6.
- . SILVA, Paula Costa e – **A Litigância de Má Fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 749 p. ISBN 978-972-32-1645-5.
- . **Verdade (A), Contra a mentira, a calúnia e a má fé. Dedicada a todos os homens de bem** [S.A], Lisboa: TYP. Da Viúva Coelho e companhia, 1849.

. SOARES, Fernando Luso – **Tópicos e Sumários de Processo Civil**. Vol. I Lisboa: [S.n], 1991. 162 p.

. SOUSA, Miguel Teixeira de - **Estudos sobre o novo Processo Civil 2**. Lisboa: Lex, 1997. 667 p. ISBN 972-9495-55-6.

. SOUSA, Miguel Teixeira de, - **Introdução ao Processo Civil 2**. Lisboa, Lex, 2000. 121 p. 978-972-8634-02-5.

. SOUSA, Rui Correia de – **Litigância de má fé, coletânea de sumários de jurisprudência**. 2.^a ed., rev. e act. Lisboa: Quid Juris. 2005. 416 p. ISBN 972-724-245-6.

. VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - **Manual de processo civil: de acordo com o Dec.- Lei 242/85**. 2.^a ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. 778 p. ISBN: 972-32-0108-9.

. VARELA, Antunes – **Das Obrigações em Geral**. Vol. I. 10.^a ed. Coimbra: Almedina, 2005. 962 p. ISBN 972-40-1389-8.

Leis:

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Código civil português**. Coimbra: Almedina, 2010. 692 p. ISBN 978-972-40-4366-1.

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE)**. 2.^a ed. Lisboa: DisLivro, 2008. 364 p. ISBN 978-989-639-043-3.

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. – **Código de Processo Civil**. 8.^a ed. Porto: Porto Editora, 2010. 105 p. ISBN: 978-972-0-01631-7.

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Código Penal**. Reimp. Coimbra : Almedina, 2011. 29 p. ISBN 978-972-40-4576-4.

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Diário da República, 1.^a série, N.º 57, de 09 de março de 1978. p. 489 – 493.

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. – **Decreto de 21 de Maio de 1841, que contém a Novíssima Reforma Judiciária com mapas da Divisão do Território, e as tabellas dos**

Emolumentos reformadas em virtude da Carta de Lei de 28 de Julho de 1818. Coimbra: Impensa da Universidade, 1857.

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro.** Diário da República, 1.ª série, N.º 40, de 26 de fevereiro de 2008. p. 1261 – 1288.

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. – **Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.** Diário da República, 1.ª série-A, N.º 57, de 08 de março de 2003. p. 1588 – 1649.

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro.** Diário da República, 1.ª série-A, N.º 223, de 25 de setembro de 1996. p. 3336 – 3367.

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. – **Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.** Diário da República, 1.ª série-A, N.º 285, de 12 de dezembro de 1995. p. 7780 (2) – 7780 (137).

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Lei da Nova Reforma Judiciária.** Porto : Typ. de Faria Guimarães, 1840. 26 p.

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. – **Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.** Diário da República, 1.ª série, N.º 31, de 13 de fevereiro de 2012. p. 681 – 699.

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro** (aprova a ratificação Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Diário da República, 1.ª série, N.º 236, de 13 de outubro de 1978. p. 2119 – 2145.

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961.** Diário da República, 1.ª série, N.º 299, de 28 de dezembro de 1961. p. 1783 – 1962.

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Lei n.º 47 690, de 28 de Dezembro de 1978.** Diário da República, 1.ª série, N.º 112, de 11 de maio de 1977. p. 967 – 1020.

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. – **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.** [Em linha]. [Consult. 01 Jan.2012]. Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Reforma judiciária aprovada pelos decretos de 29 de Novembro de 1836 e 13 de Janeiro de 1837.** Lisboa: Imprensa Nacional, 1837. 372 p.

. PORTUGAL. Leis, decretos, etc. – **Repertorio geral alfabetico ao decreto de 21 de Maio de 1841, da Novissima Reforma Judiciaria.** Coimbra : Impr. da Universidade, 1857. 180 p.

A Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo:

. Acórdão n.º 09/12/2011, proc. 1556, relatado por Antero Pires Salvador, disponível em www.dgsi.pt.

A Jurisprudência do Tribunal Constitucional:

. Acórdão n.º 81/1984, relatado por Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

. Acórdão n.º 90/1997 do Tribunal Constitucional, relatado por Alves Correia, publicado em *Diário da República*, II.ª Série, n.º 86, de 12 de Abril 1997

. Acórdão n.º 11/1985, relatado por Cardoso da Costa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

. Acórdão n.º 138/1985, relatado por Magalhães Godinho, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

. Acórdão n.º 152/1985, relatado por Vital Moreira, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

. Acórdão n.º 185/1985, relatado por Magalhães Godinho, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

. Acórdão n.º 218/1986, relatado por Vital Moreira, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

. Acórdão n.º 259/1986, relatado por Cardoso da Costa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

. Acórdão n.º 349/1989, relatado por Mário de Brito, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

. Acórdão n.º 353/1989, relatado por Cardoso da Costa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

. Acórdão n.º 33/1990, relatado por Nunes de Almeida, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

. Acórdão n.º 61/1990, relatado por Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

- . Acórdão n.º 62/91, relatado por Sousa e Brito, publicado em *Diário da República*, I.ª Série-A, de 19 de Abril de 1991
- . Acórdão n.º 284/91, relatado por Messias Bento, publicado em *Diário da República*, II.ª série, de 24 de Outubro de 1991
- . Acórdão n.º 442/1991, relatado por Alves Correia, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 255/1993, relatado por Tavares da Costa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 440/1994, relatado por Monteiro Diniz, publicado em *Diário da República*, II.ª Série, n.º 202, a 01 de agosto de 1994.
- . Acórdão n.º 200/1994, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 442/1994, relatado por Assunção Esteves, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 72/1995, relatado por Sousa e Brito, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 103/1995, relatado por Messias Bento, publicado em *Diário da República*, II.ª Série, n.º 138, a 17 de junho de 1995.
- . Acórdão n.º 209/1995, relatado por Ribeiro Mendes, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 604/1995, relatado por Nunes de Almeida, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 694/1995, relatado por Ribeiro Mendes, publicado em *Diário da República*, II.ª Série, n.º 96, de 23 de Abril de 1995.
- . Acórdão n.º 605/1996, relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 606/1996, relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 607/1996, relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 960/1996, relatado por Monteiro Diniz, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 992/1996, relatado por Sousa e Brito, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

- . Acórdão n.º 993/1996, relatado por Guilherme da Fonseca, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 1104/1996, relatado por Sousa e Brito, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 43/1997, relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 90/1997, relatado por Alves Correia, publicado no *Diário da República*, II.ª Série, n.º 86, de 12 de Abril 1997.
- . Acórdão n.º 195/1997, relatado por Alves Correia, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 227/1997, relatado por Ribeiro Mendes, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 332/1997, relatado por Armindo Ribeiro Mendes, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 387/1997, relatado por Vítor Nunes de Almeida, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 492/1997, relatado por Guilherme da Fonseca, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 559/1997, relatado por Tavares da Costa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 612/1997, relatado por Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 699/1997, relatado por Maria Fernanda Palma, publicado em *Diário da República* n.º 11, Série II.ª, de 14 de Janeiro de 1998.
- . Acórdão n.º 23/1998, relatado por Tavares da Costa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 228/1998, relatado por Assunção Esteves, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 290/1998, relatado por Guilherme da Fonseca, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 312/1999, relatado por Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 572/1998, relatado por Luís Nunes de Almeida, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

- . Acórdão n.º 581/1998, relatado por Sousa e Brito, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 647/1998, relatado por Luís Nunes de Almeida, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 652/1998, relatado por Messias Bento Apoio, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 937/1998, relatado por Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 357/1998, relatado por Guilherme da Fonseca, publicado em *Diário da República*, II.ª Série, n.º 162, de 16 de Julho 1998.
- . Acórdão n.º 363/1998, relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 5/1999, relatado por Guilherme da Fonseca, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 52/1999, relatado por Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 59/1999, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 190/1999, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 197/1999, relatado por Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 372/1999, relatado por Vítor Nunes de Almeida, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 389/1999, relatado por Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 449/1999, relatado por Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 567/1999, relatado por Maria Helena Brito, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 593/1999, relatado por Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 658/1999, relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

- . Acórdão n.º 676/1999, relatado por Sousa e Brito, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 162/2000, relatado por Tavares da Costa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 183/2000, relatado por Guilherme da Fonseca, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 227/2000, relatado por Tavares da Costa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 315/2000, relatado por Maria Helena Brito, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 401/2000, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 401/2000, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 456/2000, relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 463/2000, relatado por Paulo Mota Pinto, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 465/2000, relatado por Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 471/2000, relatado por Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 485/2000, relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 486/2000, relatado por Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 533/2000, relatado por Vítor Nunes de Almeida, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 548/2000, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 549/2000, relatado por Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 573/2000, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

- . Acórdão n.º 49/2001, relatado por Vítor Nunes de Almeida, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 50/2001, relatado por Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 86/2001, relatado por Vítor Nunes de Almeida, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 212/2001, relatado por Carlos Pamplona de Oliveira, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 231/2001, relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 289/2002, relatado por Artur Maurício, publicado em *Diário da República*, II.^a Série, n.º 262, de 13 de novembro de 2002.
- . Acórdão n.º 330/2001, relatado por Messias Bento, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 348/2001, relatado por Artur Maurício, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 391/2001, relatado por Guilherme da Fonseca, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 565/2001, relatado por Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 46/2002, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 214/2002, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 289/2002, relatado por Artur Maurício, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 304/2002, relatado por Paulo Mota Pinto, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 351/2002, relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 453/2002, relatado por Tavares da Costa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 467/2002, relatado por Paulo Mota Pinto, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

- . Acórdão n.º 472/2002, relatado por Tavares da Costa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 482/2002, relatado por Paulo Mota Pinto, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 511/2002, relatado por Maria Helena Brito, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 30/2003, relatado por Tavares da Costa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 35/2003, relatado por Artur Maurício, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 37/2003, relatado por Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 40/2003, relatado por Gil Galvão, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 156/2003, relatado por Paulo Mota Pinto, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 159/2003, relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 215/2003, relatado por Tavares da Costa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 463/2003, relatado por Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 508/2003, relatado por Artur Maurício, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 522/2003, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 6/2004, relatado por Paulo Mota Pinto, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 182/2004, relatado por Benjamim Rodrigues, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 348/2004, relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 362/2004, relatado por Mário Torres, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

- . Acórdão n.º 388/2004, relatado por Paulo Mota Pinto, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 389/2004, relatado por Benjamim Rodrigues, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 399/2004, relatado por Pamplona de Oliveira, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 425/2004, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 582/2004, relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 649/2004, relatado por Benjamim Rodrigues, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 22/2005, relatado por Benjamim Rodrigues, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 157/2005, relatado por Benjamim Rodrigues , disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 208/2005, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 275/2005, relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 292/2005, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 302/2005, relatado por Gil Galvão, publicado em *Diário da República*, II.ª Série, n.º 194, de 10 de Outubro de 1996.
- . Acórdão n.º 377/2005, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 441/2005, relatado por Paulo Mota Pinto, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 608/2005, relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 80/2006, relatado por Paulo Mota Pinto, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 125/2006, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

- . Acórdão n.º 187/2006, relatado por Benjamim Rodrigues, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 191/2006, relatado por Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 224/2006, relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 234/2006, relatado por Maria Helena Brito, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 282/2006, relatado por Paulo Mota Pinto, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 307/2006, relatado por Pamplona de Oliveira, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 318/2006, relatado por Maria Helena Brito, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 328/2006, relatado por Vítor Gomes, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 555/2006, relatado por Maria João Antunes, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 569/2006, relatado por Paulo Mota Pinto, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 637/2006, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 655/2006, relatado por Paulo Mota, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 674/2006, relatado por Mário Torres, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 695/2006, relatado por Maria João Antunes, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 707/2006, relatado por Paulo Mota Pinto, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 37/2007, relatado por Paulo Mota Pinto, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 99/2007, relatado por Maria Helena Brito, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

- . Acórdão n.º 101/2007, relatado por Paulo Mota Pinto, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 145/2007, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 191/2007, relatado por Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 328/2007, relatado por Benjamim Rodrigues, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 359/2007, relatado por Mário Torres, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 406/2007, relatado por Mário Torres, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 447/2007, relatado por Vítor Gomes, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 504/2007, relatado por Ana Guerra Martins, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 512/2007, relatado por João Cura Mariano, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 561/2007, relatado por Mário Torres, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 582/2007, relatado por Maria João Antunes, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 619/2007, relatado por Mário Torres, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 623/2007, relatado por Benjamim Rodrigues, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 9/2008, relatado por Ana Guerra Martins, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 96/2008, relatado por Ana Guerra Martins, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 98/2008, relatado por Ana Guerra Martins, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 152/2008, relatado por Joaquim de Sousa Ribeiro, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

- . Acórdão n.º 152/2008, relatado por Joaquim de Sousa Ribeiro
- . Acórdão n.º 186/2008, relatado por Ana Guerra Martins, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 357/2008, relatado por Carlos Fernandes Cadilha, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 467/2008, relatado por Carlos Pamplona de Oliveira, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 565/2008, relatado por Mário Torres, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 346/2009, relatado por Vítor Gomes, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 402/2009, relatado por Ana Guerra Martins, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 572/2009, relatado por Ana Guerra Martins, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 61/2010, relatado por Joaquim de Sousa Ribeiro, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 64/2010, relatado por Benjamim Rodrigues, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 101/2010, relatado por Benjamim Rodrigues, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 102/2010, relatado por Vítor Gomes, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 247/2010, relatado por João Cura Mariano, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 458/2010, relatado por Vítor Gomes, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 473/2010, relatado por Ana Maria Guerra Martins, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 93/2011, relatado por Vítor Gomes, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
- . Acórdão n.º 320/2011, relatado por João Cura Mariano, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

. Acórdão n.º 498/2011, relatado por Carlos Cadilha, publicado em *Diário da República*, II.^a série, n.º 231, de 02 de Dezembro de 2011.

. Acórdão n.º 526/2011, relatado por José Cunha Barbosa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

. Acórdão n.º 534/2011, relatado por Carlos Pamplona de Oliveira, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

A Jurisprudência do Tribunal da Relação de Coimbra:

. Acórdão de 01/02/2005, proc. n.º 3259, relatado por Rui Barreiros, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 02/02/2010, proc. n.º 897, relatado por Teresa Pardal, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 02/03/2011, proc. n.º 1279, relatado por Fonte Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 04/03/2008, proc. n.º 2072, relatado por Hélder Roque, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 14/10/2008, proc. n.º 2377, relatado por Virgílio Mateus, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 17/01/2006, proc. n.º 2973, relatado por Freitas Neto, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 18/01/2000, proc. n.º 3018, relatado por António Geraldès, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 19/02/2003, proc. n.º 3129, relatado por Serafim Alexandre, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 25/05/2004, proc. n.º 1474, relatado por Garcia Galego, disponível em www.dgsi.pt.

A Jurisprudência do Tribunal da Relação de Évora:

. Acórdão de 05/05/2005, proc. n.º 564, relatado por Álvaro Domingues, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 14/07/2005, proc. n.º 1104, relatado por Álvaro Rodrigues, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 28/02/2008, proc. n.º 2984, relatado por Pires Robalo, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 29/05/2008, proc. n.º 351, relatado por Bernardo Domingues, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 22/06/2010, proc. n.º 567, relatado por Chambel Mourisco, disponível em www.dgsi.pt.

A Jurisprudência do Tribunal da Relação de Guimarães:

. Acórdão de 06/11/2002, proc. n.º 919, relatado por Gomes da Silva, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 19/05/2004, proc. n.º 856, relatado por Rosa Tching, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 25/05/2005, proc. n.º 809, relatado por Tomé Branco, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 23/04/2009, proc. n.º 1684, relatado por Antero Veiga, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 15/09/2011, proc. n.º 407, relatado por Amílcar Andrade, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 29/11/2011, proc. n.º 4595, relatado por Isabel Rocha, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Lisboa:

. Acórdão de 23/02/1995, proc. n.º 90912, relatado por Eduardo Baptista, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 15/11/2000, proc. n.º 84824, relatado por Ferreira Marques, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 18/12/2002, proc. n.º 94336, relatado por Arlindo Rocha, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 16/12/2003, proc. n.º 8263, relatado por Arnaldo Silva, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 23/06/2005, proc. n.º 5678, relatado por Urbano Dias, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 15/02/2007, proc. n.º 10397, relatado por Manuela Gomes, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 12/07/2007, proc. n.º 4049, relatado por Maria João Romba, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 21/05/2009, proc. n.º 8794, relatado por Sousa Pinto, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 21/05/2009, proc. n.º 9288, relatado por Perreira Rodrigues, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 24/09/2009, proc. n.º 5780, relatado por Catarina Arêlo Manso, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 22/10/2009, proc. n.º 41147, relatado por Carlos Marinho, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 26/10/2010, proc. n.º 4174, relatado por Luís Espírito Santo, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 17/06/2010, proc. n.º 8206, relatado por Caetano Duarte, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 16/11/2010, proc. n.º 762, relatado por Dina Monteiro, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 23/03/2010, proc. n.º 47, relatado por Luís Espírito Santo, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 19/10/2010, proc. n.º 1025, relatado por Afonso Henrique, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 27/05/2010, proc. n.º 2066, relatado por Farinha Alves, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 23/03/2010, proc. n.º 47, relatado por Luís Espírito Santo Parcimónia, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 17/06/2010, proc. n.º 8206, relatado por Caetano Duarte, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 25/01/2011, proc. n.º 5874, relatado por Luís Lameiras, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 15/02/2011, proc. n.º 2632, relatado por Maria Amélia Ribeiro, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 30/03/2011, proc. n.º 176, relatado por Leopoldo Soares, disponível em www.dgsi.pt.

- . Acórdão de 14/04/2011, proc. n.º 3208, relatado por Vaz Gomes, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 12/05/2011, proc. n.º 2752, relatado por Jorge Leal, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 17/05/2011, proc. n.º 966, relatado por Graça Araújo, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 25/05/2011, proc. n.º 4689, relatado por José Feteira, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 26/05/2011, proc. n.º 2960, relatado por Ezagüy Martins, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 31/05/2011, proc. n.º 2697, relatado por Ana Resende, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 21/06/2011, proc. n.º 2044, relatado por Pedro Brighton, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 30/06/2011, proc. n.º 789, relatado por Luís Espírito Santo, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação do Porto:

- . Acórdão de 28/11/1991, proc. n.º 9150360, relatado por Norberto Brandão, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 05/11/1992, proc. n.º 9120821, relatado por Mário Cancela, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 04/03/1993, proc. n.º 9240571, relatado por Emerico Soares, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 07/02/1995, proc. n.º 9420750, relatado por Matos Frenandes, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 02/10/1997, proc. n.º 9730803, relatado por Norberto Brandão, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 11/02/1998, proc. n.º 9741105, relatado por Teixeira Mendes, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 04/02/1999, proc. n.º 9930070, relatado por Pires Condesso, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 07/06/1999, proc. n.º 9940520, relatado por Sousa Peixoto, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 06/03/2006, proc. n.º 051S344, relatado por Fernanda Soares, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 09/03/2006, proc. n.º 0630810, relatado por Fernando Baptista, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 21/03/2007, proc. n.º 0637321, relatado por Deolinda Varão, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 04/07/2007, proc. n.º 0722763, relatado por Cândido Lemos, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 07/10/2008, proc. n.º 0823320, relatado por António Martins, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 14/01/2009, proc. n.º 0816381, relatado por Maria do Carmo Silva Dias, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 20/10/2009, proc. n.º 30010-A, relatado por Ramos Lopes, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 19/11/2009, proc. n.º 765, relatado por Maria Catarina, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 15/12/2010, proc. n.º 225, relatado por Maria José Simões, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 20/12/2010, proc. n.º 1920, relatado por Caimoto Jácome, disponível em www.dgsi.pt.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

. Acórdão de 30/11/2011, proc. n.º 0730, relatado por Rui Botelho, disponível em www.dgsi.pt.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

. Acórdão de 17/11/1972 , proc. n.º 064333, relatado por Acácio Carvalho, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 06/06/1990, proc. n.º 079130, relatado por Cura Mariano, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 08/03/1994, proc. n.º 084644, relatado por Carlos Caldas, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 01/02/1995, proc. n.º 086723, relatado por Cardona Ferreira, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 14/02/1995, proc. n.º 086128, relatado por Cesar Marques, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 23/02/1995, proc. n.º 085939, relatado por Mário Cancela, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 02/03/1995, proc. n.º 083651, relatado por Sampaio da Nova, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 02/03/1995, proc. n.º 085706, relatado por Sá Couto, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 07/03/1995, proc. n.º 086515, relatado por Martins Costa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 09/03/1995, proc. n.º 086075, relatado por Ferreira da Silva, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 14/03/1995, proc. n.º 086238, relatado por Santos Monteiro, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 04/04/1995, proc. n.º 086745, relatado por Fernando Fabião, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 19/04/1995, proc. n.º 086583, relatado por Ramiro Vidigal, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 16/05/1995, proc. n.º 087195, relatado por Miguel Montenegro, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 08/06/1995, proc. n.º 087050, relatado por César Marques, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 12/06/1995, proc. n.º 085810, relatado por Costa Soares, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 04/07/1995, proc. n.º 086826, relatado por César Marques, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 04/07/1995, proc. n.º 086844, relatado por Ramiro Vidigal, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 04/07/1995, proc. n.º 087420, relatado por Afonso de Melo, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 28/09/1995, proc. n.º 087175, relatado por Sousa Inês, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 25/10/1995, proc. n.º 004246, relatado por Almeida Deveza, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 31/10/1995, proc. n.º 087128, relatado por Costa Marques, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 07/12/1995, proc. n.º 087585, relatado por Ferreira da Silva, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 14/02/1996, proc. n.º 048782, relatado por Augusto Alves, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 05/03/1996, proc. n.º 087960, relatado por Joaquim de Matos, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 24/04/1996, proc. n.º 088043, relatado por Figueiredo de Sousa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 09/05/1996, proc. n.º 088083, relatado por Sá Couto dolo, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 14/05/1996, proc. n.º 96A031, relatado por Fernando Fabião, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 15/05/1996, proc. n.º 96S004, relatado por Loureiro Pipa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 22/05/1996, proc. n.º 96S058, relatado por Loureiro Pipa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 01/10/1996, proc. n.º 96A115, relatado por Aragão Seia, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 01/10/1996, proc. n.º 96A204, relatado por Aragão Seia, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 09/10/1996, proc. n.º 96A039, relatado por César Marques, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 22/10/1996, proc. n.º 96A125, relatado por Machado Soares, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 13/11/1996, proc. n.º 96S157, relatado por Manuel Pereira, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 09/01/1997, proc. n.º 96B528, relatado por Sousa Inês, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 09/01/1997, proc. n.º 96B679, relatado por Nascimento Costa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 22/01/1997, proc. n.º 96B730, relatado por Nascimento Costa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 22/04/1997, proc. n.º 96A805, relatado por Pais de Sousa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 19/06/1997, proc. n.º 97B179, relatado por Roger Lopes, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 10/07/1997, proc. n.º 97B195, relatado por Costa Soares, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 23/09/1997, proc. n.º 97A439, relatado por Tomé de Carvalho, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 09/10/1997, proc. n.º 96A279, relatado por Ramiro Vidigal, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 14/10/1997, proc. n.º 97A594, relatado por Fernandes Magalhães, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 14/10/1997, proc. n.º 97B514, relatado por Pereira da Graça, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 05/11/1997, proc. n.º 97B188, relatado por Figueiredo de Sousa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 12/03/1998, proc. n.º 97B517, relatado por Figueiredo de Sousa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 19/03/1998, proc. n.º 98B177, relatado por Nascimento Costa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 02/06/1998, proc. n.º 98A017, relatado por Cesar Marques, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 17/06/1998, proc. n.º 97B690, relatado por Pereira da Graça, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 15/10/1998, proc. n.º 98B481, relatado por Costa Soares, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 20/10/1998, proc. n.º 98A819, relatado por Pinto Monteiro, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 29/10/1998, proc. n.º 98B672, relatado por Moura Cruz, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 29/10/1998, proc. n.º 98B782, relatado por Miranda Gusmão, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 10/11/1998, proc. n.º 98A889, relatado por Garcia Marques, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 17/11/1998, proc. n.º 98A1024, relatado por Aragão Seia, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 17/11/1998, proc. n.º 98A469, relatado por Francisco Lourenço, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 25/11/1998, proc. n.º 98A908, relatado por Pinto Monteiro, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 20/01/1999, proc. n.º 98A1003, relatado por Francisco Lourenço, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 20/01/1999, proc. n.º 98B1092, relatado por Peixe Pelica, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 20/01/1999, proc. n.º 98S294, relatado por Padrão Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 28/01/1999, proc. n.º 98B1086, relatado por Quirino Soares, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 11/02/1999, proc. n.º 98B1165, relatado por Pereira da Graça, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 11/03/1999, proc. n.º 98A1266, relatado por Afonso de Melo, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 11/03/1999, proc. n.º 99A148, relatado por Ribeiro Coelho, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 11/03/1999, proc. n.º 99B871, relatado por Lúcio Teixeira, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 21/04/1999, proc. n.º 98S328, relatado por José Mesquita, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 22/04/1999, proc. n.º 99B251, relatado por Dionísio Correia, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 29/04/1999, proc. n.º 98B817, relatado por Costa Soares, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 27/05/1999, proc. n.º 99B123, relatado por Sousa Inês, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 07/07/1999, proc. n.º 99B548, relatado por Nascimento Costa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 23/09/1999, proc. n.º 99B610, relatado por Lúcio Teixeira, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 12/10/1999, proc. n.º 99A411, relatado por Pais de Sousa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 12/10/1999, proc. n.º 99A750, relatado por Silva Paixão, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 04/11/1999, proc. n.º 99B766, relatado por Miranda Gusmão, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 09/12/1999, proc. n.º 99A719, relatado por Pais de Sousa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 09/12/1999, proc. n.º 99B932, relatado por Nascimento Costa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 16/12/1999, proc. n.º 99A637, relatado por Armando Lourenço, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 16/03/2000, proc. n.º 00B078, relatado por Pereira da Graça, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 11/04/2000, proc. n.º 00A212, relatado por Pinto Monteiro, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 15/03/2001, proc. n.º 01B063, relatado por Duarte Soares, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 03/05/2001, proc. n.º 01S588, relatado por Azambuja da Fonseca, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 07/06/2001, proc. n.º 01B1334, relatado por Ferreira de Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 26/06/2001, proc. n.º 01A1245, relatado por Pinto Monteiro, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 06/12/2001, proc. n.º 01A3692, relatado por Afonso Melo, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 17/02/2002, proc. n.º 02A3982, relatado por Ponce de Leão, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 27/06/2002, proc. n.º 02A3982, relatado por Ponce de Leão, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 28/02/2002, proc. n.º 01A4416, relatado por Garcia Marques, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 28/02/2002, proc. 01A4351, relatado por Barros Caldeira, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 28/02/2002, proc. n.º 01S4429, relatado por Victor Mesquita, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 06/06/2002, proc. n.º 02B674, relatado por Ferreira Girão, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 19/09/2002, proc. n.º 02B1949, relatado por Quirino Soares, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 10/10/2002, proc. n.º 02B1950, relatado por Ferreira de Almeida , disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 03/10/2002, proc. n.º 02B2399, relatado por Ferreira Girão, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 10/10/2002, proc. n.º 02B2643, relatado por Ferreira de Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 15/10/2002, proc. n.º 02A2185, relatado por Ferreira Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 05/12/2002, proc. n.º 02A2853, relatado por Pinto Monteiro, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 05/12/2002, proc. n.º 02A2884, relatado por Pinto Monteiro, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 18/12/2002, proc. n.º 02B3971, relatado por Duarte Soares, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 09/01/2003, proc. n.º 02B3882, relatado por Araújo Barros, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 16/01/2003 , proc. n.º 01B3811, relatado por Abílio Vasconcelos, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 21/01/2003, proc. n.º 02A3450, relatado por Pinto Monteiro, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 30/01/2003, proc. n.º 02B4252, relatado por Oliveira Barros, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 30/01/2003, proc. n.º 03B3644, relatado por Quirino Soares, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 04/02/2003, proc. n.º 02A4353, relatado por Ferreira Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 04/02/2003, proc. n.º 03B1987, relatado por Santos Bernardino, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 27/02/2003, proc. n.º 02B4016, relatado por Ferreira Girão, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 30/04/2003, proc. n.º 03B917, relatado por Araújo Barros, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 02/10/2003, proc. n.º 03B1972, relatado por Araújo Barros, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 16/10/2003, proc. n.º 03B2823, relatado por Salvador da Costa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 13/11/2003, proc. n.º 03B2343, relatado por Santos Bernardino, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 27/11/2003, proc. n.º 03B3644, relatado por Quirino Soares, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 27/11/2003, proc. n.º 03B3841, relatado por Salvador da Costa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 04/12/2003, proc. n.º 03B3909, relatado por Salvador da Costa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 11/12/2003, proc. n.º 03B3893, relatado por Quirino Soares, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 18/12/2003, proc. n.º 03S2948, relatado por Vítor Mesquita, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 12/02/2004, proc. n.º 03B3735, relatado por Bettencourt Faria, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 13/05/2004, proc. n.º 04B1216, relatado por Quirino Soares, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 27/05/2004, proc. n.º 04B1425, relatado por Luís Fonseca, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 30/09/2004, proc. n.º 04B2279, relatado por Araújo Barros, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 19/10/2004, proc. n.º 03S2428, relatado por Vítor Mesquita, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 11/01/2005, proc. n.º 04A4275, relatado por Lopes Pinto, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 24/02/2005, proc. n.º 04B4504, relatado por Ferreira Girão, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 10/05/2005, proc. n.º 05A514, relatado por Pinto Monteiro, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 10/05/2005, proc. n.º 05A879, relatado por Pinto Monteiro, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 09/06/2005, proc. n.º 05B027, relatado por Bettencourt de Faria, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 12/07/2005, proc. n.º 05B1710, relatado por Ferreira Girão, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 14/02/2006, proc. n.º 06P361, relatado por João Bernardo, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 02/03/2006, proc. n.º 06B514, relatado por Salvador da Costa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 21/09/2006, proc. n.º 06B2772, relatado por Salvador da Costa, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 22/11/2006, proc. n.º 06S1542, relatado por Pinto Hespanhol, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 26/09/2007, proc. n.º 06S4612, relatado por Vasques Dinis, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 04/10/2007, proc. n.º 07P2599, relatado por Simas Santos, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 13/03/2008, proc. n.º 07B3843, relatado por Santos Bernardino, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 28/05/2009, proc. n.º 09B0681, relatado por Álvaro Rodrigues, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 12/11/2009, proc. n.º 1521, relatado por Álvaro Rodrigues, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 17/12/2009, proc. n.º 713, relatado por Vasques Dinis, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 20/01/2010, proc. n.º 45, relatado por Vasques Dinis, disponível em www.dgsi.pt.

. Acórdão de 04/03/2010, proc. n.º 1205, relatado por Barreto Nunes, disponível em www.dgsi.pt.

- . Acórdão de 29/04/2010, proc. n.º 46, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 27/05/2010, proc. n.º 327, relatado por Bettencourt de Faria, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 21/09/2010, proc. n.º 495, relatado por Sebastião Póvoas, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 19/01/2011, proc. n.º 557, relatado por Pinto Hespanhol, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 01/02/2011, proc. n.º 6845, relatado por Helder Roque, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 07/06/2011, proc. n.º 1581, relatado por Gabriel Catarino, disponível em www.dgsi.pt.
- . Acórdão de 28/06/2011, proc. n.º 3189, relatado por Héder Roque, disponível em www.dgsi.pt.